

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS – CCSH  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
MESTRADO EM DIREITO**

**Bruno de Souza Corrêa**

**TRABALHADORES DO SEXO: DA POSSIBILIDADE DE GARANTIR  
DIREITOS TRABALHISTAS SOB A ÓTICA DA REGULAMENTAÇÃO  
DA PROFISSÃO E O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**Santa Maria, RS  
2019**

**Bruno de Souza Corrêa**

**TRABALHADORES DO SEXO: DA POSSIBILIDADE DE GARANTIR  
DIREITOS TRABALHISTAS SOB A ÓTICA DA REGULAMENTAÇÃO  
DA PROFISSÃO E O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), sob a área de Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade: Desenvolvimento e Dimensões da Sustentabilidade, como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

**Orientador: Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira**

**Santa Maria, RS**

**2019**

Corrêa, Bruno

Trabalhadores do sexo: da possibilidade de garantir Direitos Trabalhistas sob a ótica da regulamentação da profissão e o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região / Bruno Corrêa.- 2019.

144 p.; 30 cm

Orientador: Rafael Santos de Oliveira

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Direito, RS, 2019

1. Direito do Trabalho 2. Prostituição 3. Trabalhadores do Sexo 4. Regulamentação 5. Direito Penal  
I. Santos de Oliveira, Rafael II. Título.

**Bruno de Souza Corrêa**

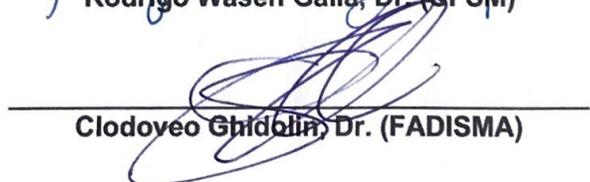
**TRABALHADORES DO SEXO: DA POSSIBILIDADE DE GARANTIR  
DIREITOS TRABALHISTAS SOB A ÓTICA DA REGULAMENTAÇÃO  
DA PROFISSÃO E O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), sob a área de Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade: Desenvolvimento e Dimensões da Sustentabilidade, como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

**Aprovado em 22 de agosto de 2019:**

  
\_\_\_\_\_  
**Rafael Santos de Oliveira, Dr. (UFSM)**  
(Presidente/Orientador)

  
\_\_\_\_\_  
**Rodrigo Wasen Galia, Dr. (UFSM)**

  
\_\_\_\_\_  
**Clodoveo Ghidolin, Dr. (FADISMA)**

**Santa Maria, RS**

**2019**

Mulher da Vida, minha Irmã.

De todos os tempos.

De todos os povos.

De todas as latitudes.

Ela vem do fundo imemorial das idades e carrega a carga pesada  
dos mais torpes sinônimos, apelidos e ápodos:

Mulher da zona,

Mulher da rua,

Mulher perdida,

Mulher à-toa.

Mulher da Vida, minha Irmã.

Pisadas, espezinhadas, ameaçadas.

Desprotegidas e ameaçadas.

Ignoradas da Lei, da Justiça e do Direito.

Necessárias fisiologicamente.

Indestrutíveis.

Sobreviventes.

Possuídas e infamadas sempre por aqueles que um dia as lançaram na vida.

Marcadas. Contaminadas,

Escorchadas. Discriminadas.

Nenhum direito lhes assiste.

Nenhum estatuto ou norma as protege.

Sobrevivem como erva cativa dos caminhos,

Pisadas, maltratadas, renascidas.

Flor sombria, sementeira espinhal gerada nos viveiros da miséria,

da pobreza e do abandono,

enraizada em todos os quadrantes da Terra.

**Cora Coralina.**

Pai,

Enfrentar o vazio da morte e a dor da separação é e sempre será uma batalha muito penosa.

A toda hora, vem à lembrança, as nossas histórias de vida e os brilhantes ensinamentos...

... desde o primeiro choro ao sorriso pela vida...

... desde as primeiras artes às tão dóidas palmadas para aprendermos o respeito...

... do dar as mãos para os primeiros passos, os passos da dignidade....

... enfrentar as dificuldades e reconhecer os erros para nos tornarmos fortes...

... reconhecer a importância das pessoas que passam por nós...

... que a tristeza nos torna humanos...

... que os nossos sonhos podem se tornar realidade se tivermos força e vontade de realizá-los.

Realmente nos ensinam a arte da vida, só não nos ensinam a curar as saudades.

## AGRADECIMENTOS

Com certeza não foi fácil chegar até aqui, mas eu não tinha dúvidas de que conseguiria. Foi um longo caminho percorrido, mas como diz um conhecido provérbio africano: “A sola do pé conhece toda a sujeira da estrada”.

Nesse momento se faz necessário agradecer a todos aqueles que sempre confiaram em mim, desde sempre e que muito me incentivaram.

“[...] aprendi que se depende sempre  
De tanta, muita, diferente gente  
Toda pessoa sempre é as marcas  
das lições diárias de outras tantas pessoas.  
É tão bonito quando a gente entende  
Que a gente é tanta gente  
Onde quer que a gente vá.  
É tão bonito quando a gente sente  
Que nunca está sozinho  
Por mais que pense estar...”

Agradeço a minha família, por me terem dado educação, valores e por me terem ensinado a andar. Ao meu pai, que onde quer que esteja, nunca deixou de me amar, nem de confiar em mim. Pai, te amo eternamente. Mãe, amor incondicional, obrigado por sempre ter feito de tudo para que eu chegasse até aqui. Mana, você que sempre foi minha segunda mãe, só tenho a agradecer por tudo que fizeste e, principalmente, por ter me dado dois dos maiores presentes da vida: Heitor e Benjamin. Meus pequenos, o tio te ama de forma descomunal. Todos vocês que muitas vezes, renunciaram aos seus sonhos para que eu pudesse realizar o meu, essa conquista é de vocês.

Ao Jorge Estrada Mondragon, obrigado por sempre me incentivar e sempre ter uma palavra de carinho, se fazendo presente mesmo estando a mais de 11 mil quilômetros de distância. Você é a mais pura verdade de que as pessoas cruzam o caminho uma das outras por um motivo e que nada é por acaso.

A todos os meus familiares e amigos, não citarei nomes, para não correr risco de esquecer alguém. Mas há uma pessoa muito especial que merece ser para sempre lembrada. Bruna Marafiga, partiste cedo minha amiga, tiveste muita pressa! Graduação em tempo recorde, muitos sonhos e desejos. Foste um grande exemplo

para todos os momentos. Fizeste eu ter forças quando me senti cansado e achei que fosse impossível enfrentar alguns momentos. Brilha onde estiveres. Obrigado por tudo!

Ao Prof.<sup>o</sup> Dr.<sup>o</sup> Rafael Santos de Oliveira, meu orientador e exemplo de profissional, por ter assumido esse desafio e não ter poupado esforços em ajudar e contribuir com seus brilhantes ensinamentos. És um exemplo a ser seguido, obrigado pela oportunidade de ser teu orientando e aprender um pouquinho com você.

A vocês e com vocês, divido e dedico a alegria desta incrível experiência.

“A prostituição não é uma profissão fácil. A paixão é fundamental para suportar as contradições e os chamados ossos do ofício. Mas até hoje nunca conheci uma puta que largasse a profissão por não gostar dela. A Igreja misturou muito o sexo e o amor. Sexo é da vida. Amor é egoísta, é do indivíduo.

O mundo não é feito de vítimas. Todo mundo negocia. Alguns negociam bem, outros mal. Mas cada um sabe, o mínimo que seja, quanto vale aquilo que quer. E sabe até onde vai para conseguir o que quer. Com a prostituta não é diferente.”

Gabriela Leite

## RESUMO

### **TRABALHADORES DO SEXO: DA POSSIBILIDADE DE GARANTIR DIREITOS TRABALHISTAS SOB A ÓTICA DA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO E O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

AUTOR: Bruno de Souza Corrêa  
ORIENTADOR: Rafael Santos de Oliveira

A presente pesquisa possui como objeto principal os trabalhadores do sexo e a possibilidade de garantir direitos trabalhistas a partir da regulamentação da profissão e, uma vez sendo possível, como o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem enfrentado a matéria. Sabe-se que a prostituição é considerada uma das profissões mais antigas do mundo. Diante disso, inúmeras são as situações a que essas pessoas são submetidas, entre elas a violação de direitos advindo de seu labor sexual. Assim, o presente trabalho busca abordar a história desses trabalhadores, realizando um estudo dos possíveis direitos trabalhistas que decorrem da prestação de serviços de natureza sexual. Abordar a temática da prostituição é verdadeiramente difícil tendo em vista a própria natureza do ato sexual, uma vez que este é ascendido por meio de um pagamento em dinheiro, o que causa repugnância a moral média da sociedade. De outro modo, se torna ainda mais complexo, vez que a temática envolve desde aspectos jurídicos até enfoques religiosos. Deveras, a sociedade em geral, por diversas razões, não está, ainda, amoldada para compreender a prostituição como uma profissão qualquer, despida da forte carga moralista, cujo o fardo é suportado há séculos pelas pessoas profissionais do sexo. Contudo, é possível verificar a cristalina possibilidade de regulamentar a prostituição como sendo um trabalho. Da mesma forma com que a prestação de serviço de natureza sexual se utiliza do corpo como instrumento de trabalho, inúmeras outras ocupações, tidas como normais, fazem uso do corpo como ferramenta de trabalho. Mesmo ainda hoje não havendo uma previsão legal que reconheça a prostituição como uma forma legal de trabalho, diversos tribunais trabalhistas já vêm concedendo direitos decorrentes da atividade, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Dentre os direitos garantidos podemos destacar a assinatura na carteira de trabalho, férias, décimo terceiro salário etc. Diante disso se faz necessário um Projeto de Lei mais amplo, onde englobe os profissionais do sexo de maneira mais ampla, a exemplo do projeto que fora proposto nesta dissertação. O presente trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro aborda os aspectos históricos da atividade de prestação de serviços de natureza sexual, até os dias atuais, bem como realiza uma breve análise dos direitos fundamentais inerentes aos profissionais do sexo. Já o segundo capítulo adentra ao aspecto penal da prostituição, estando este subdividido em quatro subcapítulos. O último capítulo faz menção a prostituição e a legislação trabalhista, abordando a atuação da Justiça do Trabalho, em especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e a aplicação do Direito do Trabalho em virtude dessa atividade profissional. Por fim, após intensa pesquisa referente ao tema, em forma de anexo, foi proposta um projeto de lei para os trabalhadores do sexo. Em termos de metodologia, para a realização da presente pesquisa, utiliza-se o método de abordagem dialético e como método de procedimento o monográfico. A pesquisa alinha-se à área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, qual seja, "Direitos Emergentes na Sociedade Global". Ademais, relaciona-se com a linha de pesquisa "Direitos da Sociobiodiversidade: Desenvolvimento e Dimensões da Sustentabilidade" a qual está vinculada ao mesmo programa, pois a presente pesquisa enfrenta questões que envolvem sustentabilidade social com foco em um direito emergente.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Direitos Fundamentais. Prostituição. Regulamentação. Trabalhadores do Sexo.

## ABSTRACT

### **SEX WORKERS: THE POSSIBILITY OF GUARANTEEING LABOR RIGHTS UNDER THE VIEW OF PROFESSIONAL REGULATION AND THE POSITIONING OF THE REGIONAL WORK COURT OF THE 4<sup>th</sup> REGION**

AUTHOR: Bruno de Souza Corrêa  
GUIDER: Rafael Santos de Oliveira

This dissertation has as its main object sex workers and the possibility of guaranteeing labor rights from the regulation of the profession and, once possible, as the Regional Labor Court of the 4<sup>th</sup> Region has faced the matter. It is known that prostitution is considered one of the oldest professions in the world. Given this, there are numerous situations to which these people are subjected, including the violation of rights arising from their sexual work. Thus, the present paper seeks to address the history of these workers by conducting a study of the possible labor rights that arise from the provision of services of a sexual nature. Addressing the issue of prostitution is truly difficult in view of the very nature of the sexual act, as it is ascertained through a cash payment, which disgusts the average morale of society. On the other hand, it becomes even more complex, since the subject involves from legal aspects to religious approaches. Indeed, society in general, for various reasons, is not yet shaped to understand prostitution as any profession, stripped of the strong moralistic burden, whose burden has been borne by sex workers for centuries. However, it's possible to verify the possibility of regulating prostitution as a job. In the same way that the rendering of services of a sexual nature uses the body as a work tool, countless other occupations, considered as normal, make use of the body as a work tool. Even though there is still no legal provision that recognizes prostitution as a legal form of labor, several labor courts have been granting rights arising from the activity, such as the Regional Labor Court of the 4<sup>th</sup> Region. Among the guaranteed rights we can highlight the signature in the work card, vacation, thirteenth salary etc. In view of this, a broader Bill is needed, encompassing sex workers more broadly, such as the bill proposed in this dissertation. This paper is divided into three chapters. The first chapter addresses the historical aspects of sexual service provision activity to the present day, as well as a brief analysis of the fundamental rights inherent in sex workers. Already the second chapter enters the criminal aspect of prostitution, which is subdivided into four subchapters. The last chapter mentions prostitution and labor legislation, addressing the performance of the Labor Court, especially the Regional Labor Court of the 4<sup>th</sup> Region, and the application of Labor Law by virtue of this professional activity. Finally, after intense research on the subject, as an annex, a bill was proposed for sex workers. In terms of methodology, for the accomplishment of this research, the dialectical approach method and the monographic procedure method are used. The research aligns with the area of concentration of the Graduate Program in Law of the Federal University of Santa Maria, namely, "Emerging Rights in the Global Society". In addition, it is related to the research line "Socio-biodiversity Rights: Development and Dimensions of Sustainability" which is linked to the same program, as this research addresses issues involving social sustainability focused on an emerging right.

**Keywords:** Labor Law. Fundamental rights. Prostitution. Regulation. Sex workers.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Tabela “países onde a prática da prostituição é legal” .....	60
Quadro 2 – Tabela “países onde a prática da prostituição é limitadamente legal” .....	61
Quadro 3 – Tabela “países onde a prática da prostituição é ilegal” .....	61
Gráfico 1 – Representação Gráfica “panorama geral do tratamento da prática da prostituição” .....	62
Gráfico 2 – Representação Gráfica “prática da prostituição por localização geográfica” .....	63
Gráfico 3 – Representação Gráfica “prática da prostituição no continente americano” .....	63
Gráfico 4 – Representação Gráfica “prática da prostituição no continente asiático” .....	64
Gráfico 5 – Representação Gráfica “prática da prostituição no continente africano” .....	64
Gráfico 6 – Representação Gráfica “prática da prostituição no continente europeu” .....	65
Gráfico 7 – Representação Gráfica “prática da prostituição na Oceania” .....	65
Gráfico 8 – Representação Gráfica “predominância religiosa” .....	66
Gráfico 9 – Representação Gráfica “cristianismo e a prática da prostituição” .....	67
Gráfico 10 – Representação Gráfica “cristianismo e suas vertentes religiosas” .....	67
Gráfico 11 – Representação Gráfica “islamismo e a prática da prostituição” .....	68
Gráfico 12 – Representação Gráfica “budismo e a prática da prostituição” .....	68
Gráfico 13 – Representação Gráfica “entrevistados por idade” .....	84
Gráfico 14 – Representação Gráfica “entrevistados quanto ao gênero” .....	85
Gráfico 15 – Representação Gráfica “entrevistados quanto ao grau de escolaridade” .....	86
Gráfico 16 – Representação Gráfica “entrevistados quanto ao tempo de prostituição” .....	86
Gráfico 17 – Representação Gráfica “entrevistados quanto a renda mensal” .....	87
Gráfico 18 – Representação Gráfica “entrevistados quanto ao que os levou à prostituição” .....	88
Gráfico 19 – Representação Gráfica “entrevistados quando perguntados se sentem prazer exercendo a prostituição” .....	88
Gráfico 20 – Representação Gráfica “entrevistados quando perguntados se exercem outra atividade” .....	89
Gráfico 21 – Representação Gráfica “entrevistados quando perguntados sobre a forma de anúncio de seus serviços” .....	89
Gráfico 22 – Representação Gráfica “entrevistados quando perguntados sobre a legalização da prostituição” .....	90
Gráfico 23 – Representação Gráfica “entrevistados quando perguntados se já foram obrigados por rufião ou cafetão a prostituir-se” .....	90
Gráfico 24 – Representação Gráfica “entrevistados quando perguntados se já foram impedidos de deixar a prostituição” .....	91

Gráfico 25 – Representação Gráfica “entrevistados quando perguntados se a prostituição é uma atividade imoral” .....	91
Gráfico 26 – Representação Gráfica “entrevistados quando perguntados se continuariam na atividade mesmo que legalizada” .....	92
Gráfico 27 – Representação Gráfica “policiais quando perguntados se a prostituição deve ser legalizada” .....	92
Gráfico 28 – Representação Gráfica “policiais perguntados quanto aos males que poderiam ocorrer com a legalização da prostituição” .....	93

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA SEXUAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PROFISSIONAIS DO SEXO</b> .....	<b>16</b>
2.1 OS TRABALHADORES DO SEXO E O SEU CONTEXTO HISTÓRICO .....	16
2.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES DO SEXO .....	25
<b>3 A PROSTITUIÇÃO SOB O PONTO DE VISTA DA LEGISLAÇÃO</b> .....	<b>41</b>
3.1 OS SISTEMAS POLÍTICO-JURÍDICO DE ENQUADRAMENTO DA PROSTITUIÇÃO .....	41
3.2 PROSTITUIÇÃO: DIFERENTES NAÇÕES E O TRATAMENTO ACERCA DA TEMÁTICA .....	51
3.3 DA IDEOLOGIA DE UMA LEGISLAÇÃO E A PROSTITUIÇÃO SOB O PRISMA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO .....	69
3.4 LEGALIZAR OU NÃO LEGALIZAR, EIS A QUESTÃO: OS ARGUMENTOS PRÓS E CONTRA A LEGALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO .....	77
<b>4 A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA SEXUAL SOB O PRISMA DA JUSTIÇA DO TRABALHO</b> .....	<b>94</b>
4.1 PROSTITUIÇÃO: O DIREITO DO TRABALHO E O ENFRENTAMENTO PELOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS .....	94
4.2 REPERCUSSÕES NA SEARA TRABALHISTA ADVINDAS DA REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO .....	104
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>118</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>123</b>
<b>ANEXO 01 – PROJETO DE LEI Nº 98/2003</b> .....	<b>132</b>
<b>ANEXO 02 – PROJETO DE LEI Nº 4244/2004</b> .....	<b>133</b>
<b>ANEXO 03 – PROJETO DE LEI Nº 4211/2012</b> .....	<b>136</b>
<b>ANEXO 04 – PROPOSTA DE PROJETO DE LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO</b> .....	<b>138</b>



## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como temática central os trabalhadores do sexo e a possibilidade de garantir direitos trabalhistas a partir da regulamentação<sup>1</sup> da profissão e diante de tal possibilidade, como o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem enfrentado a matéria.

É sabido que a prestação de serviço de natureza sexual, desempenhada pelas pessoas profissionais do sexo, é considerada uma das profissões mais antigas do mundo. Sendo assim, são inúmeras as situações a que essas pessoas são submetidas, entre elas a violação de direitos advindo de seu labor sexual.

Assim, o presente trabalho busca abordar a história desses trabalhadores, realizando um estudo dos possíveis direitos trabalhistas que decorrem da prestação de serviços de natureza sexual.

Abordar a temática da prostituição é verdadeiramente difícil tendo em vista a própria natureza do ato sexual, uma vez que este é ascendido por meio de um pagamento em dinheiro, o que causa repugnância a moral média da sociedade.

De outra banda, se torna ainda mais complexo, vez que a temática envolve desde aspectos jurídicos até enfoques religiosos. Deveras, a sociedade em geral, por diversas razões, não está, ainda, amoldada para compreender a prostituição como uma profissão qualquer, despida da forte carga moralista, cujo o fardo é suportado há séculos pelas pessoas profissionais do sexo.

Necessário ainda referir o processo de vitimização pelo qual passam essas pessoas. Além do preconceito e discriminação advindos da sociedade, amargam nas mãos de rufiões e, além disso, ainda correm o risco de serem vítimas do tráfico de pessoas, sofrerem agressões, etc.

Todavia, nada disso se resolverá enquanto a prostituição continuar sendo um tabu, ou algo repugnante, deixando de ser legalizada. Necessário salientar que o palco da ilegalidade acaba por favorecer o domínio que muitos detêm sobre as pessoas profissionais do sexo.

<sup>1</sup> No decorrer da presente pesquisa por diversas vezes será utilizada a expressão regulamentação, estando ela relacionada a prostituição. Nessa senda, importante trazer à baila, a nível de esclarecimento que utilizar-se-á para tratar do assunto, tanto a expressão aqui referida quanto a expressão “legalização”. Isso se deve ao fato de que em se tratando da prostituição não há maneira de regulamentar sem legalizar e uma vez que esta seja legalizada, necessita ser regulamentada.

Percebe-se que o Estado finge que a prostituição não existe, todavia, a sociedade sabe que ela existe e busca, com todas as forças, demonizá-la. Em verdade, inúmeros “homens de bem” se utilizam das pessoas profissionais do sexo em seus momentos sigilosos, ao passo em que as criticam quando estão em público, confirmando a hipocrisia de uma sociedade mediana.

Sabe-se que nos dias de hoje, no Brasil, não há uma legislação específica no tocante da prestação de serviços de natureza sexual, porém, o exercício da profissão é aceito, isto é, a prestação de serviços de natureza sexual não é considerada ilegal. O Código Penal brasileiro tipifica em seu Capítulo V, o crime de lenocínio, o qual discrimina, o incentivo a qualquer tipo de prostituição.

Segundo o que dispõe o Código Penal brasileiro (BRASIL, 2015, s.p.2), são vedados a atividade do rufião<sup>3</sup>, ou seja, rufianismo<sup>4</sup>, os bordéis, as casas de massagem ou todo e qualquer estabelecimento em que ocorra a exploração sexual. Atualmente, está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Gabriela Leite, que visa regulamentar, deste modo revogando os dispositivos do Código Penal pertinentes a prática do comércio sexual.

Há uma necessidade de que se faça um estudo técnico e não moral referente ao assunto, e por esse motivo que se optou pelo tema, que para muitos é polêmico e que conseqüentemente gerará opiniões favoráveis ou não ao que será abordado no decorrer da presente pesquisa.

Segundo a fundação francesa Scelles, estudos realizados em 2012 apontam que estimam-se que mais de 40 milhões de pessoas se prostituem no mundo (BBC, 2012, s.p.). Já no Brasil, a estimativa é de que exista em torno de um milhão de trabalhadores do sexo, representando assim uma significativa faixa do mercado de trabalho, sem embargo, os direitos trabalhistas decorrentes dessa atividade, são afastados o que acaba por reprimir benefícios e também a proteção legal.

Uma vez que a prostituição seja conhecida como atividade, existirá a necessidade de se analisar a relação de emprego que irá se formar bem como os efeitos gerados no âmbito do Direito do Trabalho, dentre eles a subordinação, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e etc.

<sup>2</sup> No decorrer do presente projeto de dissertação, sempre que um texto pesquisado encontrar-se em formato html e não apresentar número de páginas será utilizado s.p.

<sup>3</sup> Do inglês *ruffian* (malvado, malfeitor), designa a pessoa que vive ou tira proveito da prostituição alheia.

<sup>4</sup> Entende-se a exploração de mulheres. É o lenocínio praticado com a intenção de lucro.

Aspectos importantes que merecem ser abordados antes de adentrar-se ao cerne da presente dissertação diz respeito a figura do rufião e da distinção entre o trabalhador que é forçado a prestar serviços de natureza sexual daquele que a exerce por sua própria vontade.

Diferente do que se pode imaginar, a regulamentação da prostituição em momento algum visa legalizar a figura do rufião. Com a regulamentação da profissão, o rufião assumirá o papel de empresário/empregador. Uma vez sendo ele reconhecido como tal, deverá se submeter às previsões legais e sendo elas infringidas, deverá ser punido na forma da lei.

Ademais, forçar um trabalhador a exercer a prostituição deverá ser considerado crime. A prostituição regulamentada deverá seguir os mesmos moldes das demais profissões, onde o desrespeito a direitos e trabalho forçado possuem sanções previstas em lei.

O presente trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro aborda os aspectos históricos da atividade de prestação de serviços de natureza sexual, até os dias atuais, onde será possível verificar que a venda de serviços sexual sempre existiu, por mais que não fosse como vemos hoje em dia. Ainda, na sequência, apresenta-se uma breve análise dos direitos fundamentais inerentes aos profissionais do sexo, os quais possibilitam garantir o mínimo de dignidade a esses trabalhadores.

Já o segundo capítulo adentra ao aspecto penal da prostituição. Para melhor abordar, este subdivide-se em quatro subcapítulos onde estão apresentados os diferentes sistemas jurídicos-políticos de enfrentamento da prostituição, passando por um estudo de como a matéria é tratada nos mais diferentes países do globo. Em seguida, são apresentados os projetos de lei que já tramitaram na Câmara dos Deputados com vistas na regulamentação da prostituição como sendo uma profissão. Por fim, apresenta-se os argumentos pró e contra a regulamentação da prostituição, bem como é possível, mesmo que superficialmente, perceber a opinião daquelas pessoas que estão diretamente envolvidas com a prática da prostituição, ou seja, os trabalhadores do sexo.

O terceiro e último capítulo faz menção a prostituição e a legislação trabalhista, abordando a atuação da Justiça do Trabalho, em especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e a aplicação do Direito do Trabalho em virtude dessa atividade profissional. Por fim, analisa-se a repercussão no Direito do Trabalho em decorrência da atividade de prestação de serviços de natureza sexual. Optou-se

analisar decisões advindas do tribunal referido, tendo em vista este ter sido o precursor ao proferir diversas decisões acerca da matéria.

Cabe salientar que a prostituição se tornou tão frequente que é impossível ao Direito, furtar-se de enfrentar essas problemáticas, independentemente do quão polêmicas sejam. A divisão das pessoas entre boas e más beneficia positivamente a estabilidade do sistema. O estigma que a prostituição produz, em nada está relacionado com o que os trabalhadores sexuais fazem ou são.

Tal modelo de sistema é tão pouco atraente e com pouquíssima recompensa e reconhecimento, que a única forma de conseguir com que os indivíduos evitem a prostituição e se adéquem a ela, é assegurar a estes que a outra possibilidade é pior.

Erradicar a prostituição trata-se de uma utopia despótica. Todavia, é um tanto óbvio que a busca dessa utopia pela implementação de políticas abolicionistas ao redor do mundo resultou, por exemplo, em grandes prejuízos às pessoas que exercem a prestação de serviço de natureza sexual, empurrando-as para a clandestinidade ou até mesmo para o cárcere, sem garantir o mínimo de direitos.

Faz-se necessário realizar a presente pesquisa a respeito desse assunto tão delicado, sob o prisma moral, tendo em vista a grandiosa defasagem que se observa no mundo jurídico. Através dessa abordagem, objetiva-se mostrar que a indústria do sexo é muito mais ampla que isso e fatura bilhões de dólares ao ano no mundo inteiro.

Sendo assim, se é uma realidade, necessita ser legalizada, retirando do limbo diversas pessoas profissionais do sexo, garantindo assim direitos a elas inerentes.

Por tal motivo, não basta apenas realizar uma pesquisa teórica e apresentá-la à sociedade, faz-se extremamente apresentar ideias. Para uma melhor evolução do direito, não se pode apenas criticá-lo, é imprescindível exteriorizar maneiras que possibilitem mudanças. Para isso, como forma de anexo (Anexo 04), expõe-se uma singela sugestão de Projeto de Lei que objetiva a regulamentação da prostituição.

Em termos de metodologia, para a realização da presente pesquisa, o método de abordagem utilizado é o dialético. Já o método de procedimento utilizado é o monográfico.

O método de abordagem é o dialético, tendo em vista que penetra o mundo dos fenômenos por meio da ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre diariamente na natureza e na sociedade em que vivemos (LAKATOS, 2003, p. 106).

Já o método monográfico é utilizado, pois no caso concreto, vislumbra-se sua principal característica, ou seja, o estudo de determinados indivíduos, profissões, condições, grupos ou comunidades. Parte-se da premissa de que casos estudados em profundidade, pode ser considerado representativo de muitos outros (LAKATOS, 2003, p. 108).

Por fim, como teoria de base, utiliza-se o pós-estruturalismo. O pós-estruturalismo, surge como uma forma de repensar e reanalisar as teorias instaurando a desconstrução conceitos considerados como sendo verdades absolutas e centrais. A partir da utilização da presente teoria de base, é possível verificar que realidade é considerada como uma construção social e subjetiva, em perpétuo devir.

Salutar mencionar que a presente pesquisa está alinhada à área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, qual seja, “Direitos Emergentes na Sociedade Global”. Ademais, relaciona-se com a linha de pesquisa “Direitos da Sociobiodiversidade: Desenvolvimento e Dimensões da Sustentabilidade” a qual está vinculada ao mesmo programa, pois a presente pesquisa enfrenta questões que envolvem sustentabilidade social com foco em um direito emergente.

## 2 A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA SEXUAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PROFISSIONAIS DO SEXO

O presente capítulo tem como escopo apresentar um apanhado referente aos trabalhadores do sexo, trazendo desde seu contexto histórico até seus direitos fundamentais garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Será possível, ainda, verificar o controle exercido pelo Estado na busca de preservar a moral e o que entende por bons costumes, impondo tais trabalhadores a situações que de tamanha estigmatização.

### 2.1 OS TRABALHADORES DO SEXO E O SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Tendo em vista a complexidade do tema proposto, se torna dificultoso adentrar na esfera de direitos decorrentes de uma atividade profissional, sem antes entender como surgiu uma determinada classe de trabalhadores. Sabe-se que a prostituição existe desde a época da Bíblia, não sendo uma atividade contemporânea, nesse ínterim temos como personagem principal, um indivíduo que desenvolve essa atividade (MUÇOUÇA, 2015, p. 38).

Diante disso, é de suma importância entender como surgiu a prostituição no mundo, bem como se deu a evolução dessa atividade que transcende séculos e que hoje necessita de amparo legal.

Durante a antiguidade, a busca frequente pelo prazer e pela satisfação dos desejos, não é, em si, considerada um mal. Era proposta da natureza, aos homens para se reproduzirem, que fosse colocado ao seu alcance um prazer muito intenso, revelado no sexo (MUÇOUÇA, 2015, p. 26).

Entretanto, o prazer não se vinculava apenas à reprodução da espécie, mas também à concepção das formas de amor, de satisfação dos desejos naturais dos seres humanos, ou seja, buscava realizar as necessidades do homem. A realização sexual era algo natural e exigido pelo corpo (MUÇOUÇA, 2015, p. 26-27).

Os primeiros registros datam-se no antigo Oriente Médio, por volta do segundo milênio a.C., e restou conhecida como prostituição sagrada. Tinha como personagem principal as sacerdotisas dos templos, que desempenhavam o papel de mulheres

<sup>5</sup> Mulher que exerce função de sacerdote, ou seja, aquela que exerce canal de bênção de Deus na terra (AURELIO, s.a., s.p.).

sagradas e prostitutas simultaneamente. Na época, eram bem quistas uma vez que desempenhavam papel fundamental nos rituais religiosos (MARQUES, 2004, p. 19).

Por serem equiparadas a deusas, as sacerdotisas exerciam poderosa posição social, detendo assim o controle de sua própria sexualidade. Tais deusas, hoje, poderiam ser denominadas como cafetinas<sup>6</sup> ou rufionas<sup>7</sup>. É exatamente nesse período que pela primeira vez, se estabeleceu a prostituição como forma de trabalho (MUÇOUÇA, 2015, p. 28-29).

Marques, ao citar Nickie Roberts, salienta que as primeiras prostitutas de rua surgiram no antigo Egito, passando a trabalhar fora dos templos. Tal fato se deu por almejarem vantagem financeira, e por tal razão passaram a trabalhar de forma independente, com uma base comercial. A prostituição passou a ser estigmatizada no próprio Egito, devido ao aumento desenfreado de pessoas que estavam desempenhando a atividade de natureza sexual (MARQUES, 2004, p. 19).

Ainda no antigo Egito surgiu o conceito de moralidade sexual, o qual decorreu da impossibilidade de os líderes sacerdotes manterem a independência feminina ligadas ao plano de confinamento dessas mulheres em casamentos exclusivos. A moralidade sexual abarcava as mulheres que detinham o pensamento de que a autonomia sexual das mulheres era o bojo de todo o mal e pecado (MARQUES, 2004, p. 28).

Já na Grécia antiga, durante o século V a.C. as trabalhadoras do sexo já encontravam-se estigmatizadas em um nível mais elevado. Na época, os donos de escravos e governantes das cidades-estados dominavam-na, e passaram a utilizar os serviços das prostitutas conforme descreve Marques:

Os homens gregos ricos tinham acesso a uma variedade fenomenal de serviços sexuais, de modo totalmente aberto e sem medo da vergonha ou do estigma social. Havia prostitutas do templo, cortesãs da classe alta, dançarinas-prostitutas, meretrizes<sup>8</sup>, escravas de bordel... e, se a escolha se mostrasse muito limitada, eles sempre podiam ter disponível os serviços dos meninos adolescentes, concubinas, escravas domésticas, e até mesmo um pouquinho da própria esposa. Foi na verdade uma época de ouro do sexo – para os homens que possuíam ouro. Mas para as mulheres da Antiga Atenas

<sup>6</sup> Assim se diz para o ofício do cáften, também chamado de caftismo, caftinismo ou caftinagem. E para que ele se caracterize não importa que o cáften obtenha lucros ou não. Tanto basta que haja mediação para que a mulher seja trazida à presença do homem, que nela vai satisfazer seus apetites carnis. O caftismo é, também, o tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual. E, neste sentido, tem âmbito mais amplo que o lenocínio e foge à significação do rufianismo (SILVA, 2014, p. 239).

<sup>7</sup> Do inglês *ruffian* (malvado, malfeitor), designa a pessoa que vive ou tira proveito da prostituição alheia (SILVA, 2014, p. 1245).

<sup>8</sup> Do latim *meretrix* significa a mulher que pratica o ato sexual por dinheiro, mulher pública (SILVA, 2014, p. 920).

foi, é claro, uma outra história; elas eram as servidoras, provedoras e trabalhadoras neste grande florescimento da sexualidade humana (MARQUES, 2004, p. 20).

Mesmo com a estigmatização dos trabalhadores do sexo, há de se salientar que eles desempenhavam um importante papel e foram peças fundamentais no florescimento da sexualidade humana. Importante lembrar que é impossível vincular a prostituição somente à figura feminina, pois como visto no fragmento citado, caso os homens dominantes não encontrassem uma prostituta de acordo com suas expectativas, poderiam ter ao seu dispor meninos adolescentes surgindo então a prostituição masculina, dentro do mesmo contexto.

Oportuno observar, não existia preconceito em relação ao homem que praticava atividade sexual com prostitutas, pelo contrário, era tido como motivo de orgulho e virilidade pela sociedade. Traçando um paralelo, a não estigmatização do homem viril, que detém inúmeras mulheres, ou que pratica atividade sexual em abundância, ainda é vista com “bons olhos” pela sociedade nos dias de hoje.

Diferentemente ocorria com as mulheres, pois existia uma grande discriminação com as prostitutas que, por vezes, acabavam sendo humilhadas e condenadas pelos homens em discursos proferidos em público.

Isso ocorre, pois, o principal papel cabia aos homens, intitulados como o sujeito do prazer, aquele que penetrava o objeto, e para as mulheres ou a quem lhes fizesse as vezes, o papel de depositário do prazer. Por isso, o sujeito se pôs acima do objeto, que por sua própria natureza de mero recipiente, depositário, acabava por ganhar uma conotação moral de inferioridade (MUÇOUÇA, 2015, p. 27).

Outra consequência direta ainda ocorre, pois, as mulheres que trabalham com a prestação de serviço de natureza sexual, são vistas como pessoas imorais, na maioria das vezes sendo excluídas pela sociedade.

Conforme mencionado, surge na Grécia antiga, mais precisamente em Atenas, a figura do homem prostituto. Os homens que na época praticavam a prostituição, eram em grande parte, jovens rapazes de vestes coloridas e maquiagens chamativas, que passeavam pelas ruas juntamente com as prostitutas.

Segundo Gustavo Marques (2004, p. 20), a prostituição masculina era muito difundida em Atenas uma vez que os rapazes adolescentes eram os preferidos entre os homens gregos. Em que pese a prostituição explícita em troca de dinheiro ser

proibida na época, os rapazes praticavam o ato sexual e recebiam em troca do prazer sexual, presentes.

Todavia, a força social das prostitutas era grandiosa, as prestadoras de serviços de natureza sexual eram independentes, tendo em vista que andavam livremente pelas ruas e, acima de tudo, falavam com os homens de igual para igual, o que acabava por incomodar de certa forma os homens de Atenas (MUÇOUÇA, 2015, p. 30).

Na virada do século VI a.C., surge Sólon governador de Atenas que sabendo da prática altamente prestigiada da prostituição, decidiu assim confinar as prostitutas em bordéis, que podem ser conceituados como lugares com a finalidade da prática do sexo pago. Deste modo, colocando-as sob o controle estrito do Estado, tornou-as pagadoras de tributos, pois os lucros decorrentes da prostituição permitiam o crescimento acelerado de Atenas. Convém salientar que ele, não taxou a prostituição como proibido, do contrário, tornou-a um comércio tendo o Estado como administrador (MUÇOUÇA, 2015, p. 30).

Durante seu governo, Sólon preocupou-se principalmente com a renda tributária, e por essa razão instituiu os primeiros bordéis que se tem conhecimento. Nessa época, em Atenas, era permitido a toda e qualquer pessoa que pagasse uma taxa estatal chamada de *pornikotelos*, ou seja, a taxa da prostituta, abrir seu próprio bordel (MURPHY, 1994, p. 21).

Com o objetivo de fugir das leis e dos altos impostos estipulados pelo governador, muitas prostitutas e rapazes começaram a exercer suas atividades nas ruas, o que tornou o cliente um mero pagador, corrompendo assim os fiscais do Estado. Ainda assim, mesmo esquivando-se do pagamento ao bordel acabavam por dever valores à pessoa que cuidava desse comércio de rua, em sua maioria, mulheres mais velhas conhecidas como cafetinas (MUÇOUÇA, 2015, p. 31).

Com a morte do governador Sólon, todas as leis que abarcavam a prostituição tornaram-se distendidas, e mesmo que os sucessores reconhecessem o valor social e principalmente econômico representado pela prostituição ao Estado, jamais as leis tornaram-se eficazes como antigamente. Foi na Grécia antiga que a prostituição se tornou uma espécie também de trabalho, formalizado ou clandestino, a depender da situação (MUÇOUÇA, 2015, p. 31).

Já em Roma, as nuances não se constituíram de diversa daquelas observadas em Atenas. O império romano era gigantesco e a sociedade e cultura envolviam sua história, e a prostituição lá, estava presente.

A prostituição era vista como um ato normal, sendo aceita sem restrições morais. Diante disso, o Estado sem pudor algum, tirava proveito do comércio sexual, ao passo que institui imposto sobre as prostitutas com o objetivo de lucro. A “indústria do sexo” era aquecida, pois sempre havia alguém desejando ter suas necessidades sexuais atendidas (MARQUES, 2004, p. 21).

Segundo Muçouçah (2015, p. 32), independentemente de os romanos não instituírem bordéis, foram os primeiros a classificar o ato da venda de prazeres. As prostitutas foram classificadas na época em dois grupos: as *meretrices*, ou seja, as profissionais do sexo que tinham sua atividade reconhecida pelo Império, e as *prostibulae*, de onde surge a palavra prostituta – que eram as mulheres que desempenhavam suas atividades sexuais fora do controle do Estado.

A atividade reconhecida, era aquela registrada no sistema estatal que mesmo com a ausência de bordéis, eram controladas pelo Estado por meio de uma lei que exigia que todas as prostitutas se registrassem. Nesse registro era possível encontrar informações como nome, idade e local de nascimento, porém, uma vez registrada a informação, não poderia ser retirada. Àquelas profissionais que se submetiam ao registro, estabeleciam seu preço e após recebiam a licença para trabalhar (MARQUES, 2004, p. 22).

Há que se ressaltar que a Idade Média foi marcada por um forte período dominado pela igreja católica, onde foram criadas inúmeras normas extremamente rígidas, que visavam garantir as virtudes femininas como por exemplo a virgindade. Ao passo que as mulheres sofriam influência de normas, os homens eram libertos no tocante às práticas sexuais. Por esse motivo, a prostituição era consentida para assim evitar as práticas de estupro bem como atender a libido masculina (PINTO, 2015, s.p.).

A moral cristã teve grande influência na tentativa de eliminar a prostituição durante a Idade Média, o que não se tornou possível, uma vez que o casamento cortês era cultuado ocorrendo assim um crescente número de casamentos “arranjados” somente por interesse. Essas uniões, reforçavam ainda mais a prostituição, pois muitos autores defendem que o casamento arranjado poderia ser considerado uma espécie de prostituição (MUÇOUÇA, 2015, p. 38).

Em 1254, foi editado um decreto por Luís IX, que visava a expulsão das prostitutas das cidades e das aldeias francesas, e o confisco de seus bens. No entanto, muitos problemas surgiram com a edição do referido decreto e, em 1256 foi alterado com a previsão de que seria possível as prostitutas viverem nas cidades e aldeias desde que fosse longe das pessoas e dos locais honrados. O local destinado a essas trabalhadoras localizavam-se nas periferias, pois as prostitutas não eram bem vistas pela sociedade na época (PINTO, 2015, s.p.).

Importante salientar que durante a Idade Média, devido a moralidade cristã, o homem era impedido de ter prazer com sua esposa. O papel do sexo dentro da união, se dava única e exclusivamente com a finalidade de procriação, e por esse motivo as prostitutas eram frequentemente procuradas. Por mais que fossem de certa forma importantes para a satisfação dos prazeres masculinos, eram estigmatizadas pela sociedade em geral além de terem que obrigatoriamente doar metade de seus lucros ao clero (REVISTA MUNDO ESTRANHO, 2015, s.p.).

Já entre os séculos XIV e XV, houve a institucionalização da prática da prostituição, pois os medievais apontavam as mulheres como sendo elemento necessário ao casamento, considerando-as públicas ou puras. Diante deste contexto, muitas mulheres acabavam sendo estupradas e após o ocorrido caíam na prostituição, daí a importância de se institucionalizar a atividade de prostituir-se (PINTO, 2015, s.p.).

Através da institucionalização da prestação de serviço de natureza sexual, houve na Idade Média a criação de quatro espécies de prostituição: as casas públicas, as quais estavam sob o controle do poder estatal; os banhos; os bordéis particulares e as meretrizes autônomas (PINTO, 2015, s.p.).

É possível observar que no decorrer da história, a prostituição se fez presente em diversos momentos. Os trabalhadores do sexo exerceram importantes papéis na sociedade, mesmo que banalizados, estigmatizados devido a sua conduta pessoal e “moral”.

Com o surgimento das classes altas no século XVIII, surge um novo tipo de bordel, diferente de todos os estilos de “casas” vistas nos períodos passados, e mais próximas das realidades do que se encontra nos dias de hoje (MARQUES, 2004, p. 25).

O novo estilo de bordel estava apto a satisfazer os mais diferentes gostos, e nesse momento iniciam a oferta de serviços de natureza sexual de forma abrangente,

dentre os serviços era possível encontrar sadomasoquismo, serviços bizarros, pornográficos e na época a “novidade”, o “novo” tipo de sexo, o *voyeurismo*<sup>9</sup> (MARQUES, 2004, p. 25).

No mesmo contexto histórico, segundo Marques (2015, p. 31), durante o século XIX as prostitutas se dividiram em duas classes, sendo as que prestavam seus serviços em bordéis, e as que trabalhavam se prostituindo nas ruas. Em ambos os casos os salários eram semelhantes, ocorria que no caso das prostitutas dos bordéis, estas deviam parte de seus lucros à madame da casa, que não passavam de cafetinas.

No Brasil, com a chegada dos colonizadores, sem suas famílias, os desejos sexuais eram satisfeitos com as índias que aqui habitavam. Todavia, Padre Manoel Nóbrega, preocupado com o crescente número de gestações e com a miscigenação, resolve enviar uma carta ao Rei de Portugal, solicitando que mandassem ao Brasil, mulheres brancas para assim casar e reproduzir com os portugueses. Atendendo ao pedido de Nobrega, o Rei de Portugal enviou meninas órfãs, ladras, prostitutas e assassinas para satisfazerem os desejos sexuais dos colonizadores, ficando assim evidenciados, os primeiros registros de prostituição no Brasil (CAVOUR, 2011, p. 15).

Em meados do século XVII, o fato das escravas que se prostituíam andarem com trajes expondo boa parte do corpo, chamando atenção assim dos homens casados, que muitas vezes trocavam suas famílias, acabou preocupando o Rei que na época cogitou a hipótese de expulsar as mulheres desonestas que aqui viviam (ARAÚJO, 2009, p. 56-57).

Na época, ficou proibido o uso de sedas, telas ou ouro, pois eram considerados materiais que despertavam a atenção dos homens casados, o que poderia levá-los ao pecado. Ademais era proibido que as prostitutas adentrassem a igreja, pois segundo Conde de Galveias, “não se contentando de andarem com cadeiras e serpentinas acompanhadas de escravos, se atrevem, irreverentes, a entrar na casa de Deus com vestidos ricos e pomposos e totalmente alheios e impróprios de sua condição” (ARAÚJO, 2009, p. 57).

Ainda no contexto pátrio, oportuno ressaltar que as primeiras casas de prostituição no Brasil, surgiram em São Paulo nos idos do século XVIII, em decorrência da exploração de ouro. Frente a esse cenário, encontravam-se na cidade

<sup>9</sup> Excitação sexual apenas pela observação de cópula praticada por outros ou pela observação dos órgãos genitais de outrem; mixoscopia.

forasteiros, baderneiros, ladrões e prostitutas que se aglomeravam nas casas de jogos e tabernas (CAVOUR, 2011, p. 16).

Já no século XIX, com o aumento populacional no Brasil, as oportunidades de emprego eram escassas e como é sabido, nessa época as mulheres dificilmente eram detentoras de direitos o que dificultava consideravelmente a possibilidade de trabalho. Diante dessa situação, o meio mais fácil de auferir proventos, era através da prostituição, momento em que houve um aumento expressivo no número de trabalhadoras do sexo no país.

Neste período, as prostitutas dividiam-se em classes: aristocratas ou de sobrado, as de sobradinho ou de rótula, e as de escória. As prostitutas de sobrado, eram as meretrizes de luxo, pois viviam em casas de alto conforto e atendiam pessoas de posses, dentre elas políticos da época. Já as trabalhadoras de sobrado, trabalhavam nas ruas, principalmente nas avenidas mais movimentadas e atendiam seus clientes em hotéis ou até mesmo nas casas das costureiras. Por fim, as prostitutas da escória, vivam em cortiços, com grande dificuldade conseqüentemente eram as que mais sofriam humilhações (CAVOUR, 2011, p. 17).

O grande pico da prostituição ocorreu no início do século XX, quando se instalou um grande número de casas de prostituição no país, ganhando destaque a Zona do Mangue no Rio de Janeiro. Todavia, devido à ditadura de Getúlio Vargas, a Zona do Mangue foi obrigada a encerrar suas atividades, deixando na rua milhares de trabalhadoras (CAVOUR, 2011, p. 23).

O ano de 1987 foi considerado um marco para os trabalhadores do sexo, pois ocorreu na cidade do Rio de Janeiro o I Encontro Nacional de Prostitutas, coordenado por Gabriela Leite, que futuramente seria homenageada no Projeto Lei nº 4.211 de 2012. O principal objetivo do encontro era proporcionar uma rede de contatos entre prostitutas, além de ações visando a luta por direitos civis (CAVOUR, 2011, p. 24).

Após a realização do I Encontro Nacional de Prostitutas, visando a garantia do reconhecimento público da profissão e tratamento das profissionais do sexo como cidadãs, ocorreu a legalização de inúmeras associações em diferentes estados. Com o crescente número de associações, surge a Rede Nacional de Profissionais do Sexo se expandindo para inúmeros estados brasileiros (PRIORI, 2015, s.p.).

Por meio da Rede Nacional de Profissionais do Sexo, alguns benefícios políticos e sociais foram alcançados dentre eles, o reconhecimento das profissionais do sexo como ocupação, no Código Brasileiro de Ocupações, recebendo o número

5198-05, na categoria de prestador de serviços, passando assim a figurar entre os mais diversos encargos (AFONSO, 2013, p. 9).

Na conjuntura moderna, vários são os países que estão adotando leis com o intuito de regulamentar a prostituição como sendo uma profissão comparada a qualquer outra. Dentre os países que buscam legalizar a prostituição pode-se destacar a Bélgica e o Canadá. Merecem destaque países como Holanda<sup>10</sup>, Alemanha e Nova Zelândia que já legalizaram a prostituição sendo permitido também o funcionamento de bordéis. Na Holanda por exemplo, os trabalhadores do sexo têm direitos como

<sup>10</sup> Quando o assunto é prostituição a nível global pode-se destacar a Holanda como sendo um dos principais exemplos de regulamentação/legalização da prestação de serviço de natureza sexual.

A Holanda é famosa pela região localizada em Amsterdã chamada de *Red Light District*, sendo essa uma das atrações mais famosas do país. Ela foi denominada de *Red Light District* (Distrito da Luz Vermelha) ou *De Wallen*, tendo em vista as luzes que ficam em cima das vitrines onde as prostitutas trabalham.

Para alguns indivíduos trata-se de um escândalo que escancara a prostituição a qual muitos escolhem fugir e fingir que não existe no mundo inteiro, todavia, o bairro é um lembrete de que a Holanda é muito mais tolerante e organizada que o restante dos países.

A prostituição de Amsterdã envolve homens, mulheres, travestis, ou seja, não há distinção de gêneros. Porém, a porcentagem de mulheres que trabalham neste mercado é incrivelmente maior que os demais. Já os homens trabalham mais como acompanhantes e não trabalham em vitrines do Distrito da Luz Vermelha.

Como qualquer negócio, tudo começou pelo público usuário do serviço. Amsterdã sempre foi uma cidade portuária de enorme importância para a Europa. Como toda cidade portuária, recebia muitos barcos e, com eles, muitos homens. Estes homens usavam e abusavam da prostituição em Amsterdã, assim como ainda acontece hoje pelo resto do mundo.

A prostituição chegou à um nível extremo e prejudicial para a cidade. Foi então que o governo proibiu a prostituição de rua. Esse foi o grande marco do início das vitrines holandesas. Para burlar a lei sem perder os clientes, as prostitutas começaram a trabalhar em vitrines. As vitrines nada mais são que portas de vidro. Dessa forma, eles não estariam na rua, que era proibido, mas ainda eram vistas pelos clientes.

A prostituição é regulamentada/legalizada em toda a Holanda, não apenas Amsterdã. Apesar do *Red Light District* e outros bairros menores da capital levarem a fama por suas vitrines, outras cidades da Holanda também passam por uma situação parecida, mas com menos profissionais e sem grande foco de turismo.

O *Red Light District* é um bairro focado na prostituição legalizada e em outras atrações ligadas a sexo. Neste bairro localiza-se o Museu do Sexo, o Museu da Prostituição, bem como casas de show.

As vitrines estão espalhadas pelas ruas e são divididas em duas categorias: as luzes vermelhas e as luzes roxas. Acima de cada porta da vitrine tem uma lâmpada com uma dessas cores. As vermelhas sinalizam mulheres e as luzes roxas sinalizam travestis.

Estes profissionais são autônomos e alugam as salas e vitrines. As vitrines já existem fixas naqueles pontos e os profissionais do sexo alugam por diária. As vitrines que ficam nas ruas principais são bem mais caras que as das ruas laterais. Consequentemente o preço dos serviços sexuais também são diferentes.

A média de valores gira em torno de 50 euros por 20 minutos. Isso tudo é negociado com os profissionais do sexo antes de entrar na sala deles. Existe a possibilidade de negociar preço, tempo e atividade previamente. Primeiro ocorre o pagamento e depois a prestação do serviço que fora combinado. O uso de preservativo é obrigatório e os profissionais não negociam sobre isso. Qualquer descumprimento por parte do cliente ou ameaça é denunciada imediatamente pelo botão de pânico que fica dentro de cada sala.

Os profissionais do sexo ficam vestidos com roupas provocativas, fantasias ou apenas peças íntimas. Eles fazem de tudo para chamar a atenção de seus possíveis clientes.

Por fim, cabe salientar que as vitrines localizadas no Distrito da Luz Vermelha não são espécies de prostíbulos e não são comandados por cafetões (DIARIO DE NAVEGADOR, 2017, s.p.).

qualquer outro trabalhador: férias, carteira assinada, seguro de saúde e aposentadoria (DIMEN, 2003, s.p.).

O Brasil, lamentavelmente, avança poucos passos quando o assunto é regulamentação da prostituição. Mesmo que projetos de lei tenham sido apresentados, infelizmente não saem do papel, pois mesmo pesquisas apontando cerca de mais de um milhão (BBC, 2012, s.p.) de trabalhadores do sexo no país, mesmo sendo em tese um Estado laico a igreja continua exercendo forte influência sobre a sociedade que continua a manter pensamentos conservadores, refutando-se de lembrar que a prostituição é a profissão mais antiga do mundo e que dificilmente será eliminada.

## 2.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES DO SEXO

Mesmo ainda existindo grande estigma quando a classe de trabalhadores que está em debate, ou seja, os profissionais do sexo, impossível de abordar a temática sem mencionar a proteção constitucional que deve ser alcançada a esse grupo de profissionais.

Neste ponto serão apresentados alguns dos direitos fundamentais dos trabalhadores do sexo, incluindo o direito que cada indivíduo possui de dispor do próprio corpo.

Diversas são as pesquisas e trabalhos científicos que visam analisar o conceito e a natureza jurídica dos direitos fundamentais, os quais também são chamados de direitos humanos, direitos do homem, liberdades fundamentais, dentre outras nomenclaturas.

A doutrina brasileira convencionou majoritariamente, que direitos fundamentais são aqueles que se encontram positivados na Constituição Federal, à medida que direitos humanos seriam aqueles que estão catalogados em convenções e normas internacionais.

Neste aspecto, por mais que ambos os direitos possam ser, na maioria das vezes, direitos fundamentais e humanos simultaneamente, utilizar-se-á, nessa pesquisa, a expressão direitos fundamentais.

Nessa senda, Sarlet (2009, p. 33-34) aduz que,

importa considerar a relevante distinção entre o grau de efetiva aplicação e proteção das normas consagradoras dos direitos fundamentais (direito interno) e os direitos humanos (direito internacional), sendo desnecessário aprofundar aqui a ideia de que são os primeiros que – ao menos em regra – atingem (ou, pelo menos estão em melhores condições para isso) o maior grau de efetivação, particularmente em face da existência de instancias (especialmente as judiciárias) dotadas do poder de fazer respeitar e realizar seus direitos. Cumpre lembrar, ainda, o fato de que a eficácia (jurídica e social) dos direitos humanos que não integram o rol dos direitos fundamentais de determinado Estado depende, em regra, da sua recepção na ordem jurídica interna e, além disso, do *status* jurídico que esta lhe atribui, visto que, do contrário, lhes falta a necessária cogência.

O texto constitucional brasileiro elenca em seu art. 5º<sup>11</sup>, uma série de direitos fundamentais individuais e em seu art. 7º<sup>12</sup> alguns dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Frisa-se que, em nenhum momento o diploma legal faz diferenciação entre classes de trabalhadores, ou seja, tais direitos fundamentais são inerentes a todo e qualquer trabalhador.

Ademais, existem outros direitos fundamentais espalhados pela Constituição Federal, os quais são decorrentes do regime e dos princípios adotados pela nossa legislação, ou dos tratados internacionais os quais o território brasileiro faça parte, conforme dispõe o art. 5º, §2º<sup>13</sup> (DALLOSSI, 2012, s.p.).

O status dado a esses direitos fundamentais lhes possibilitam uma aplicabilidade imediata, ou seja, não depende de nenhuma regulamentação. A aplicação imediata está prevista no §1º do art. 5º da Constituição Federativa da República e tais características abrangem todos os direitos fundamentais, incluindo aqueles dedicados aos trabalhadores (SARLET, 2009, p. 277).

Nota-se que mesmo a Constituição Federal não trazendo os direitos dos trabalhadores, os quais estão elencados no art. 7º, ela não pretendeu de forma alguma excluí-los do âmbito dos direitos fundamentais, do contrário, possuem o mesmo status daqueles elencados no art. 5º, possuindo assim aplicabilidade imediata.

<sup>11</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

<sup>12</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

<sup>13</sup> § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Dentre as características dos direitos fundamentais destacam-se a universalidade, uma vez que se aplicam a todos os seres humanos, a limitabilidade, vez que não são absolutos, historicidade, inalienabilidade e indisponibilidade não podendo ser preteridos mesmo que exista o consentimento do titular do direito (DALLOSSI, 2012, s.p.)

Diante disso, percebe-se que todos os direitos fundamentais, sejam eles elencados no art. 5º ou 7º da Constituição Federal, são oponíveis em face de empregadores e tomadores de serviço, seja por meio de sua dimensão subjetiva – direito subjetivo individual do trabalhador – ou decorrente de sua dimensão objetiva representada pelos elementos fundamentais da comunidade.

Entre os direitos fundamentais que aqui serão abordados, daremos destaque aos de liberdade, de igualdade, de solidariedade, da dignidade sexual, da liberdade profissional e o direito de dispor do próprio corpo.

Pode-se dizer ainda que os direitos fundamentais estão diretamente relacionados com os direitos da personalidade<sup>14</sup>. Segundo Bittar (2001, p. 18-19),

a teoria dos direitos da personalidade é de construção recente [...] e deve-se principalmente: a) ao cristianismo, em que se assentou a ideia da dignidade do homem; b) à Escola de Direito Natural, que firmou a noção de direitos naturais ou inatos ao homem, correspondentes à natureza humana, a ela unidos indissolúvelmente e preexistentes ao reconhecimento do Estado; e, c) aos filósofos e pensadores do iluminismo, em que se passou a valorizar o ser, o indivíduo, frente ao Estado.

Sabe-se que os direitos da personalidade são importantes direitos inerentes à condição humana, e estão ligados aos seus atributos, ou seja, são o mínimo essencial para o pleno desenvolvimento da personalidade de todos os indivíduos.

No decorrer da história, principalmente após a Revolução Francesa, surgem os direitos civis e políticos os quais foram representados pelo direito de liberdade. O direito de liberdade fora pensado para o indivíduo, sendo este oponível ao arbítrio estatal. Tais direitos caracterizam-se por valorizar primeiro o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil (BONAVIDES, 2006, p. 564).

Dentre os direitos civis e políticos, ganham destaque o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, os quais fazem parte do rol de

<sup>14</sup> 1. Caráter ou qualidade do que é pessoal. 2. O que determina a individualidade de uma pessoa moral; o que a distingue de outra (FERREIRA, 2000, p. 530).

liberdades, materializado no que hoje chamamos de direitos da personalidade. Os direitos aqui expostos são considerados precípuos à pessoa humana a fim de resguardar sua dignidade enquanto indivíduo (GOMES, 2000, p. 148).

Nas palavras de Gomes (2000, p. 150), direitos da personalidade são bens jurídicos “em que se convertem projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, por determinação legal que os individualiza para dispensar proteção”.

Nota-se que o objeto de direito, neste caso, não é a personalidade em si, mas sim suas mais diversas formas de manifestação, uma vez que sejam passíveis de proteção jurídica. Ainda, percebe-se que esses direitos não dependem de lei para existirem visto que são intrínsecos ao ser humano e independem do plano legal para existirem. É por meio dos direitos da personalidade que existe a possibilidade de o indivíduo se proteger de atentados, desrespeito ou violações. São direitos subjetivos os quais permitem que se exija do particular ou do próprio Estado um comportamento negativo.

Segundo Lafer (2006, p. 127), dentre os direitos fundamentais de liberdade, ainda pode-se destacar as liberdades coletivas. Essas liberdades classificam-se como direitos individuais que são exercidos coletivamente, exercendo papel crucial na relação entre o Estado e os cidadãos. É por meio das liberdades coletivas que se possibilita o controle político, econômico e social, elementos essenciais para a formação da democracia.

Todavia, o que de fato é liberdade e de onde essa expressão foi trazida? A expressão liberdade foi trazida da política para o direito e seu conceito teve um desenvolvimento teórico indolente, vez que foi transferido de seu plano original para o campo da vontade. Entretanto, somente pode-se pensar a liberdade estando ela no plano da ação e no plano da política, uma vez que só se pode admitir que o homem viva em sociedade e nela possa interagir se a ideia de liberdade for aceita (ARENDRT, 2007, p. 192).

Percebe-se que essa situação não se deve ao fato de um Estado ideal com preocupações de garantir igualdade material aos seus cidadãos, mas sim, pela coexistência política da liberdade e da igualdade a qual está refletida nos ordenamentos jurídicos os quais regem a vida em sociedade.

A partir disso, passaremos a entender a relação existente entre os direitos fundamentais de liberdade e os trabalhadores do sexo. No Brasil, não há nenhum impeditivo que impeça os profissionais do sexo de atuarem, ao contrário, o Ministério

do Trabalho e Emprego elenca dentre as profissões existentes em território nacional, a relacionada a prestação de serviço de natureza sexual.

Assim, é inegável que o Estado percebe os profissionais do sexo como sendo uma classe de trabalhadores, todavia, não lhes garante nenhum direito e, muito menos profetiza formas que os possibilitem atuar em seu ofício. Tendo em vista que os trabalhadores do sexo podem laborar de maneira voluntária e que tudo o que está relacionado a eles é tido como um ilícito penal, depreende-se que o Estado está ferindo o direito de liberdade destes indivíduos.

Corroborando com esse entendimento, Muçoucah (2015, p. 99) aduz que

[...] as pessoas são livres para exercer sua sexualidade ou não a exercer, tenham tendências hetero ou homoafetivas. Trata-se, sem dúvidas, de uma liberdade jurídica; no entanto, em a pessoa humana querendo usar sua sexualidade, não poderá ser terceiros – e menos ainda o Estado – o obstáculo para a *plena* realização destes direitos, com as consequências daí advindas. [...] os profissionais do sexo nada mais fazem senão destinar sua sexualidade conforma a autonomia volitiva que lhes cabe, não devendo o Estado ditar como devem ou não proceder no isso dessa liberdade.

O que se verifica neste caso é a clara intervenção do Estado e de outras instituições a ele vinculadas. Não é de hoje que instituições como, por exemplo, a igreja tenta de sobremaneira influenciar e ditar as regras do que é certo e do que é errado, buscando assim, no caso concreto, exercer controle na sexualidade dos indivíduos. Como veremos no decorrer deste trabalho, as religiões em geral buscam controlar os indivíduos lhes impondo, de certa forma, uma espécie de freio moral, ditando o que é “certo” e o que é “errado”.

Cabe aos profissionais do sexo receberem do Estado a mesma consideração moral dedicada aos outros trabalhadores, tendo em vista a liberdade profissional garantida pela Constituição Federal. Ademais, merecem ainda receber tratamento digno que não os cause humilhação, muito menos os avilte por terem escolhido um trabalho, que aos olhos da sociedade seja “imoral”.

O homem necessita existir e ser livre de fato, todavia, somente consegue ser quando vislumbra tais necessidades concretizadas. Talvez essa reflexão possa se parecer um tanto ingênua pois, provavelmente porque, esses direitos considerados de segunda dimensão tiveram no decorrer da história uma normatividade extremamente baixa, ou uma eficácia duvidosa, por ter um caráter meramente prestacional (BONAVIDES, 2006, p. 564).

Da mesma forma que existe um direito geral de liberdade, pode-se afirmar que também há um direito geral de igualdade. Em sentido amplo, essa igualdade resulta formal, uma vez que ela é perante a lei. O direito de liberdade vincula o aplicador do direito, todavia não o legislador, que por diversas vezes acaba por criar novas regras para casos específicos.

Com o avanço da tecnologia e a constante mudança da sociedade e das relações interpessoais, o Direito positivado passa a não acompanhar essa transmutação na mesma velocidade.

Todos os direitos de igualdade, como por exemplo, o direito à assistência social, à saúde, à educação, ao trabalho etc, nada mais fazem que senão transmutar as liberdades abstratas em materiais concretas. Pode-se falar em liberdades sociais, como sendo a liberdade de sindicalização, de greve, bem como o reconhecimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Todos esses direitos também se referem à pessoa humana individualmente considerada (SARLET, 2009, p. 57).

Há de maneira inquestionável uma desigualdade material no homem, razão pela qual existem os direitos sociais. Porém, para se garantir a realização plena da igualdade entre os homens, é necessário aferir quais os sujeitos entre os quais se devem repartir os bens e os ônus, quais bens e quais ônus devem ser repartidos entre os indivíduos e qual o critério deverá ser elegido para essa repartição (BOBBIO, 1995, p. 96).

Sobre o assunto, expõe Bobbio (1995, p. 102-103) com muita nitidez:

[...] as desigualdades naturais existem e se algumas delas podem ser corrigidas, a maior parte não pode ser eliminada. As desigualdades sociais também existem e se algumas delas podem ser corrigidas e mesmo eliminadas [...] é preciso no entanto admitir que o status de uma desigualdade natural ou de uma desigualdade social derivada do nascimento em uma família e não em outra, em uma região do mundo e não em outra, é diferente do status de uma desigualdade que depende de capacidades diversas, da diversidade dos fins a serem alcançados, da diferença de empenho empreendido para alcançá-lo. E a diversidade do status não pode deixar de ter uma influência sobre o tratamento dado a uns e a outros por parte dos poderes públicos.

Percebe-se que o direito geral e os direitos especiais de igualdade acabam por objetivar a doutrina igualitária, e não ao igualitarismo. Não se pode desejar que todas as pessoas possuam as mesmas coisas e que tudo seja igual para todos. Sempre haverá diferenças entre os indivíduos, sejam elas de cunho econômico, de mérito, etc.

Quando se trata de uma relação de emprego, torna-se fácil verificar o caráter de inclusão dado pelos direitos sociais do trabalhador, principalmente aqueles esculpidos no art. 7º da Constituição Federal. Segundo Muçouçah (2015, p. 104):

É a forma de nivelar seres contratantes francamente desiguais num plano acima da própria lei: torna-se indispensável positivá-los no ponto mais alto do sistema jurídico, qual seja, a Constituição, direitos sociais elementares, para que estes possuam – no estudo das fontes do direito – a primazia de serem considerados direitos fundamentais. Tal fato justifica-se, pois, pelo fato de vivermos em uma sociedade na qual o trabalho é o principal (e talvez o único) meio pelo qual os seres humanos encontram para obter acesso aos bens da vida indispensáveis à manutenção própria e da família.

Os direitos sociais de um modo geral passaram a ser considerados como normas programáticas, visto que possuem aplicabilidade imediata. Tal situação é possível ser verificada até mesmo quando o direito social invocado não depende de garantia prestacional por parte do Estado, como é o caso do adicional de insalubridade e periculosidade. Tanto o adicional de insalubridade quanto o de periculosidade, são garantidos aos trabalhadores em geral em face a um particular, no caso o empregador.

Garantir direitos sociais representa até mesmo para aqueles que defendem obstinadamente o liberalismo a única maneira possível de se garantir a liberdade. Quando um indivíduo não dispõe de direitos elementares, não haverá liberdade e tampouco igualdade.

Em se tratando dos direitos sociais em sentido estrito, faz-se necessário limitar a liberdade de uma das partes, a do empregado, uma vez que a correlação de forças deste para com o seu empregador é nitidamente desigual. Mesmo que os direitos sociais possuam como sujeitos passivos, principalmente o Estado, englobam também as pessoas jurídicas de direito privado como é o caso do empregador, não apenas em relação a direitos de liberdade e igualdade, como também do direito de solidariedade.

Grandes transformações ocorreram na relação do homem com os demais indivíduos, com a natureza e com a sociedade. A partir disso, torna-se difícil abordar a proteção de interesses individuais ou por vezes coletivos, mas sim pretensões que acabam por abarcar todo o gênero humano, seja ela em relação aos direitos difusos ou em relação aos mais diversos bens tutelados (MUÇOUÇA, 2015, p. 109).

Dentre as pretensões pode-se destacar o direito à paz, à qualidade de vida, à liberdade, dentre muitos outros. Nos últimos séculos foi possível vislumbrar como o avanço tecnológico permite construir guerras devastadoras, sendo capaz de

contaminar toda a segurança de uma nação. Ademais, tais guerras não necessitam ser de potencial balístico, com bombas e armas nucleares. As novas tecnologias de informação trouxeram uma “nova arma” para a sociedade, que se utilizada de forma incorreta pode causar inúmeros danos, qual seja, a internet.

Os direitos de solidariedade visam tutelar não o indivíduo, mas sim os grupos humanos, como por exemplo, a família, os povos, as nações. Muitos outros direitos derivam do macrodireito de solidariedade, dentre eles o direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente, que, aparentemente opõem a titularidade ao indivíduo e à coletividade podendo assim acentuar a contradição ao invés de contemplá-los (LAFER, 2006, p. 131-132).

Recentemente os brasileiros foram submetidos a uma situação que corrobora perfeitamente com o alegado por Lafer. As eleições presidenciais de 2018 apresentaram uma luta entre a esquerda e a direita, as quais travaram um verdadeiro embate entre a liberdade e a igualdade. Nesse contexto, ao passo que vivemos uma verdadeira crise de valores e de identidade, tanto os ideais liberais quanto os sociais podem unirem-se para a construção de um novo modelo de sociedade (BOBBIO, 1995, p. 121).

No entanto, para ser possível colocar em prática a ideia apresentada por Bobbio, seria necessário um equilíbrio entre liberdade e igualdade o que ao que percebe-se, seria viável por meio da aplicação do direito de solidariedade. Esse direito surge como sendo uma norma, que juntamente com o direito de liberdade e de igualdade se fundam, com base na dignidade da pessoa humana e acabam por orientar todos os demais direitos fundamentais.

A Constituição Federal é norteadada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o qual transpassa o plano meramente normativo. Todavia, conceitualizar a expressão dignidade é uma tarefa um tanto difícil, tendo em vista seu caráter amplo e por não ser possível satisfaze-la de maneira estática.

Pensar em dignidade é lembrar das mais diversas formas de existência em sociedade, principalmente das minorias que, em regra, necessitam de especial proteção quando o assunto diz respeito aos seus direitos fundamentais, aqueles inerentes ao indivíduo (OLIVEIRA, 2011, p. 277).

A dignidade sexual pode ser tida como um direito fundamental de modo que passa a contribuir com a liberdade, igualdade e dignidade de todas as pessoas. É um direito em construção e como grande maioria dos preceitos jurídicos, apresentam

conteúdo mutável devendo ser desenvolvido e aplicado com a finalidade de atingir o maior número de pessoas.

Segundo Dias (2012, p. 202),

quando nos referimos aos direitos sexuais, há de se ter em mente que a sexualidade é parte integrante da personalidade de cada ser humano, um aspecto natural e precioso da vida, uma parte essencial e fundamental de nossa humanidade. Destarte, os direitos sexuais têm como objetivo e fundamento a proteção da dignidade da pessoa humana especialmente no tocante às questões relacionadas com o sexo, entendido aqui em sentido amplo, para abranger todas as suas dimensões, da mesma forma que os direitos humanos fundamentais, razão pela qual é lícito afirmarmos que os direitos sexuais são uma espécie daqueles.

O homem vive como ser pessoal em uma estreita relação com a dimensão social, oportunidade em que torna-se um ser social, devendo sua dignidade ser respeitada. No entanto, além da dignidade da pessoa humana, existe a dignidade social, com o objetivo que seja respeitado tanto a condição de ser humano quanto o dever de proteção às mais diversas inclinações lícitas que este indivíduo venha a participar em sociedade (MELGARÉ, s.a., p. 8-9).

Através dos ensinamentos de Melgaré torna-se possível verificar que a sexualidade traz à baila questões tanto de caráter pessoal quanto social devendo ela ser respeitada em sua dignidade, dando origem assim a dignidade sexual, que por sua vez vem a pertencer aos direitos fundamentais.

Para os profissionais do sexo, a dignidade sexual é um direito de grande importância pois, este abarca diversas dimensões, como por exemplo, direito à liberdade sexual, direito à autonomia e integridade sexual, direito ao prazer sexual e o direito à expressão sexual (DIAS, 2012, p. 202).

Dos direitos acima expostos, pode-se extrair importantes lições. É através da dignidade sexual que o indivíduo deve ser protegido de qualquer forma de exploração, coerção ou abuso. Deve ser-lhes assegurada segurança do próprio corpo sexual, permitindo ao ser humano tomar as decisões que melhor lhe convier de sua vida sexual, bem como através da expressão sexual, seja permitido e possibilitado aos indivíduos a manifestação com comunicação, toques ou outras formas que lhe permitam expressarem-se.

É sabido que o Estado exerce um forte papel controlador sobre os indivíduos, muitas vezes orientando o que julga ser correto e o que entende por ser errado. Quando a matéria que está em foco é a venda de serviços sexuais, a moral se

sobressai frente até mesmo dos direitos fundamentais dos homens mostrando claramente a sexualidade sendo controlada pelo Estado e demais instituições.

A moral reiteradamente repudia determinadas relações, principalmente aqueles decorrentes do comércio sexual. Neste caso, a moral que prevalece é a religiosa, aquela que apresenta e sustenta valores de um grupo de pessoas que detêm a mesma fé. Todavia, essa moral se coloca em uma esfera absoluta e rigorosamente distinta. Trata-se da busca de enfrentar problemas de relação em uma situação prática, onde se crê que o sujeito é responsável por seus atos, devendo este optar por duas ou mais condutas. A moral e o direito não mais são que construções culturais humanas, mutáveis, se aproximando assim de questões éticas (OLIVEIRA, 2002, p. 42-44).

Logo, a liberdade sexual passa a ser uma das representações mais caras da dignidade da pessoa humana e, uma vez sendo ela exercida com poder e autodeterminação entre pessoas adultas, torna-se a afeição máxima de dignidade sexual. Dessa forma, é inaceitável e sem legitimidade toda e qualquer intervenção penal com o objetivo exclusivamente moral no âmbito da sexualidade humana. Diante disso, a Lei nº 12.015/09<sup>15</sup>, ao redefinir a nomenclatura de crime contra os costumes para “dos crimes contra a dignidade sexual”, passou a separar o que é tido como injusto contra a liberdade sexual, uma vez que anteriormente os tipos penais estavam encobertos de um moralismo exacerbado (COSTA, 2010, p. 30).

A reforma trazida pela Lei nº 12.015.09 alterou o conceito do crime com *nomen juris* de casa de prostituição, que estava previsto no art. 229 do Código Penal. Com a nova redação, sequer é mencionado o termo prostituição. A redação atual dispõe que é condenado quem mantém um estabelecimento qualquer, seja hotel, casa de massagem, sítios etc., que sejam destinados com habitualidade, como atividade principal ou secundária à exploração sexual<sup>16</sup> de outra pessoa (GOMES; CUNHA; MAZZUOLI, 2009, p. 68-69).

É nesse aspecto que em grande parte o Estado coloca óbices a liberdade do indivíduo. O direito que cada ser humano possui de vender o ato sexual, sendo ela uma variante do direito fundamental à integridade sexual, somente deve sofrer

<sup>15</sup> Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

<sup>16</sup> Exploração sexual deve ser compreendida como aquela voltada a tirar proveito, abusando, lucrando mediante fraude ou engodo de pessoas, com o objetivo de satisfação da lascívia.

limitações estatais quando ocorra na forma de exploração ou quando não for exercida de maneira livre e consentida. Qualquer intervenção fora das situações anteriores citadas, deve se configurar abuso por parte do Estado o qual busca controlar além de outros aspectos, a sexualidade dos indivíduos.

Causa estranheza o fato de o profissional do sexo não poder exercer sua atividade de maneira autônoma ou até mesmo alheia, ou seja, quando atua como sendo empregado juntamente com a figura do empregador. Se o Estado passasse a regulamentar a prostituição como sendo uma profissão, estaria assim conferindo-lhe o status de normalidade.

Por mais que seja um direito dos cidadãos planejar sua própria vida privada, uma vez o Estado atuando como legitimador da prestação de serviço da natureza sexual, estaria ele contribuindo para a redução do estigma social enfrentado pelos profissionais do sexo. Ademais, não estaria impondo uma restrição, a qual não se pode aceitar, na liberdade de qualquer indivíduo – desde que maior e capaz -, os quais veem no comércio de serviços sexuais uma forma de trabalho digna quanto qualquer outra.

Corroborando com a ideia acima, Muçouçah (2015, p.118) tece considerações de grande valia:

Há também o argumento de que o ato de prostituir-se seria intrinsecamente imoral. Então poderíamos valorar, por exemplo, a masturbação como um ato mais “nobre” do que a contratação de um profissional do sexo, caso alguém deseje satisfazer sua lascívia? Qual o fundamento para essa conclusão, senão um ranço moralista? [...] Os proibicionistas desejam, então, que todas essas pessoas não possam livremente contratar serviços sexuais com um profissional, pois que o ato sexual deve ser altruísta. E quantas outras necessidades humanas – até mesmo a de alimentar-se, que é vital a qualquer ser humano – não disponibilizadas quase que exclusivamente pelo comércio?

Resta claro que toda decisão que seja tomada partindo do pressuposto exclusivamente moralista, pode ser considerado grave e inaceitável. Nem toda evidência deve ser censurada. Existe uma grande diferença entre o que é tido como pecado e o que se reconhece por delito. Neste caso apenas o delito deve ser repellido, ou seja, se há exploração e aviltamento à dignidade sexual, esta deve ser combatida, caso contrário, deve ser vista como uma atividade legal (LORA, 2007, p. 461).

Quando o tema em pauta é a prostituição de maiores, de forma voluntária, a Suprema corte brasileira se mostra um tanto retrógrada e calcada no moralismo exacerbado e no que acreditam ser os “bons costumes”. Em importante decisão, o

Supremo Tribunal Federal ao julgar o *Habeas Corpus* 104.467-RS<sup>17</sup>, contrariou o entendimento do juízo de primeira instância bem como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao denegar a ordem de liberação dos pacientes, os quais eram proprietários de um estabelecimento onde ocorria a comercialização de serviços sexuais, mesmo que inexistisse no caso, qualquer indício de exploração sexual.

Os réus da ação foram absolvidos tanto em primeiro grau, quanto pelo segundo grau. O juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, tendo em vista entender que o fato imputado aos Réus não constituía infração penal. O juízo ainda argumentou que muito embora a conduta dos réus estivesse tipificada, esta vinha sendo descriminalizada pela jurisprudência, tendo em vista a liberação de costumes. Em segundo grau, o Tribunal manifestou-se no mesmo sentido, invocando o princípio da adequação social, o que tornaria o fato totalmente atípico (BRASIL, 2010, s.p.).

Vislumbra-se no julgamento em tela que o Supremo Tribunal Federal cometeu erro crasso e mostrou total desconhecimento da diferenciação entre um conceito dogmático de bem-jurídico e um conceito político-criminal de bem-jurídico. Por mais que a Corte não levasse em consideração o conceito político-criminal, deveria ter em mente que os bens tutelados perante o Direito Penal não encontram-se em âmbito meramente imorais, não podendo assim utilizar-se da moral e os bons costumes para fundamentar sua decisão. Neste caso é notória a violação à dignidade sexual dos indivíduos.

Outro direito fundamental dos profissionais do sexo diz respeito a liberdade de profissão. É inquestionável que a liberdade de trabalho é um dos direitos fundamentais

<sup>17</sup> *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. 1. No crime de manter casa de prostituição, imputado aos Pacientes, os bens jurídicos protegidos são a moralidade sexual e os bons costumes, valores de elevada importância social a serem resguardados pelo Direito Penal, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fragmentariedade. 2. Quanto à aplicação do princípio da adequação social, esse, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais. Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com alteração da Lei n. 12.376/2010), “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”. 3. Mesmo que a conduta imputada aos Pacientes fizesse parte dos costumes ou fosse socialmente aceita, isso não seria suficiente para revogar a lei penal em vigor. 4. *Habeas corpus* denegado (BRASIL, 2011, s.p.).

mais importantes do indivíduo, estando ele disciplinado no art. 5º, XIII<sup>18</sup>, da Constituição Federal.

O direito fundamental, ora em análise é uma extensão do direito geral de liberdade e garante que qualquer pessoa tenha acesso ao trabalho, uma vez que este seja lícito. Ele permite que cada ser humano oferte sua força de trabalho, sendo possível escolher livremente que atividade deseja desempenhar, conforme sua vocação e necessidade. Ainda, nesse sentido, deve o Estado se abster, não exercendo qualquer espécie de influência na escolha individual de qualquer ofício ou profissão, muito menos impedir que um indivíduo exerça alguma atividade uma vez que este possua todos os requisitos para tanto (MUÇOUÇA, 2015, p. 121).

Como percebe-se, não pode o Estado querer impedir que um ser humano, maior e capaz, exerça como profissão a prestação de serviço de natureza sexual. O autor bem informa que todos possuem o direito de acesso a qualquer trabalho desde que não seja considerado ilícito. Nessa senda, não haveria impeditivos ao exercício da prostituição, tendo em vista que o ato de prostituir-se não é tido como uma prática ilícita.

Nesse sentido explicita Muçouça (2015, p. 121):

Considerando que a Constituição Federal estabelece, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – e a liberdade de exercício profissional com ambos, em regra, mantém estreita relação – pode-se afirmar que existe “um princípio *pro libertate* que tutela a atuação da autonomia privada nas atividades econômicas da produção e distribuição de bens e serviços, cuja regra geral seria a liberdade”.

Assim, deduz-se irreal. Negar a ampla liberdade que cada indivíduo possui de exercer a atividade de prostituição. Isso se deve ao fato de não existir qualquer lei que condicione o exercício dessa profissão a determinados requisitos. Para que isso ocorra, deve a pessoa dispor de autodeterminação sexual, ou seja, ter capacidade de orientar sua vida sexual como melhor desejar.

<sup>18</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

Importa referir que na prática da prostituição, a compra e venda se dá pelo serviço sexual e não do corpo ou partes dele. Da mesma forma que um advogado vende seu cérebro para exercer sua atividade, o pedreiro aliena suas mãos e braços, o profissional do sexo vende o seu corpo para o ato sexual, tão somente isso. Muitas pessoas, principalmente aquelas que são negligenciadas pela sociedade, lutam por satisfazer suas necessidades, terem autonomia e garantir seus direitos como forma de atingirem sua dignidade (SOUSA JÚNIOR, 2011, p. 31-33).

Em diversas partes do globo, pode-se observar que o direito fundamental à liberdade de trabalho, inicia ao cruzar caminhos e se insurgir na esfera de interpretação jurídica de países que consideram a venda de serviços sexuais lícita, mas todo o restante que a ela seja relacionada é ilícito. No entanto, cada dia, mais locais são criados para que aqueles indivíduos que vivem da prostituição tenham, pelo menos, acesso a serviços públicos ou até mesmo a possibilidade de associação.

Ademais, não se pode querer punir aqueles que possuem casas de prostituição, tais como bordéis, saunas, casa de massagem etc, pois, tratam-se de locais onde se permite que ocorra o ato não criminoso, desde que exercida dentro dos limites da autonomia da vontade de cada profissional.

Nesse sentido, Nucci (2015, p. 80) faz uma reflexão muito interessante ao comparar a prostituição com a corrupção. Se para muitos a prostituição é imoral, a corrupção também o é, e pior, a corrupção é tida como crime, enquanto o ato de prostituir-se não. Todavia, “não consta existir tipo penal punindo quem mantenha estabelecimento onde ocorra a corrupção. Esse é o desatino não mais compatível com o moderno direito penal brasileiro”.

A criminalização de estabelecimentos onde ocorre a prostituição consentida, que respeite os limites da autonomia da vontade, nada mais é que uma afronta ao Direito Penal moderno, como também o constitucional. Tão somente podem ser tuteladas no âmbito penal as condutas que venham a lesar bens jurídicos.

Inexistindo lesão a qualquer pessoa, a moral e os bons costumes não podem prevalecer, servindo de alicerce para condenar outrem. Uma vez que estes prevaleçam, estaremos frente à uma violação da dignidade da pessoa humana, desconsiderando o direito que cada ser humano possui de dispor de seu próprio corpo, dentro das hipóteses não proibidas pelo ordenamento jurídico.

Entre os direitos fundamentais, os quais estão relacionados com os direitos da personalidade, pode-se destacar o direito ao corpo. Ao longo da história, o tratamento

jurídico dado ao corpo sofreu tamanha influência da religião, pois era visto como sendo uma dádiva divina, intocável, mas que, ao longo do tempo essa ideia foi rompida pelo pensamento moderno europeu. Tal pensamento, aos poucos, foi colocando a integridade corporal no campo da autonomia do sujeito, sendo que o Código Civil, em seus artigos 13 a 15<sup>19</sup>, aborda o assunto como a liberdade do indivíduo dispor ou não de seu próprio corpo (SCHREIBER, 2013, p. 32).

Meritório referir que os direitos fundamentais, os quais estão consagrados na Constituição Federal de 1988, além de representar a proteção dos direitos do homem, asseguram muitos outros direitos, dentre eles, os direitos da personalidade. Todo direito de personalidade é direito fundamental, porém, nem todo direito fundamental é direito de personalidade (CANOTILHO, 2002, p. 394).

Quando se fala em direitos da personalidade, direito ao corpo e até mesmo direito de dispor do próprio corpo, torna-se impossível não relacionar com liberdade e vontade. É por meio do exercício de liberdade que o ser humano exerce sua autonomia da vontade atingindo toda a gama de direitos que integram sua esfera jurídica.

A liberdade e a autonomia da vontade estão diretamente relacionadas, sendo que a segunda representa um dos princípios mais importantes do sistema normativo privado. Ela está ligada à possibilidade de o indivíduo decidir conforme o seu querer, mesmo que isto venha a estar limitado por regras impostas pelo ordenamento jurídico.

É com base na liberdade e autonomia da vontade que o ser humano pode tomar todas as decisões que dizem respeito à sua própria vida, definindo, até mesmo sobre seu corpo, de forma livre, de acordo com o que acredita ser o melhor para si.

O Código Civil brasileiro não prevê em seu capítulo que trata dos direitos da personalidade, hipótese de que a comercialização de serviços sexuais seja proibida, tendo em vista de se estar vendendo a força de trabalho e não as partes do corpo

<sup>19</sup> Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

daquele que se prostitui. O mesmo ocorre com diversas outras profissões que utilizam o corpo como instrumento principal de trabalho.

Wacquant (2000, s.p.) corrobora genialmente com a ideia acima exposta, ao exemplificar o caso do boxeador:

Do mesmo jeito que uma prostituta se oferece nas ruas, por dinheiros, para demonstrar suas capacidades de performances sexuais do seu corpo feminino, o lutador de boxe está vendendo a granel capacidade de seu corpo masculino de suportar as contendas dentro do ringue. As especificidades no boxe também se encontram presentes, pois há lutadores que recebem dinheiro para ser “pontes” para que outros lutadores cheguem a patamares mais altos.

Como se vislumbra, não haveria motivos para a prática da prostituição ser tão rechaçada, submetendo os trabalhadores do sexo a tamanho estigma. Essa situação afirma cada vez mais que vivemos em uma sociedade hipócrita, fomentada por um Estado controlador e que em muitos casos se utiliza do que acreditam ser moral e de acordo com os bons costumes.

Na medida em que ao profissional do sexo não é concedido o direito sobre seu próprio corpo, justamente por existir a contradição com as normas “morais” impostas pelo Estado, este acaba sendo duplamente estigmatizado.

Sendo assim, pode-se concluir que o corpo colocado à venda no mercado sexual em nada é diferente daqueles que se põem à venda e objetivam no seu produto o seu ser. Ademais, impedir ou repelir a prática da prostituição é violar de morte os direitos fundamentais de cada indivíduo, colocando-os a mercê do que se entende por moral e digno.

### 3 A PROSTITUIÇÃO SOB O PONTO DE VISTA DA LEGISLAÇÃO

A comercialização de serviços de natureza sexual, através da prática da prostituição, há muito tem sido um assunto polêmico e de difícil consenso. Conforme será possível verificar, em diferentes partes do globo, a prostituição recebe tratamento díspar de acordo com o sistema político-jurídico adotado. Ainda, diversos são os fatores que influenciam a aceitação ou não da prostituição como sendo um ato lícito.

#### 3.1 OS SISTEMAS POLÍTICO-JURÍDICO DE ENQUADRAMENTO DA PROSTITUIÇÃO

Os mais diferentes países possuem leis diversas que acabam por tratar a prostituição de formas distintas, inexistindo consenso sobre o tema. Mesmo que não exista um entendimento unânime acerca da matéria, não faltam opções legislativas advindas de concepções políticas e morais dos parlamentares.

Ademais, corroboram para as criações legislativas, instituições que exercem maior influência nos respectivos Estados. A exemplo disso, temos a igreja católica, que em plena Idade Média oscilava quanto ao seu posicionamento frente à prostituição. Se por um lado condenava a prática, por outro defendia sua utilidade para evitar assim que as pressões sexuais masculinas fossem direcionadas às mulheres sérias (TAVARES, 2010, p. 1).

Inicialmente, acerca da matéria, a literatura costuma apontar a existência de três opções legislativas clássicas. Todavia, ao analisarmos atentamente, é possível verificar a existência de mais duas importantes opções legislativas que acabam ganhando destaque frente suas peculiaridades que acabam as distinguindo dos demais modelos clássicos.

Assim, podemos dizer que existem cinco opções ou modelos legislativos que tratam da prostituição: modelo proibicionista, modelo regulamentarista, modelo abolicionista, novo abolicionismo ou abolicionismo sueco e modelo legalizador.

O modelo proibicionista é a opção legislativa mais rígida. Segundo ele a prostituição deve ser reprimida como um todo, em todas as suas modalidades, ou seja, deve existir punição para os agenciadores, para os trabalhadores do sexo e até mesmo para os clientes que buscam tais serviços. O proibicionismo é o único modelo

em que o Direito Penal proíbe a atividade dos profissionais do sexo (DUARTE, 2016, p. 2).

Segundo Nucci (2015, p. 79),

o modelo proibicionista vê a prostituição como um grave atentado contra os direitos humanos, uma clara manifestação da violência contra as mulheres e um símbolo inequívoco de exploração sexual. Deve-se, então, proibir e sancionar a venda e a compra de serviços sexuais. Não há distinção entre prostituição voluntária ou forçada; entre prostitutas e prostituidores.

Por muitos anos os Estados Unidos adotaram esse modelo legislativo, entendendo que tanto a solicitação da prostituição quanto o oferecimento dos serviços eram considerados crimes de menor potencial ofensivo. Segundo a legislação americana, a prostituição é classificada como sendo um crime sem vítimas, ou seja, que não causa danos a uma pessoa ou à propriedade (DUARTE, 2016, p. 2).

O proibicionismo é também difundido em países como China, Malta, Eslovênia e outros países do Leste Europeu. Entre os anos de 1963 e 1983, Portugal também adotava tal modelo, após, despenalizou a prática da prostituição voluntária e passou a incriminar apenas o lenocínio (TAVARES, 2010, p. 3).

Observa-se que é bastante utilizado em países com forte influência religiosa, onde entende-se que o Estado tem o dever de regular a moral pública. Vê-se a prostituição como uma atividade imoral, onde se não a proibir, somente aumentará. Nota-se que neste caso não se existe uma preocupação com o indivíduo, mas sim quanto à tutela da moral e da ordem pública.

No mesmo sentido entende Duarte (2016, p. 2-3) quanto ao modelo proibicionista, vez que “revela-se um modelo de exarcebada conotação moralista, cuja ideia, para fins de repressão da prostituição, gira em torno do princípio da oferta e da procura: proibindo a clientela dos prostitutas de usufruírem dos seus serviços, a prostituição, por consequência, sucumbiria.”

Os adeptos desse modelo defendem que a legalização da prostituição contribui para uma maior demanda para o tráfico de pessoas:

Onde a prostituição é legalizada ou tolerada, há uma demanda maior por vítimas de tráfico humano e quase sempre há um aumento no número de mulheres e crianças traficadas para o comércio e escravidão sexual. Das cerca de 600.000 a 800.000 pessoas traficadas através das fronteiras internacionais anualmente, 80% das vítimas são do sexo feminino e em média 50% são menores. Centenas de milhares dessas mulheres e crianças

são usadas na prostituição todos os anos<sup>20</sup> (U.S DEPARTMENT OF STATE, 2004, p. 1, tradução nossa).

Muitos Estados acabam acreditando que a prostituição está diretamente relacionada com o tráfico de pessoas. Todavia, não se pode afirmar de maneira cabal tal relação, se faz necessário analisar o tráfico de pessoas com certa ressalva quando correlacionado com a prática da prostituição.

O que muitas vezes chamamos de tráfico de pessoas, em verdade, é apenas um mero auxílio prestado por algum indivíduo a certa pessoa, que se desloca voluntariamente de sua residência, cidade, estado ou país, com o intento de se prostituir ou iniciar na indústria do sexo (NUCCI, 2014, p. 101).

Em verdade, neste caso, a prostituição acaba por ser desempenhada de forma individual, livre e voluntariamente, tendo o consentimento do indivíduo prostituído de forma expressa ou tácita, estando ausente qualquer tipo de organização criminosa e, muito menos com privação de liberdade ou cerceamento de direitos fundamentais.

Referente ao assunto, Nucci (2014, p. 102) aduz que “mesmo que a mulher siga para outro país buscando a prostituição, nem sempre está inserida no tráfico de pessoas, pois segue voluntariamente ao seu destino e não é presa, nem violentada, e muito menos controlada ao chegar no seu ponto de origem.”

Cabe referir que nos países em que o modelo proibicionista é adotado, não há dados que comprovem a inexistência da prostituição. Do contrário, a prostituição ainda existe e acaba sendo praticada na clandestinidade, sujeitando os trabalhadores do sexo a situação que até então seriam desnecessárias caso a venda de sexo fosse legalizada.

Nesse sentido relata Oliveira (2004, p. 31-32) ao referir a época em que Portugal adotava o proibicionismo como modelo legislativo,

o proibicionismo acentuou a exposição das prostitutas a perigos vários, onde às agressões e assaltos havia que juntar as rugas policiais. O medo da polícia que as levava presas não resdia apenas na conseqüente perda de liberdade, com o que isso significava, nomeadamente o abandono forçado dos filhos e a humilhação. O temor da polícia também advinha das experiências de abusos policiais e da forma discricionária como estes exerciam a autoridade.

<sup>20</sup> Where prostitution is legalized or tolerated, there is a greater demand for human trafficking victims and nearly always an increase in the number of women and children trafficked into commercial sex slavery. Of the estimated 600,000 to 800,000 people trafficked across international borders annually, 80 percent of victims are female, and up to 50 percent are minors. Hundreds of thousands of these women and children are used in prostitution each year.

Ao que parece, o modelo proibicionista se mostra um tanto inadequado pois, uma vez que a prostituição seja criminalizada, fará com que os profissionais do sexo acabem não relatando abusos que venham a sofrer de seus clientes. Isso se deve ao fato de que uma vez que procurem por autoridades policiais, estarão correndo risco de terem sua liberdade cerceada.

Nas palavras de Nucci (2015, p. 79), o modelo proibicionista deve ser criticado,

porque simplesmente olvida os desníveis sociais existentes em sociedade, pretendendo que pessoas pobres continuem nesse patamar socioeconômico, em lugar de conseguirem elevar os ganhos por meio de uma atividade individual de comércio do corpo que em nada prejudica terceiros. Consagra, ainda, a hipocrisia de proibir algo menos danoso do que outras atividades e produtos, como a ingestão do álcool. Além disso, enquanto proíbe a prostituição, a indústria do sexo em todos os seus demais aspectos (sexo pela internet, pelo telefone, camuflado a domicílio, em clubes, nas saunas etc.) corre solta.

Notadamente, o modelo proibicionista busca se ajustar a um discurso de igualdade de gênero, visando a proteção dos indivíduos prostituídos, todavia, jamais busca ouvi-los ou até mesmo respeitar suas escolhas. Não se pode julgar a dignidade de uma pessoa pelo trabalho que esta realiza. Pode-se até suscitar que em muitos casos as condições em que a prostituição é praticada seja indigna, o que é muito diferente tentar fazer crer que o indigno é exercer essa atividade.

O segundo modelo legislativo clássico é o regulamentarista. De acordo com esse modelo, a prostituição pode ser considerada um mal necessário, seja ela destinada para o controle das pressões masculinas, seja para a manutenção da monogamia, ou até mesmo para a preservação da honra da mulher honesta. O regulamentarismo serviu como base para a defesa da prostituição como instituição social de serviço público, a qual deveria ser admitida e regulamentada por meio de leis ou atos administrativos (DUARTE, 2016, p. 4).

Em relação ao modelo regulamentarista, Gershon (2006, s.p.) expõe que,

foi com a consolidação da ordem burguesa e a instituição do capitalismo, quando o mediador de todas as relações sociais passa a ser simbolizado pelo dinheiro, que novas características são imputadas à prostituição. E é nesse mesmo período que o Estado começa a se interessar pela prostituição urbana abdicando de uma postura de tolerância em favor de uma prática regulamentarista.

O modelo regulamentador concentra-se no livre consentimento e na autodeterminação do profissional do sexo, o qual decide voluntariamente oferecer serviços de natureza sexual, qualificando-se como um trabalho como outro qualquer que, portanto, há de contar com os mesmos direitos trabalhistas e obrigações fiscais (NUCCI, 2015, p. 79).

Como veremos no próximo subcapítulo, a Holanda é um dos países que utilizam o modelo regulamentador, onde o proxeneta é considerado como empresário, os prostituídos como trabalhadores e os prostituidores transformam-se em clientes.

Durante grande parte do século XIX, o modelo regulamentador foi adotado por praticamente todos os países europeus. Se caracterizou pelas fortes intervenções do poder público no exercício da prostituição. A exemplo das mais diversas intervenções destacam-se os exames médicos obrigatórios, a internação compulsória nos casos de doenças venéreas e excessiva fiscalização policial (DUARTE, 2016, p. 5).

Sendo assim, uma vez os profissionais do sexo cumprindo com as regras estabelecidas pelo Estado, não seriam penalizados. Prado (2006, p. 698) aborda com maestria o assunto:

O sistema da regulamentação tem por escopo objetivos higiênicos, a fim de prevenir a disseminação de doenças venéreas e também a ordem e a moral públicas. Por esse sistema a prostituição fica restrita a certas áreas da cidade, geralmente distantes do centro, onde as mulheres sujeitam-se a um conjunto de obrigações como a de submeterem-se periodicamente a exames médicos.

Corroborando com o aludido acima, Gershon (2006, s.p.) aponta que:

Em todo o mundo burguês, os poderes da polícia sobre a prostituição proporcionavam situações de autoritarismo e controle social associados ao discurso sanitário, revelando-se inteiramente arbitrário por atingir apenas uma parcela muito pequena das prostitutas, evidentemente as “prostitutas públicas”, mulheres de condições sociais inferiores, deixando de lado as meretrizes clandestinas e as prostitutas de luxo que, em geral, contavam sempre com a proteção dos homens poderosos e politicamente influentes.

Atualmente, muitas pessoas confundem o modelo regulamentador como sendo um sistema unicamente fiscalizador. Em outros termos, não se busca regulamentar a atividade dos profissionais do sexo, mas tão somente controlá-los e separá-los em zonas delimitadas (NUCCI, 2015, p. 80).

Entre as críticas que tal modelo recebe está a alegação de que a prostituição é uma forma natural de violência do homem contra a mulher, quando a subjuga pela

força do dinheiro. Ademais, críticos acreditam que regulamentar a prostituição violaria direitos humanos inalienáveis, pois a atividade seria indigna e uma vez regulamentada, só aumentaria o número de pessoas engajadas no comércio sexual (NUCCI, 2015, p. 80).

Ao analisar os argumentos dos críticos desse modelo, percebe-se o que existe hoje, mesmo em países onde se adotam outros modelos legislativos, ou seja, a tentativa incessante do homem em dominar os outros indivíduos. Tal domínio pode se dar pela força física, ou, em decorrência do capitalismo, por meio poder financeiro.

Argumentos referentes à dominação de um indivíduo sobre outro, não podem ser suscitados como sendo demasiadamente importante, uma vez que essa dominação ocorre em todo e qualquer nação, indiferente do sistema legislativo que venha a adotar.

Um dos grandes impeditivos para a eficácia do modelo regulamentador diz respeito a exacerbada pressão estatal exercida sobre os profissionais do sexo. Se no plano jurídico existe a liberdade de se prostituir, no plano fático essa liberdade é rigorosamente contida pelo poder de polícia (DUARTE, 2016, p. 6).

O modelo regulamentador também foi alvo dos movimentos feministas que defendiam que uma vez o Estado legitimando a prostituição, os governos iriam deixar de investir em empregos e ações para a inclusão da mulher no mercado de trabalho e garantir-lhes assim uma subsistência digna (DUARTE, 2016, p. 06).

A ideia defendida por grupos feministas era de que, em suma, estaria se legalizando uma forma de escravatura, ao ponto que, na visão destes grupos, a prostituição era um abuso, uma exploração e forma de opressão, não podendo jamais ser comparada a uma profissão. Defendiam também que o corpo não poderia ser objeto de uma transação financeira (TAVARES, 2010, p. 3).

Com o intuito de acabar com a prostituição e sua legalização possibilitada pelo modelo legalizador, surge então o modelo abolicionista. Como o próprio nome diz, esse modelo foi criado para tentar abolir a escravidão sexual, forma como a prostituição era vista anteriormente.

No modelo abolicionista, a prostituição é reconhecida como um mal social, devendo ser abolida. Entende-se que a prática de prostituir-se fere a dignidade da pessoa e, principalmente, acaba oprimindo as mulheres. Nesse caso, não se deve sancionar os trabalhadores sexuais, mas sim punir todos aqueles que os rodeiam favorecendo ou auxiliando para a prostituição (NUCCI, 2015, p. 80).

Diante disso, sob o aspecto penal, os países adeptos ao abolicionismo, segundo seus ordenamentos jurídicos, consideram o trabalhador do sexo como sendo o sujeito passivo, sendo os agenciadores, os sujeitos ativos dos crimes. Esse é o entendimento de TAVARES (2010, p. 2-3),

O movimento abolicionista considerava (e considera) a prostituição como uma escravatura incompatível com a dignidade das pessoas, colocando a prostituta na situação de vítima que não deve ser punida, mas sim incentivada a deixar a prostituição e a inserir-se socialmente. A prostituta não é punida, mas sim a exploração comercial da prostituição ou a actividade de proxenetismo.

A maioria dos países, como o Brasil, adotam o sistema abolicionista. Esse sistema trata a prostituta como vítima de certas condições sociais e que exercem suas atividades através da exploração realizada por um terceiro, que recebe grande parte de seus lucros (AFONSO, 2013, p. 8).

Neste caso, a legislação abolicionista prevê punição ao dono ou gerente de casas de prostituição, mas não há sanção para a pessoas que presta serviços de natureza sexual. No referido sistema, quem está na ilegalidade é o empresário, patrão ou empregador e não há qualquer proibição em relação a alguém negociar sexo e fantasias sexuais. O Brasil adota esse sistema desde 1942, quando entrou em vigor o atual e desatualizado Código Penal (DAVIDA, 2015, s.p.).

Todavia, em que pese esse modelo demonstre uma certa preocupação com os profissionais do sexo, ao passo que os colocam como vítimas, estão consequentemente os impedindo de exercerem suas atividades sexuais. Por mais que não sejam punidos como agentes ativos do crime, se veem muitas vezes impedidos de trabalhar, pois seus clientes, com o passar do tempo, estão sendo visados podendo vir a serem punidos se contratarem os serviços ofertados.

O modelo abolicionista propõe que as vítimas da prostituição sejam submetidas a políticas de reabilitação, penalizando todos aqueles que venham a se beneficiar ou lucrar com a prostituição de outrem. Subentende-se que, para abolir a prática da prostituição e proteger aqueles tidos como vítimas, o único caminho seria punir e condenar todos que venham a recrutar, organizar ou se beneficiar da atividade (PISCITELLI, 2007, p. 184).

Mais uma vez vemos o Estado interferindo diretamente na vida privada dos indivíduos. Percebe-se que nesse caso a grande preocupação é com a moral pública,

tendo em vista que em nenhum momento pergunta-se aos trabalhadores do sexo suas opiniões, antes de coloca-los como vítimas.

O abolicionismo é advindo dos movimentos dos direitos civis ocorridos no final do século XIX e início do século XX, a partir da Convenção de 1949 a qual visava a supressão do tráfico de pessoas e da exploração da prostituição. Não se busca proibir a prostituição – mesmo que sendo considerada incompatível com a dignidade humana – mas sim a exploração da prostituição, a qual deve ser proibida (NUCCI, 2015, p. 80).

De acordo com Tavares (2010, p. 4), o abolicionismo se pauta nos seguintes objetivos: luta contra o financiamento da prostituição; proteção jurídica da pessoa prostituída; penalização do proxenetismo ou de qualquer outro tipo de exploração da prostituição; conscientização da clientela.

Nucci (2015, p. 80), aduz que o modelo abolicionista,

sofre a crítica de tratar a prostituição como um ócio sexual, quando na realidade é um trabalho. Não adota uma perspectiva prática, refugiando-se num discurso moral alheio à vida real e, mais concretamente, à vida das prostitutas. Encerra um projeto utópico, pretendendo eliminar a prostituição e, com isso, todas as práticas discriminatórias que mantêm e reproduzem uma imagem diferenciada das mulheres e dos homens.

É cristalino que esse modelo, ao buscar indicar o caminho a ser seguido pelas pessoas, se reveste de posições moralistas, não condizendo com a liberdade individual, mesmo que embora se saiba que o que chamamos de livre escolha está condicionada a diversos fatores.

Duarte (2016, p. 08) também tece sua crítica ao abolicionismo, uma vez que este, por diversas vezes, limita-se a não punir a atividade do profissional do sexo enquanto vítima, mas também não busca criar quaisquer políticas públicas de efetiva proteção a estes profissionais.

A falta de políticas públicas, acaba por gerar um abolicionismo utópico, disseminando um discurso de acabar com a prostituição, criminalizando a conduta do proxeneta. No entanto, além de não efetivar as punições em relação a eles, também não busca atos efetivos em benefício das pessoas prostituídas que visam a dar-lhes oportunidades para deixar o ramo de vida, que o Estado considera tão prejudicial (DUARTE, 2016, p. 8).

Observa-se que mesmo existindo um discurso protecionista, o abolicionismo vem, na prática, causando malefícios aos profissionais do sexo em diversos pontos. Além de não possuírem um local para desempenharem suas atividades, bem como não ser permitido possuírem empregadores, lhes são negados direitos sociais criando assim uma classe negligenciada, marginalizada e inferiorizada.

Ao passo que o abolicionismo contribuiu para a diminuição no número de pessoas que oferecem serviços sexuais nas ruas, fomenta a indústria do sexo na internet, cujo campo é muito mais difícil de controlar. Na realidade o modelo abolicionista não extingue com a prostituição, ele apenas esconde e camufla a prática do ato.

Com o passar dos anos outros modelos legislativos foram surgindo, como por exemplo, o “novo abolicionismo” ou abolicionismo sueco. Esse modelo tem como propósito fortes traços do abolicionismo clássico, o qual entende que o indivíduo que pratica o ato de prostituir-se não é considerado sujeito ativo do crime, mas sim aquele que agencia a prostituição.

Nas palavras de Duarte (2016, p. 8),

o “novo abolicionismo” amplia o espectro na repressão de tais atividades, na medida em que se vale do Direito Penal para punir, também, a clientela das prostitutas (*criminalising demand*). Mostra-se um modelo criado a partir de forte influência do movimento feminista antiprostituição, que parte do pressuposto de que a prostituição é decorrência da dominação masculina sobre as mulheres, e que perpetra a desigualdade de gêneros.

Como precursor do “novo abolicionismo” pode-se destacar a Suécia, que no início de 1999 adotou referido modelo legislativo para tratar dos casos de prostituição. No país, aquele que comprar ou até mesmo tentar adquirir serviços de natureza sexual está sujeito a multas ou de detenção. O que para o abolicionismo clássico não era tido como ilícito penal, no “novo abolicionismo” passa a ser uma conduta criminosa, passível de sanções penais (PROSTITUTION, 2017, s.p.).

Mesmo que seja evidente a improbabilidade de acabar com a prostituição, o governo sueco vinculou por meio do Ministério da Indústria, do Emprego e das Comunicações, um informativo explicativo elencando diversos pontos acerca do mercado sexual, o considerando como um problema social sério.

De acordo com o informativo:

Na Suécia, a prostituição é considerada um aspecto da violência do homem contra as mulheres e crianças. Ela é oficialmente vista como uma forma de exploração de mulheres e crianças e constitui um problema social importante, nocivo não apenas para as mulheres ou crianças prostituídas, mas também para a sociedade.

[...] A igualdade dos gêneros permanecerá um objetivo inalcançável enquanto os homens continuarem comprando, vendendo e explorando mulheres e crianças por meio da prostituição.

[...] As mulheres e as crianças vítimas da prostituição e do tráfico não se expõem a nenhuma sanção penal. As pessoas prostituídas são consideradas o elo mais fraco, explorado tanto por aqueles que praticam o lenocínio como pelos usuários dos serviços de sexo. É importante motivar as pessoas prostituídas a deixar a prostituição, sem serem passíveis de pena. Ao adotar tais medidas, a Suécia tem demonstrado ao mundo que considera a prostituição como uma séria forma de opressão contra as mulheres e que é necessário lutar para combatê-la (SUÉCIA, 2004, p. 1).

Para esse modelo, parte-se do pressuposto de que não há prostituição exercida de maneira voluntária, assim, se propõe em vincular políticas de governo para que esses profissionais possam ter uma profissão digna que não a prostituição.

Por mais que não se conheça, ainda, a eficácia do “novo abolicionismo”, alguns indicadores apontam que a clandestinidade aumentou e acabou trazendo consequências graves para os trabalhadores do sexo. A partir do momento em que o cliente passa a ser criminalizado, a oferta e contratação dos serviços ocorre de forma clandestina e perigosa, uma vez que os profissionais atendem em carros e muitas vezes se quer tem um contato prévio com os clientes para ver se não estão bêbados ou drogados, por exemplo (CROUCH, 2015, s.p.).

Enfim, após uma abordagem acerca dos modelos clássicos de legislação que disciplinam a prostituição nos mais diversos países e do “novo abolicionismo”, por fim, tem-se o modelo que representa ser o mais adequado para o que se propõe esse trabalho, qual seja, o modelo legalizador.

Países como Holanda e Alemanha adotam o modelo legalizador, reconhecendo a prostituição não somente como uma simples atividade, mas sim como uma verdadeira atividade profissional, garantindo assim direitos sociais, civis e trabalhistas aos trabalhadores do sexo (PROSTITUTION, 2017, s.p.).

Neste caso, não há a aplicação do Direito Penal como um instrumento de repressão e regulação da prostituição praticada de forma livre e consentida, desde que desempenhada por pessoas maiores e capazes. A legislação penal somente é utilizada como instrumento repressor em situações de efetivo abuso ou exploração sexual (DUARTE, 2016, p. 10).

Desse modo, para o sistema legalizador, mesmo que exista a figura do agenciador, tal atividade não é considerada crime, sendo uma conduta tipicamente lícita. Ainda, permite-se o funcionamento de bordéis, desde que atendas às normas de higiene e localização.

Criminaliza-se apenas a prostituição exercida por menores de idade ou os casos em que o indivíduo é explorado por outrem. Pela primeira vez um modelo de legislação valoriza a autodeterminação sexual do indivíduo, respeito sua autonomia da vontade, encarando a prestação de serviço de natureza sexual de forma pragmática.

### 3.2 PROSTITUIÇÃO: DIFERENTES NAÇÕES E O TRATAMENTO ACERCA DA TEMÁTICA

O presente subcapítulo busca apresentar como se desenvolve o tratamento da prostituição e suas atividades correlatas em diversos países. Neste ponto não se pretende realizar um estudo comparado, mas sim a apresentação de alguns fatores acerca da temática com referência na legislação estrangeira, apontando aspectos dos variados sistemas adotados para o enfrentamento da prostituição.

Os países que aqui serão apresentados, foram escolhidos a fim de ser inclusivos das principais religiões e regiões geográficas do mundo, bem como por apresentarem os mais variados sistemas para a prostituição. Ao final deste subcapítulo será possível verificar a política de prostituição adotada em cem países do globo.

Ainda, ao final deste subcapítulo será apresentado em forma de gráficos, elementos importantes para que seja possível compreender o tratamento dado por determinadas nações à prestação de serviço de natureza sexual.

Na Alemanha, a prostituição é legalizada e permite a existência de bordéis os quais estão sob a fiscalização de autoridades sanitárias. Todavia, não é permitido a prática da prostituição em determinadas áreas públicas, como por exemplo, próximo a escolas. No ano de 2002, os trabalhadores do sexo passaram a ter direito à pensão e a seguros sociais e médicos (NUCCI, 2015, p. 82).

Antes de ser aprovada a LProst (Lei de Prostituição) em 2002, na Alemanha, a prestação de serviço de natureza sexual não era ilegal nem proibido. Os trabalhadores que a exerciam eram obrigados a pagar impostos, mas ao mesmo tempo, a atividade

era tida como imoral e em casos de disputa jurídica entre cliente e profissional do sexo, não possuía nenhum valor jurídico (MUNK, 2014, s.p.).

A LProst (Lei de Prostituição) foi criada com o objetivo de abolir a imoralidade da atividade, criando regras jurídicas para o seu exercício melhorando assim as condições daqueles que a exercem. A Lei de Prostituição alemã é composta de três pilares: I) os trabalhadores do sexo possuem amparo legal para cobrar seus clientes pelos serviços prestados e não quitados; II) os profissionais do sexo podem optar entre trabalhar como empregados ou autônomos, onde em ambos os casos, possuem obrigações e direitos a benefícios sociais como ocorre em qualquer outra atividade laboral; III) foi abolida a lei que tipificava como “promoção da prostituição” o fato de alguns bordéis oferecerem boas condições de trabalho ou, por exemplo, oferecerem preservativos aos clientes (MUNK, 2014, s.p.).

Estudos apontam a existência de 400.000 trabalhadores do sexo vivendo na Alemanha e estima-se que cerca de 1,2 milhão de clientes podem usar seus serviços. A indústria do sexo na Alemanha movimenta cerca de 6 milhões de euros por ano sendo comparado ao rendimento de empresas como Porsche e Adidas (NUCCI, 2015, p. 82).

Em relação à nossa vizinha Argentina, a prostituição individual, ou seja, autônoma, não é considerada crime mesmo não sendo legalizada no país. Cerca de 1.700 prostitutas formaram a associação Ammar, com o intuito de lutar pelos mesmos direitos que os demais trabalhadores possuem. No território argentino, muitas províncias possuem leis que permitem a prisão de prostitutas que vierem a causar escândalo público. Não obstante, mesmo que não exista uma regulamentação específica, o proxenetismo e as casas de prostituição são ilegais (NUCCI, 2015, p. 82).

Em 1999 iniciou-se uma polêmica discussão pelos legisladores portenhos, que buscavam uma reforma no Código de Convivência Urbana da cidade Autônoma de Buenos Aires. A referida reforma buscava proibir a oferta e demanda de sexo nas vias públicas da capital argentina, o que até então era permitido (DIAS, 1999, s.p.).

Todavia, uma vez aprovada a lei que proibia a prostituição em locais públicos, bem como o proxenetismo e as casas de prostituição, a população envolvida encontrou uma forma de burlar a lei. Uma vez criada a lei, acaba-se criando também uma forma de infringi-la.

Com o intuito de fraudar a lei, muitos empresários argentinos utilizavam um ardil que funcionou com perfeição, qual seja, registrar locais como “whiskerías” e contratar garçonetes e bailarinas que, na realidade ofereciam serviços de natureza sexual no próprio estabelecimento ou em motéis. No entanto, por 41 votos a favor, de uma totalidade de 60, proibiu-se o funcionamento de tais estabelecimentos (BARREIRO, 2016, s.p.).

Em um primeiro momento é possível verificar que, enquanto a Alemanha permite tanto a prostituição individual, quanto a existência de bordéis, a Argentina possibilita tão somente a prostituição de maneira autônoma. Ainda, importante referir que mesmo a legislação alemã permitindo a prostituição de maneira mais ampla, não se olvidou de garantir direitos àqueles que a exercem.

No que se refere a legislação da Austrália, percebe-se que esta legalizou a prostituição de forma limitada, ou seja, nem todo o território australiano reconhece a prostituição como uma atividade lícita. Em 1984 legalizou-se a prostituição no Estado de Victoria, com o objetivo de controlar as casas de massagens, prevenir a atividade da indústria do sexo, reduzir a prostituição de rua além de conferir maior segurança às pessoas que se prostituem em bordéis legais (NUCCI, 2015, p. 83).

Já na Áustria, a prostituição é legalizada desde 1975. Todavia, somente é permitido que pessoas maiores de 19 anos se prostituam, além de que é proibido a intermediação de encontros entre os trabalhadores do sexo e seus potenciais clientes. Ainda, na Áustria, os profissionais do sexo devem ser cadastrados e registrados, sempre obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos bem como pagar tributos (NUCCI, 2015, p. 83).

O sistema austríaco é tido como um sistema misto, pois ao passo em se exige um cadastro dos trabalhadores do sexo para fins sanitários, proíbe-se o funcionamento de bordéis legalizados. (NUCCI, 2015, p. 83) A prostituição na Áustria é regulada em três níveis administrativos: nacional, provincial e comunitário (PROSTITUTION, 2017, s.p.).

Ao que se percebe o sistema austríaco confere certa proteção aos clientes que desejam contratar os serviços dos trabalhadores do sexo. Ao passo que exige-se de tais trabalhadores a submissão a exames médicos periódicos, evita-se em parte um aumento no número de doenças sexualmente transmissíveis.

A Bélgica segue um sistema semelhante ao adotado pela Áustria. O sistema belga considera a prostituição uma atividade legal desde que não cause problemas

de ordem pública. No entanto, em pese a legalidade da atividade, não é admitido a intermediação da prestação de serviços de natureza sexual. Todavia, desde 1995 é considerado legal o aluguel de locais para fins de prostituir-se. A exemplo disso tem-se a Villa Tinto, famosa casa de prostituição belga, em Antuérpia, que serve de exemplo desta atividade (NUCCI, 2015, p. 83).

No território belga, tanto a prostituição quanto a compra de serviços sexuais não são proibidos. Contudo, é ilícita as atividades de terceiro com por exemplo o lenocínio, proxenetismo e todas as formas de publicidade para fins de prostituição (PROSTITUTION, 2017, s.p.).

No Camboja o cenário é totalmente diferente do que foi abordado até o momento neste subcapítulo. Após o país ter experimentado mais de trinta anos de guerra civil com grande trauma e severa ruptura psicológico-social, desde os anos 90, o número de mulheres e garotas adolescentes prostituídas no Camboja tem aumentado consideravelmente (NUCCI, 2015, p. 84).

No país localizado no sudeste asiático, é comum manter jovens meninas trancadas até que o primeiro cliente as compre. A virgindade de tais meninas costuma ser vendida por aproximadamente 500 dólares, sendo que o cliente comprador a mantém aprisionada em um quarto de hotel por até uma semana. No entanto, o valor inicial pago pelo cliente cai drasticamente após os estupros e a perda da virgindade. Uma vez que a adolescente não é mais virgem, esta é revendida para bordéis de baixo nível, onde é comprada por seis ou sete homens por dia, onde cada um paga uma média de 2 dólares. Além do baixíssimo valor pago pelos compradores, metade dessa quantia é para aplacar seu débito e o restante fica em posse do proprietário do bordel (NUCCI, 2015, p. 84).

Por tal razão, visando erradicar e coibir a prática da prostituição, que pode até ser considerada como sendo uma escravidão sexual, devidos as condições a que são submetidos tais indivíduos, a atividade é proibida no país. No Camboja, a Constituição proíbe a prostituição, mesmo que inexistia legislação específica regradando a atividade.

De acordo com o art. 46 da Constituição do Camboja o tráfico humano, exploração da prostituição e obscenidades que venham a afetar a dignidade das mulheres devem ser proibidas. Ademais, o referido artigo traz como sendo uma obrigação do Estado e da sociedade prover a proteção as mulheres, dando oportunidades além de cuidados médicos (CAMBODIA, 1993, s.p.).

Seguindo o exemplo de algumas nações, o Canadá adota o sistema misto, ou seja, a prostituição é limitadamente legalizada. A atividade quando praticada por pessoa adulta, ou seja, maiores de 19 anos, não é tida como ilegal. Contudo, deve se dar em locais privados uma vez que o funcionamento de bordéis é proibido, sendo que os infratores poderão ser punidos com pena de prisão que pode chegar a dois anos (NUCCI, 2015, p. 84).

No Canadá, a prostituição nunca foi tida como um crime ou transgressão. A atividade sexual praticada entre adultos em troca de remuneração é legal, desde que não envolva a intermediação. A jurisprudência canadense define a prostituição como uma oferta de serviços sexuais, dirigida a um número indeterminado de pessoas em troca de alguma forma de remuneração, seja ela dinheiro em espécie, bens ou quaisquer vantagens (VELOSO, 2018, s.p.).

A regulamentação da prostituição em território canadense se deu a partir da aprovação da *House Government Bill C-36*, instituída em junho de 2014 e conhecida como Lei de Proteção de Comunidades e Pessoas Exploradas. Com a aprovação da referida lei, a prática sexual por dinheiro permaneceu sendo considerada uma atividade lícita. No entanto, a lei tornou ilegal atividades ligadas ao sexo, como por exemplo, a compra de serviços sexuais (VELOSO, 2018, s.p.).

Mesmo existindo uma legislação específica para regulamentar a prostituição, parece que tal texto legal torna a vida dos profissionais do sexo um tanto complicada. Ao passo que é tido como legal o ato de prostituir-se, como fazê-lo uma vez que é proibida a compra de tais serviços?

Com a entrada em vigor da *House Government Bill C-36* em novembro de 2014, foi a primeira vez que a promoção ou a publicização de serviços de natureza sexual foi considerado crime. Não obstante, o proxenetismo é considerado crime, passível de sanção de até dez anos de prisão (NUCCI, 2015, p. 84).

No Chile, a prostituição individual não é considerada crime, todavia, o proxenetismo e o funcionamento de bordéis são tidos como ilegal. Atualmente, em território chileno, a venda de serviços sexuais é de difícil definição. Por mais que a manutenção de casas de prostituição seja crime, a atividade acaba sendo desenvolvida em locais “camuflados”, como por exemplo, cafés, saunas, casas de massagens, onde em sua grande maioria jovens se prostituem para custearem seus estudos (NUCCI, 2015, p. 85).

A prostituição no Chile é regulamentada através do art. 41, do Código Sanitário Chileno o qual aduz ser necessário que seja realizada uma estatística sanitária destes trabalhadores, sendo proibido o desenvolvimento das atividades em prostíbulos fechados. Ainda, refere que a fiscalização ficará a cargo da polícia que deverá levar a efeito o teor do referido artigo (CHILE, 2017, s.p.).

Contudo, um grande problema enfrentado no país, no que se refere a efetiva fiscalização dos bordéis e locais destinados a venda de serviços sexuais, deve-se ao fato de que inúmeros policiais são clientes cativos das casas de prostituição fazendo assim vistas grossas para a aplicação rigorosa da lei (NUCCI, 2015, p. 85).

Na China, o país mais populoso do globo, a prostituição é ilegal em todos os seus aspectos, seja ela individual, manutenção de bordéis ou proxenetismo. Mesmo a atividade sendo considerada ilegal em todo o território chinês, observa-se que a atividade é comumente praticada, até mesmo por menores de 15 anos. Por essa razão, a polícia chinesa está sempre em busca de locais de prostituição, prendendo prostitutas, clientes e mantenedores de sites com tais finalidades (NUCCI, 2015, p. 85).

A atividade é tida como ilícita, pois segundo a cultura local, a prostituição corrompe seriamente a mente das pessoas, envenena a atmosfera social além de colocar em perigo toda a estabilidade social do país (PROSTITUTION, 2017, s.p.). Em que pese a ilicitude da venda de serviços de natureza sexual em todo o território chinês, Taiwan que a muitos anos é disputada pela China, legalizou a prostituição no ano de 2009 (NUCCI, 2015, p. 85).

Na Dinamarca, a prostituição foi legalizada em 1999 sendo permitida desde que desempenhada por pessoas maiores de idade. Em todo o território é permitido o registro de tais indivíduos como trabalhadores autônomos, porém, a intermediação de serviços sexuais é proibida (NUCCI, 2015, p. 86).

Observa-se um importante debate sendo travado em todo o país, o qual diz respeito ao direito das pessoas deficientes em ter relações sexuais. Segundo discute-se, o governo deveria destinar verba específica para a contratação de trabalhadores sexuais aos deficientes que não podem custear o serviço (NUCCI, 2015, p. 86).

Denota-se que na Dinamarca o sistema adotado é misto uma vez que se reconhece a licitude da atividade, contudo, considera ilegal o proxenetismo e o funcionamento de bordéis. Não obstante, tem-se nesse prisma, o trabalhador do sexo desempenhando um importante papel social para aquelas pessoas deficientes.

O sistema adotado pelo Equador reconhece a legalidade tanto da prostituição individual, como também a manutenção de bordéis e o proxenetismo. Todavia em quaisquer dos casos citados, somente é permitido àqueles indivíduos maiores de 18 anos, sendo necessário também um registro dos negócios bem como estritos regramentos de saúde (NUCCI, 2015, p. 86).

Mesmo a prostituição sendo considerada legal no Equador, nenhuma lei reconhece a atividade como sendo um trabalho. Ao contrário do que ocorre na Argentina, em território equatoriano, o funcionamento de bordéis é totalmente permitido razão pela qual os trabalhos sexuais devem ocorrer nesses locais fechados. Para evitar a prostituição a céu aberto, criou-se a expressão de vedação a perturbação da ordem pública, com o intuito de carregar esses profissionais da rua, para locais fechados (PROSTITUTION, 2017, s.p.).

Mais uma vez, percebe-se que a grande maioria dos países onde se reconhece a legalidade tanto da prostituição individual, quanto da manutenção de bordéis e o proxenetismo, há uma grande preocupação em relação a questões sanitárias. Ao passo em que se flexibiliza a prostituição no país, realiza-se um controle no aumento do nível de doenças decorrentes da prática sexual.

Em território espanhol, a prostituição é considerada uma atividade lícita, no entanto, a manutenção de bordéis é ilegal em algumas regiões e o proxenetismo é considerado crime. Estima-se que em 1959, somente em Barcelona, foram fechadas 98 casas de prostituição autorizadas e 42 clandestinas (NUCCI, 2015, p. 86).

A prostituição na Espanha foi reconhecida como sendo uma atividade legal desde o ano de 1995, porém, está pendente de regulamentação. Desde junho de 2015, um ato governamental proibiu a comercialização de serviços sexuais em locais públicos (PROSTITUTION, 2017, s.p.).

Sabe-se que tradicionalmente as prostitutas atuavam como iniciadoras sexuais dos varões espanhóis. Segundo pesquisa realizada nos anos 60, por Lidia Falcón e Eliseo Bayo, de cada 100 homens entre 14 e 20 anos, 62 tinham a figura da prostituta como protagonista da primeira experiência sexual (NUCCI, 2015, p. 87).

Nas Filipinas, de acordo com o texto legal do art. 202 do Código Penal, a prostituição é considerada uma atividade ilegal. Todavia, devido a condição de “destino turístico” concedida ao país, desde 1972 tem sido reconhecido o status de trabalhadores de hospitalidade às pessoas que prestam serviços de natureza sexual. No entanto, para isso devem trabalhar em bares específicos, bem como serem

cadastrados em uma clínica de higiene social. Por ser considerada uma atividade ilegal, as relações sexuais não ocorrem em bordéis, mas sim em quartos de hotéis ou outros locais (NUCCI, 2015, p. 88).

A Finlândia tem a prostituição como uma prática legal, todavia, cabe às autoridades municipais avaliar a oferta dos serviços sexuais nas ruas, que, em geral, é vedada. Uma vez sendo proibida a venda de serviços de natureza sexual nas ruas da Finlândia, a busca por sexo passou a ocorrer pela internet, *night clubs*, bem como em casas de massagens (NUCCI, 2015, p. 88).

Em território finlandês não é admitido o proxenetismo. Ademais, todo e qualquer cliente que aceitar serviços sexuais de pessoas que foram vítimas de tráfico humano, são punidos com multas ou penas de prisão que podem chegar até seis meses de detenção (PROSTITUTION, 2017, s.p.).

Percebe-se que a política de prostituição adotada na Finlândia, possibilita a venda de serviços sexuais, no entanto, busca evitar que a liberdade para a venda de sexo fomente o tráfico de pessoas, uma vez que atua firmemente punindo clientes que aceitam serviços de pessoas vítimas do tráfico humano.

Segundo explicita Nucci (2015, p. 89), na França, a prostituição individual é legal, sendo que aqueles que prestam serviços de natureza sexual devem pagar tributos. Não obstante, em 13 de abril de 2016 foi aprovada a *Law nº 2016-444* que regula a prestação de serviço de natureza sexual. Segundo dispõe a lei, aqueles que trabalham com a venda do sexo possuem direito de oferecerem seus serviços, todavia, se um cliente aceitá-los, estará sujeito a uma multa que varia de 1.500 a 3.750 euros (PROSTITUTION, 2017, s.p.).

Após a entrada em vigor da lei, inúmeros profissionais do sexo protestaram em Paris, pois a lei que deveria regularizar o trabalho sexual e garantir direitos acabou por trazer diversos problemas aos profissionais do sexo. Verificou-se um aumento considerado de casos de abuso sexual, uma vez que sendo proibida a compra de serviço sexual, os trabalhadores do sexo se obrigam a trabalhar em lugares deploráveis e arriscados (HACHE, 2018, s.p.).

Vislumbra-se que a lei francesa de regulamentação da prostituição em nada contribui aos profissionais do sexo. Ao contrário, retira destes trabalhadores a segurança e a dignidade. Uma vez sendo considerado ilegal a compra de serviços sexuais, tais trabalhadores terão de se sujeitar as mais diversas situações para garantir seus o próprio sustento.

A prostituição na Grécia é regulamentada desde o ano de 1999, onde ficou autorizado o funcionamento de bordéis e prostíbulos, desde que possuam licença do governo para operarem. A lei grega regulamenta que os profissionais do sexo devem ser registrados junto a prefeitura local, além de serem obrigados a portarem consigo um cartão médico com informações sobre sua saúde. Os trabalhadores do sexo, por lei, devem se submeter a exames médicos a cada duas semanas, mantendo o cartão médico sempre atualizado (CHIAPAS, 2013, s.p.).

Ainda que o governo grego tenha adotado tais medidas com a regulamentação da profissão, estima-se que apenas 1.000 profissionais trabalham legalmente como prestadores de serviço de natureza sexual. Pesquisas apontam que em média 20.000 indivíduos exercem a prática da prostituição de maneira ilegal, indo contra o que dispõe a lei grega (CHIAPAS, 2013, s.p.).

Além de o funcionamento de bordéis e prostíbulos ser regulamentado por lei na Grécia, o proxenetismo também é considerado legal no país. Imerso em uma grande crise desde o ano de 2008, Atenas anunciou que graças à prostituição foi possível auferir um aumento na renda de 25% (NUCCI, 2015, p. 89).

Um dos países mais famosos quando o assunto é venda de serviço sexual, a Holanda, regulamentou a prostituição em 1º de janeiro de 2001, passando a considerar a prostituição uma profissão como outra qualquer. A lei implementada em 2001 não somente legalizou o comércio sexual voluntário, como também exerceu forte pressão penal frente aos organizadores da prostituição involuntária, em especial a prostituição infantil (NUCCI, 2015, p. 89-90).

A Holanda adota o sistema regulamentador. Segundo dispõe a lei holandesa, os profissionais do sexo devem ter no mínimo 18 anos de idade, sendo que seus clientes não podem ser menores de 16 anos. Após a aprovação da lei que regulamentou a prostituição, a Holanda por anos teve o funcionamento de prostíbulos, bordéis e vitrines em ascensão. Todavia, um terço dos locais de prostituição em Amsterdã fecharam após a prefeitura local se recusar a renovar suas licenças (NUCCI, 2015, p. 90).

Outro país que merece ser abordado é a Índia, onde a prostituição não é considerada crime sendo considerado ilegal apenas solicitar o serviço sexual e desenvolvê-lo em lugares públicos. Em todo o território indiano é proibido a manutenção de bordéis e o proxenetismo. A prática da prostituição é regulada no país por meio da *Immoral Traffic (Prevention) Act, 1956* (PROSTITUTION, 2017, s.p.).

Mesmo que o funcionamento de bordéis seja proibido por lei, localiza-se em Mumbai, uma das maiores zonas de meretrício do mundo, onde trabalham aproximadamente 60.000 profissionais do sexo. Como é grande o número de profissionais oferecendo serviços sexuais, os valores cobrados variam de U\$1,50 a U\$2,00 por uma noite (NUCCI, 2015, p. 90).

O elevado o número de indivíduos ofertando serviços sexuais somado ao baixíssimo valor pago por uma noite, visando receber um valor um pouco maior, inúmeros profissionais aceitam a prática do sexo sem preservativo. Essa situação contribui para que mais da metade dos profissionais do sexo estejam infectados pelo vírus do HIV (NUCCI, 2015, p. 90).

Nota-se que na Índia não houve uma preocupação em garantir a dignidade destes profissionais, uma vez que os valores pagos pelos serviços prestados são irrisórios e o governo indiano não atua de forma a diminuir os riscos de disseminação de HIV no país.

Mas nem todas as nações possuem um tratamento mais liberal acerca da prática da prostituição. Dentre os países que proíbem qualquer forma de prostituição podemos destacar: Albânia (art. 113, do Código Penal), Antígua e Barbuda (art. 22, dos Delitos Sexuais de 1995), Bahamas (Código Penal e art. 8º, dos Delitos Sexuais de 1991), Camboja (art. 46, da Constituição), Granada (art. 137, do Código Penal), Coreia do Norte (art. 262, da Lei Penal da República Popular Democrática da Coreia de 2009), dentre outros (PROSTITUTION, 2017, s.p.).

Conforme aludido inicialmente no presente subcapítulo, fora analisado cem países, sendo que apenas alguns foram apontados com mais especificidade. Todavia, se faz importante apresentarmos um painel geral de todos os países em análise, apontando o tratamento dado por cada uma para a prostituição.

Quadro 1 – Países onde a prática da prostituição é legal

(continua)

País	Posicionamento	País	Posicionamento
Alemanha	A prostituição é legal	Holanda	A prostituição é legal
Argentina	A prostituição é legal	Honduras	A prostituição é legal
Austria	A prostituição é legal	Hungria	A prostituição é legal
Bangladesh	A prostituição é legal	Índia	A prostituição é legal
Bélgica	A prostituição é legal	Indonésia	A prostituição é legal
Belize	A prostituição é legal	Israel	A prostituição é legal
Bolívia	A prostituição é legal	Itália	A prostituição é legal

Quadro 1 – Países onde a prática da prostituição é legal

(continuação)

Brasil	A prostituição é legal	Letônia	A prostituição é legal
Bulgária	A prostituição é legal	Luxemburgo	A prostituição é legal
Chile	A prostituição é legal	Malta	A prostituição é legal
Chipre	A prostituição é legal	México	A prostituição é legal
Cingapura	A prostituição é legal	Nicarágua	A prostituição é legal
Colômbia	A prostituição é legal	Nova Zelândia	A prostituição é legal
Costa Rica	A prostituição é legal	Países Baixos	A prostituição é legal
Cuba	A prostituição é legal	Panamá	A prostituição é legal
Dinamarca	A prostituição é legal	Paraguai	A prostituição é legal
El Salvador	A prostituição é legal	Peru	A prostituição é legal
Equador	A prostituição é legal	Polônia	A prostituição é legal
Eslováquia	A prostituição é legal	Portugal	A prostituição é legal
Eslovênia	A prostituição é legal	Quênia	A prostituição é legal
Espanha	A prostituição é legal	República Checa	A prostituição é legal
Estônia	A prostituição é legal	República Dominicana	A prostituição é legal
Etiópia	A prostituição é legal	Senegal	A prostituição é legal
Finlândia	A prostituição é legal	Suíça	A prostituição é legal
Grécia	A prostituição é legal	Turquia	A prostituição é legal
Guatemala	A prostituição é legal	Uruguai	A prostituição é legal
		Venezuela	A prostituição é legal

Fonte: Quadro de elaboração própria.

Quadro 2 – Países onde a prática da prostituição é limitadamente legal.

País	Posicionamento
Armênia	A prostituição é limitadamente legal
Austrália	A prostituição é limitadamente legal
Canadá	A prostituição é limitadamente legal
Estados Unidos	A prostituição é limitadamente legal
França	A prostituição é limitadamente legal
Irlanda	A prostituição é limitadamente legal
Islândia	A prostituição é limitadamente legal
Japão	A prostituição é limitadamente legal
Malásia	A prostituição é limitadamente legal
Noruega	A prostituição é limitadamente legal
Reino Unido	A prostituição é limitadamente legal
Suécia	A prostituição é limitadamente legal

Fonte: Quadro de elaboração própria.

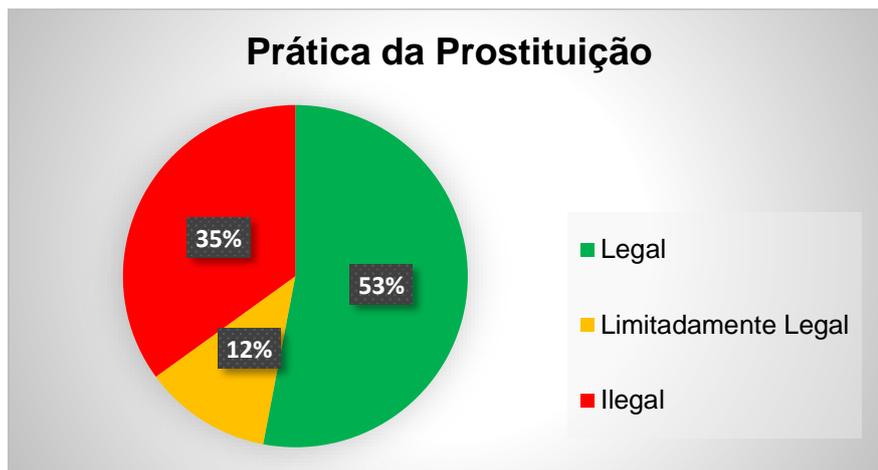
Quadro 3 – Países onde a prática da prostituição é ilegal

País	Posicionamento	País	Posicionamento
Afganistão	A prostituição é ilegal	Granada	A prostituição é ilegal
África do Sul	A prostituição é ilegal	Guiana	A prostituição é ilegal
Albânia	A prostituição é ilegal	Haiti	A prostituição é ilegal
Angola	A prostituição é ilegal	Irã	A prostituição é ilegal
Antígua e Barbuda	A prostituição é ilegal	Iraque	A prostituição é ilegal
Arábia Saudita	A prostituição é ilegal	Jamaica	A prostituição é ilegal
Bahamas	A prostituição é ilegal	Jordânia	A prostituição é ilegal
Barbados	A prostituição é ilegal	Libéria	A prostituição é ilegal
Camboja	A prostituição é ilegal	Lituânia	A prostituição é ilegal
China	A prostituição é ilegal	Romênia	A prostituição é ilegal
Coreia do Norte	A prostituição é ilegal	Ruanda	A prostituição é ilegal
Coreia do Sul	A prostituição é ilegal	Santa Lúcia	A prostituição é ilegal
Croácia	A prostituição é ilegal	São Cristóvão e Névis	A prostituição é ilegal
Dominica	A prostituição é ilegal	São Vicente e Granadinas	A prostituição é ilegal
Egito	A prostituição é ilegal	Suriname	A prostituição é ilegal
Emirados Árabes Unidos	A prostituição é ilegal	Tailândia	A prostituição é ilegal
Filipinas	A prostituição é ilegal	Trinidade e Tobago	A prostituição é ilegal
		Uganda	A prostituição é ilegal

Fonte: Quadro de elaboração própria.

É possível verificar que da totalidade dos países analisados, 53% tratam a prostituição como sendo uma prática legal, 35% não admitem a prostituição em nenhuma de suas formas e 12% tratam a prestação de serviço de natureza sexual como uma prática limitadamente legal, ou seja, admite-se a venda individual de sexo, todavia, proíbe-se a contratação do serviço.

Gráfico 1 – Panorama geral do tratamento da prática da prostituição

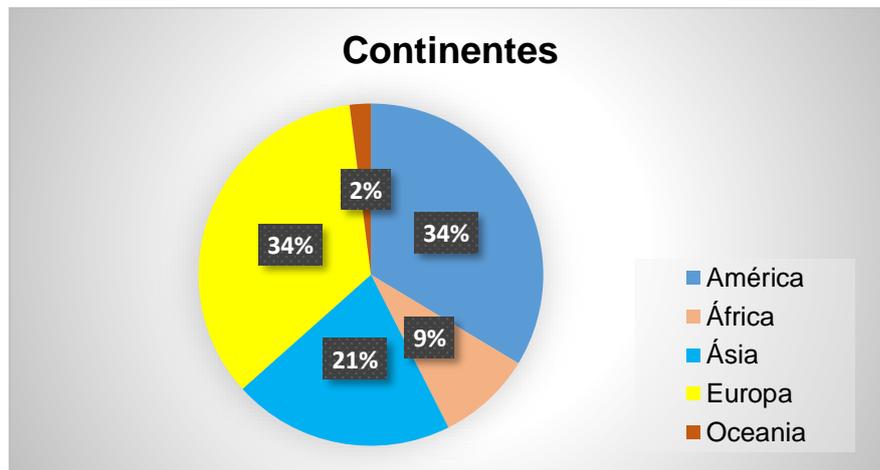


Fonte: Gráfico de elaboração própria.

Uma vez tendo sido apresentado um panorama geral dos cem países analisados, alguns dados devem ser apontados para que seja possível uma melhor compreensão do tratamento adotado por estes. Dentre os aspectos que serão abordados, podemos destacar: religião predominante e localização geográfica.

Quanto à localização geográfica dos países em análise, 34% estão localizados no continente americano, 34% na Europa, 21% situam-se na Ásia, 9% estão no continente africano e 2% na Oceania.

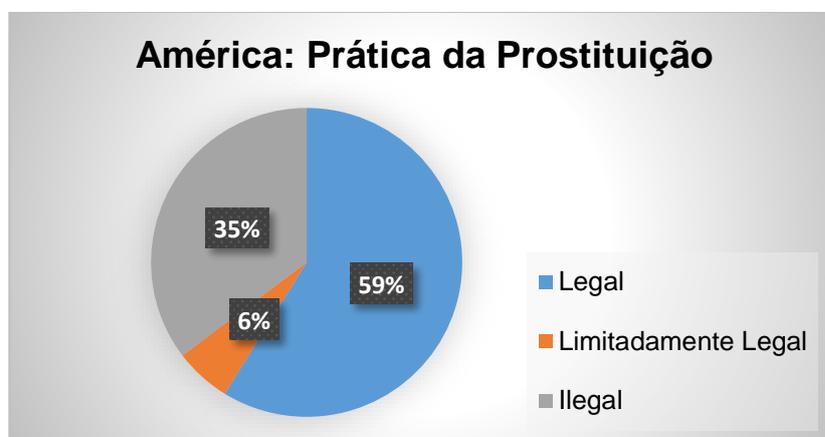
Gráfico 2 – Prática da prostituição por localização geográfica



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

Ao analisar, nesta oportunidade, cada continente separadamente, percebe-se que da totalidade dos países localizados no continente Americano, 59% tratam a prostituição como sendo uma prática legal, 35% proíbem a prática da prostituição em qualquer de suas formas e apenas 6% dão tratamento limitadamente legal à comercialização do sexo.

Gráfico 3 – Prática da prostituição no continente americano

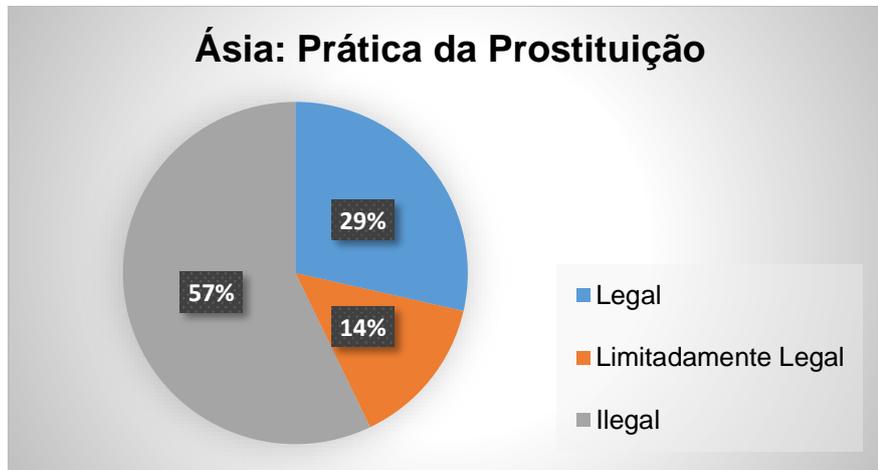


Fonte: Gráfico de elaboração própria.

Na Ásia é possível verificar um tratamento totalmente inverso daquele vislumbrado no continente americano. Dos países asiáticos analisados, 57%

entendem que a prática da prostituição é ilegal, 29% admitem a comercialização de sexo e 14% dão tratamento limitadamente legal à prestação de serviço de natureza sexual.

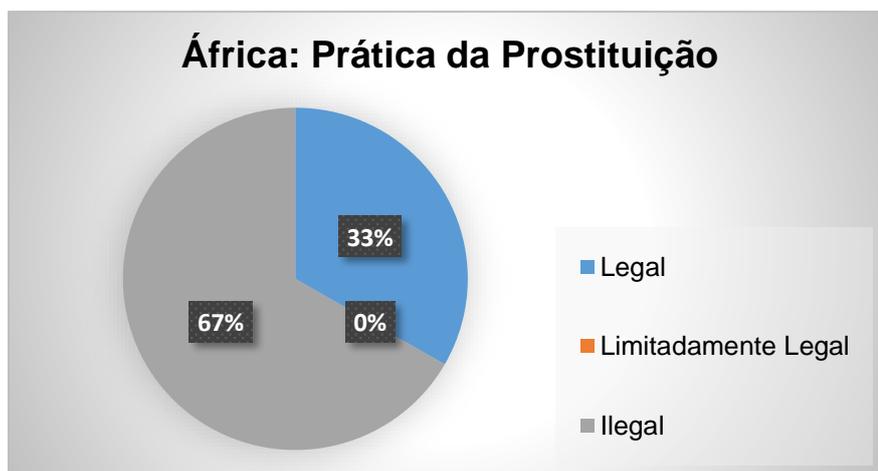
Gráfico 4 – Prática da prostituição no continente asiático



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

O continente africano, devido seu contexto histórico, é a região geográfica onde mais se proíbe a comercialização de sexo. Da totalidade dos países africanos analisados, 67% proíbem a prostituição em qualquer de suas formas e 33% admitem a venda de sexo, sendo que não há tratamento limitadamente legal dentre as nações examinadas.

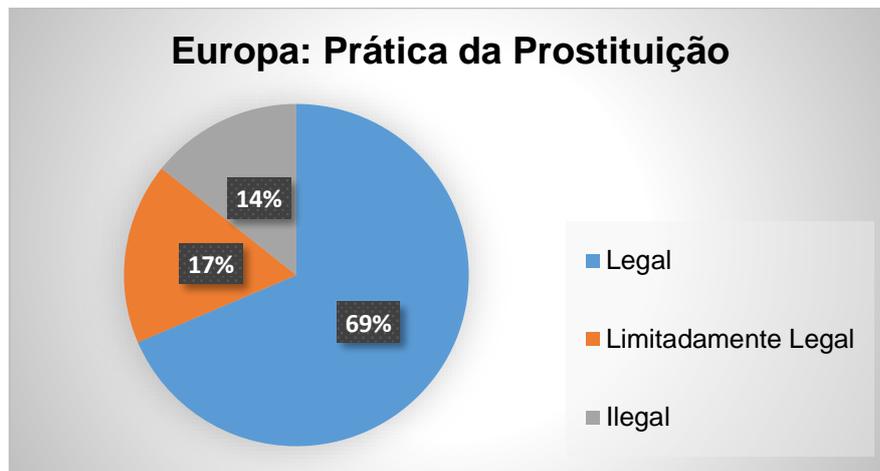
Gráfico 5 – Prática da prostituição no continente africano



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

O continente europeu se mostra mais liberal quando o assunto é o tratamento dado para a prática da prostituição. De todos os países europeus apreciados, 69% tratam a comercialização de serviço sexual como sendo um ato legal, 17% inadmitem a prostituição de qualquer forma e 17% tratam de forma limitadamente legal.

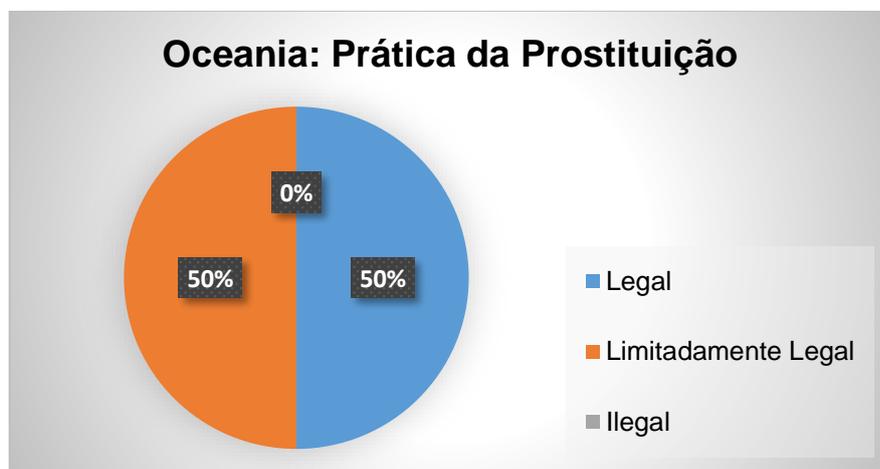
Gráfico 6 – Prática da prostituição no continente europeu



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

Por fim, na Oceania, a prática da prostituição não é considerada ilegal, sendo que 50% tratam a prática como sendo legal e 50% admitem a venda de sexo de forma limitada.

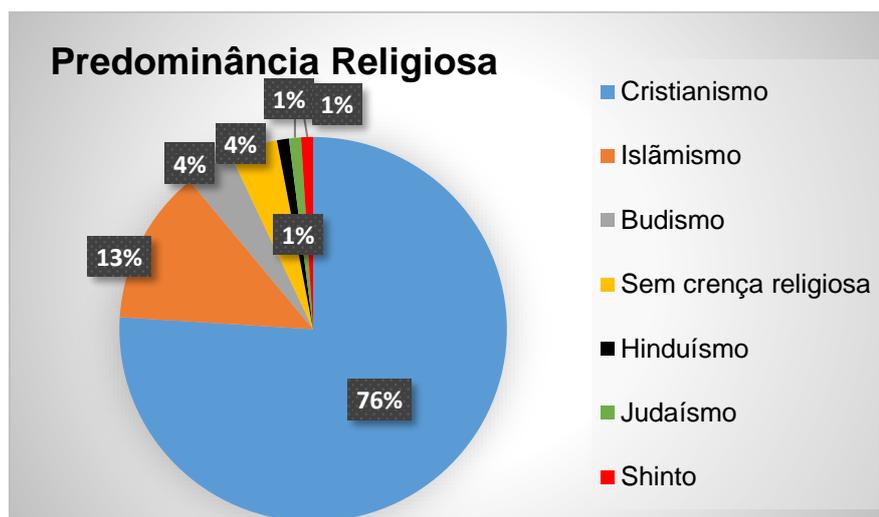
Gráfico 7 – Prática da prostituição na Oceania



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

Um aspecto que exerce influência extremamente importante é a religião. Sabemos que os preceitos religiosos impostos em cada sociedade influenciam na decisão de determinadas questões. Da totalidade das nações pesquisadas, 76% são de predominância do cristianismo, 13% do islamismo, 4% do budismo, 4% predominantemente não possuem crença religiosa, 1% são adeptos do hinduísmo, 1% do judaísmo e 1% do shintoísmo.

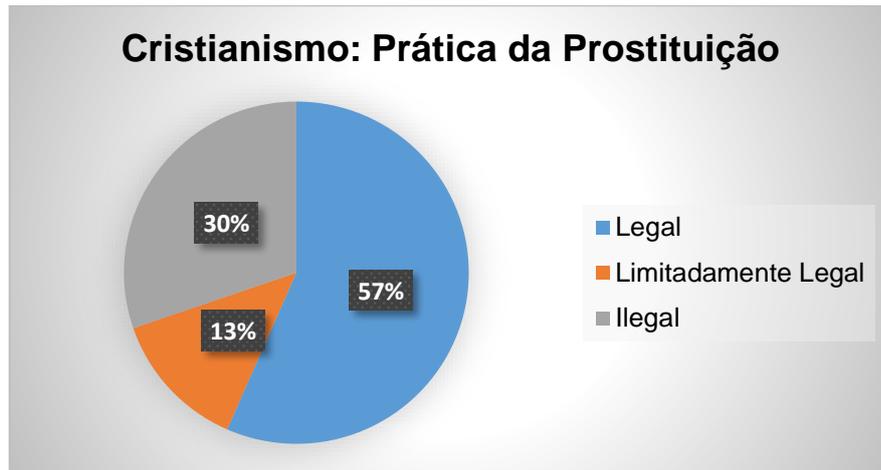
Gráfico 8 – Predominância religiosa



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

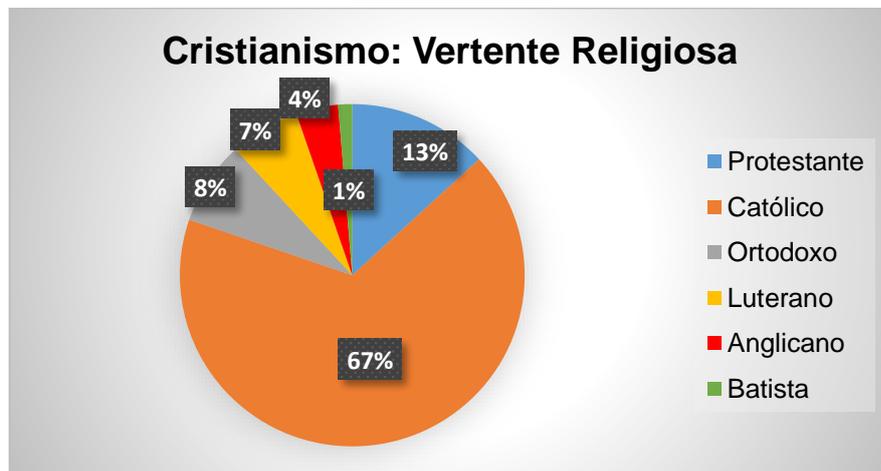
É possível verificar que dentre as religiões predominantes, os países com predominância cristã, são os que mais admitem a prática da prostituição, sendo que a vertente religiosa do cristianismo que mais predomina é o catolicismo. Já as religiões budista e islâmica são as mais conservadoras, ganhando destaque por não admitirem a comercialização de sexo em nenhuma de suas formas.

Gráfico 9 – Cristianismo e a prática da prostituição



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

Gráfico 10 – Cristianismo e suas vertentes religiosas



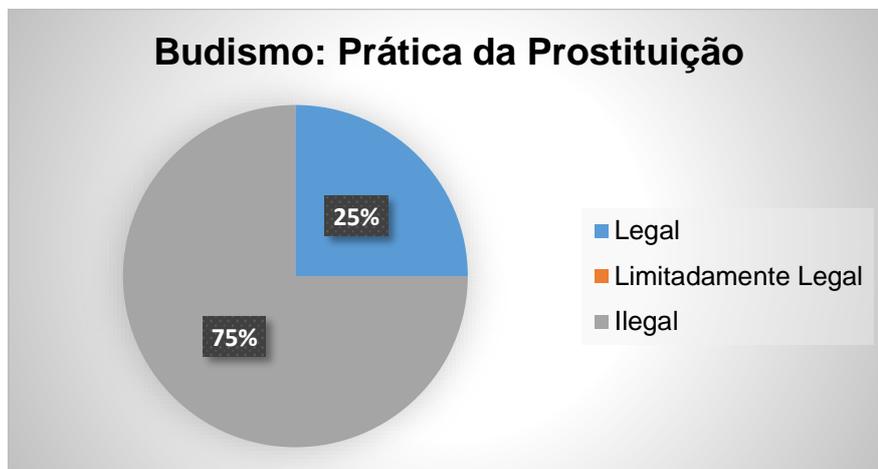
Fonte: Gráfico de elaboração própria.

Gráfico 11 – Islamismo e a prática da prostituição



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

Gráfico 12 – Budismo e a prática da prostituição



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

Conforme é possível verificar, a religião exerce forte influência para o enfrentamento quanto ao tratamento dado à prática da prostituição. As instituições religiosas, indiferente de sua vertente religiosa, juntamente com o Estado, regulam a sociedade presando pelo que chama de “moral e bons costumes” exercendo uma forma de controle sexual do indivíduo.

A seguir, verificar-se-á como o Estado exerce seu controle quanto a prática da prostituição em todas as suas formas, por meio de dispositivos e regras estabelecidas pelo Código Penal Brasileiro.

### 3.3 DA IDEOLOGIA DE UMA LEGISLAÇÃO E A PROSTITUIÇÃO SOB O PRISMA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A prestação de serviços de natureza sexual é vista de forma geral como um trabalho proibido/ilícito, pois seria contrário aos bons costumes e sendo assim não faria jus a regulamentação e muito menos a leis que garantissem direitos.

Antes de adentrar sob a ótica da legislação pertinente ao assunto, se faz necessário a compreensão de dois conceitos, ou seja, a diferenciação entre o trabalho ilícito e o trabalho proibido que, por mais que a uma primeira vista pareçam conceitos semelhantes, são totalmente distintos.

Diante da importância de compreender a distinção entre os dois conceitos, se faz necessário a transcrição da doutrinadora Vólia Bomfim Cassar:

Não se pode confundir o trabalho ilícito com o proibido, pois o primeiro não produz nenhum efeito porque viola os valores de moralidade, legalidade, contrário ao direito e à ordem pública. No trabalho ilícito o trabalhador não tem sequer direito aos salários ainda não pagos. No segundo caso, o trabalho proibido eiva o contrato de nulidade absoluta, mas produz alguns efeitos. Não se podendo restituir ao estado anterior deverá o juiz fixar indenização equivalente aos salários ainda não pagos e nada mais (CASSAR, 2015, p. 547).

Diante disso, entende-se então por trabalho ilícito aquele que advém da prestação de serviço ilícita, onde o valor tutelado é a ordem pública. Dentre os exemplos de trabalho ilícito podemos destacar: o lenocínio, a pessoa que trabalha na divulgação de jogos de azar, o trabalho com crime organizado, etc.

Já o trabalho proibido, a partir do que se extrai do entendimento de Cassar (2015, p. 547), é o serviço prestado em incompatibilidade com as normas trabalhistas, devendo a prestação de serviço ser cessada, garantindo ao trabalhador os direitos pelo labor já realizado. São exemplos de trabalho proibido: o trabalho do menor de 18 anos prestado em horário noturno, a prestação de serviço por pessoa estrangeira em situação irregular no país.

Cabe salientar que a prostituição não é considerada crime no Brasil, todavia a intermediação da prestação de serviços de natureza sexual é. Para muitos legisladores, a prostituição não é um inconveniente penal, mas sim social. Greco assim entende:

A prostituição é considerada uma das “profissões” mais antigas da história e da humanidade. Alguns chegam até mesmo a dizer que se trata de um “mal necessário”, pois que a sua existência impede, por exemplo, o aumento do número de casos de estupros, atentados violentos ao pudor, etc. Como é cediço, a prostituição, em si, é considerada uma conduta indiferente ao Direito Penal, vale dizer, é um fato que não mereceu a atenção do legislador, sendo, portanto, atípico (GRECO, 2015, p. 813).

Por força da máxima de que a pessoa é detentora de seu corpo e dele pode fazer o que bem quiser, o ato de prostituir-se não é caracterizado como crime pelo ordenamento jurídico. Todavia, mesmo o Código Penal tratando de maneira indiferente essa atividade, há dispositivos que tratam da matéria, mais precisamente em seu Capítulo V, a exemplo do art. 228<sup>21</sup>.

O dispositivo em questão, faz menção ao favorecimento da prostituição, pois, contudo, a lei não tipificando a atividade de prostituir-se, o Código Penal reprime aquelas pessoas que contribuem de alguma forma para que a prostituição exista. Nesse caso, a lei penal puni os proxenetas<sup>22</sup>, cafetões, rufiões, ou seja, todas aquelas pessoas que estimulam o comércio sexual, seja com fins lucrativos ou não (GRECO, 2015, p. 813-814). Contudo, a lei penal segue fazendo referência ao assunto em seu art. 229<sup>23</sup>.

O estabelecimento a que se refere o artigo 229 do Código Penal, é a casa de prostituição. Importante salientar que a rubrica “casa de prostituição”, foi dada pela nova redação do artigo que antes referia-se também aos lugares destinados a

<sup>21</sup> Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

<sup>22</sup> Do latim *proxeneta*, do grego *proxenetés*, originalmente designava o corretor ou o mediador que intervinha nos contratos ou negócios, para leva-los à conclusão, em paga de uma comissão que lhe seria reservada. No sentido atual, aceito pelo Direito Penal, exprime o corretor; mas o corretor de amores ilícitos. Nesta razão, o proxeneta é o mediador ou medianeiro em comércio carnal, de cujos lucros participa. Assim é o favorecedor das relações ilícitas entre a mulher, que ele próprio atrai, e o homem a quem a oferece, para que receba a partir de sua corretagem. É o alcoviteiro por interesse (SILVA, 2014, p. 1136).

<sup>23</sup> Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

encontros com fins de libidinagem<sup>24</sup>. Com a atual redação, a lei penal passou a mencionar tão somente o estabelecimento que ocorra a exploração sexual (GRECO, 2015, p. 819).

O artigo 230 da lei penal, traz a problemática que se perpetuou até os dias atuais, o rufianismo. O Código Penal entende por rufianismo a conduta de tirar proveito da prostituição alheia; a participação direta de seus lucros; e, sustentar-se no todo ou em parte, por quem a exerça. Como se pode verificar, o cerne é “tirar proveito”, que não se refere ao proveito sexual, mas sim o proveito de natureza econômica. É o popular gigolô, que na maioria das vezes é o amante da prostituta (GRECO, 2015, p. 825).

Salta aos olhos, que os dispositivos citados não fazem menção à prostituição especificamente, sendo assim, não há uma penalidade para quem pratica o ato sexual com outra pessoa vislumbrando o lucro financeiro. Diante disso, é possível analisar que o indivíduo que pratica a prostituição, ou seja, o trabalhador do sexo, não infringe a lei penal isso posto que a atividade de prestação de serviço de natureza sexual não é tipificada como crime.

Ante a indiferença com que a prostituição foi tratada pela norma penal, os aludidos profissionais carecem de legislação própria, para que assim direitos sejam alcançados a esses trabalhadores.

No decorrer da história, algumas foram as tentativas de regulamentação da atividade. Nos idos de 1100 a.C., as primeiras leis contendo regras de condutas para as prostitutas foram elaboradas pelos assírios. Tais regras continham determinações referentes ao tipo de roupa que deveriam usar, ficando proibido o uso do véu, pois trata-se do símbolo da submissão da esposa ao marido. Como pena em caso de descumprimento, receberiam 50 chibatadas e teriam piche derramado sobre suas cabeças (AFONSO, 2013, p. 1).

No Brasil, iniciativas com o intuito de firmar a dignidade do profissional do sexo sempre foram tímidas e muito criticadas, sendo que a primeira abordagem pertinente

<sup>24</sup> Do latim *libido* (sensual), no vernáculo, libidinagem é a lascívia, a sensualidade, a luxúria, a volúpia sensual, a própria conjunção carnal, pela qual satisfaz seus apetites sexuais. Na linguagem popular, é a conjunção carnal depravada, sob manejos imorais, ou acompanhada por atos pervertidos. Porém, no sentido do Direito Penal, libidinagem é toda conjunção carnal ilícita; é toda relação sexual havida *extra matrimonium*, seja ou não acompanhada de atos reprováveis de excitação luxuriosa (SILVA, 2014, p. 852).

a regulamentação da prostituição se deu em 1897, sob autoria do então delegado Cândido Motta (MUÇOUÇA, 2015, p. 59).

O primeiro projeto de regulamentação da prostituição tinha uma proteção dúbia, pois a ideia era regulamentar o exercício da atividade de prestação de serviços sexuais, porém, transpareceu mais se tratar de cuidados e proteção à sociedade conservadora.

O referido projeto proposto por Motta, continha item como:

- I) Que não são permitidos os hotéis ou conventilhos, podendo as mulheres públicas viver unicamente em domicílio particular, em número nunca excedente a três;
- II) As janelas de suas casas deverão ser guarnecidas, por dentro, de cortinas duplas e, por fora, de persianas;
- III) Não é permitido chamar ou provocar os transeuntes por gestos ou palavras e entabular conversações com os mesmos;
- IV) Das 6h da manhã, nos meses de abril e setembro inclusive, e das 7h da tarde as 7h da manhã nos demais, deverão ter as persianas fechadas, de modo aos transeuntes não devassarem o interior das casas, não lhes sendo permitido conservarem-se às portas;
- V) Deverão guardar toda a decência no trajar uma vez que se apresentarem às janelas ou saiam à rua, para o que deverão usar de vestuário que resguardem completamente o corpo e o busto. (AFONSO, 2013, p. 6)

Como é possível perceber, transparece que a preocupação do delegado Cândido Motta não era com as trabalhadoras do sexo. Ademais, suspeita-se que o atual Código Penal tenha se espelhado no referido projeto, ao elaborar seu Capítulo V, no que tange as casas de prostituição.

Posterior a tentativa sem êxito em 1897, não mais se falou em regulamentação de fato, da prostituição no Brasil. Apenas em 1987 os direitos dos trabalhadores do sexo voltaram a pauta em razão do I Encontro Nacional de Prostitutas, que acabou proporcionando a criação da ONG Davida, formado por um grupo de prostitutas dentre elas Gabriela Leite, a então coordenadora (AFONSO, 2013, p. 7).

Após anos de discussões e reflexões em relação a regulamentação da atividade de prestação de serviço de natureza sexual, em 2003 foi proposta pela primeira vez na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 98/03 do então deputado Fernando Gabeira (MUÇOUÇA, 2015, p. 60).

O Projeto de Lei nº 98/13 objetivava a exigibilidade, pelo profissional do sexo, do pagamento pelos serviços de natureza sexual prestados a um cliente, além de visar a revogação dos crimes de favorecimento da prostituição, manutenção de casas de

prostituição e também do crime de tráfico de mulheres, o que posteriormente foi alterado (MUÇOUÇA, 2015, p. 60).

Todavia, o referido projeto não continha a definição do que era profissional do sexo, apenas mencionava como sendo “pessoas que se dedicam profissionalmente à satisfação das necessidades sexuais alheias” (BRASIL, 2003, s.p.).

Segundo propunha o projeto, a remuneração pelos serviços sexuais deveria ser exigida em razão do tempo em que o trabalhador do sexo permaneceu disponível. Destarte salientar que mesmo sem a devida regulamentação, nesse período, os trabalhadores do sexo já podiam contribuir com o INSS, sendo-lhes alcançado o direito de aposentadoria e pensão (PINHEIRO, 2003, s.p.).

Em suma, o projeto objetivava a permissão do exercício da atividade de prestação de serviço de natureza sexual observando os dispositivos do Código Penal, atentando para algumas restrições como:

- I – vetava o exercício profissional dos menores de 18 anos;
- II – obrigava aos profissionais do sexo a se cadastrarem em uma unidade de saúde e realizarem exames mensais de controle das DSTs;
- III – não autorizava o incentivo ou exploração da profissão (MARQUES, 2004, p.32).

No entanto, o projeto de lei encontra-se arquivado devido aos votos contrários dos deputados relatores Antônio Carlos Magalhães Neto e João Campos. Seus posicionamentos acabaram com quaisquer possibilidades de aprovação, pois entendiam que a atividade sexual era um bem indisponível nos limites da autonomia privada. Ademais, entendiam que seria imoral e avesso à dignidade da pessoa humana a aprovação do mencionado projeto (MUÇOUÇA, 2015, p. 60).

Atentaram ainda que o pagamento por serviços de natureza sexual sequer configurava obrigação natural além de defenderem que caso fossem revogados os crimes elencados pelo Código Penal, facilitaria o trabalho de rufiões e proxenetas (MUÇOUÇA, 2015, p. 60).

Muito mais ousado foi o Deputado Eduardo Valverde, ao apresentar o Projeto de Lei nº 4.244 de 7 de outubro de 2004. Esse projeto realmente visava a regulamentação do que o proponente chamava de profissionais da sexualidade. Utilizara tal termos, pois acreditava que a atividade já estava associada a rotulagens e estigmas como a terminologia “profissional do sexo” já estava (BRASIL, 2004, s.p.).

O projeto apresentado por Valverde abarcava 8 artigos pertinentes ao tema, deferentemente do projeto anterior proposto por Fernando Gabeira, que trazia apenas 3 artigos. Do então atual projeto três artigos merecem destaque:

Art.1º - Consideram-se trabalhadores da sexualidade toda pessoa adulta que com habitualidade e de forma livre, submete o próprio corpo para o sexo com terceiros, mediante remuneração previamente ajustada, podendo ou não laborar em favor de outrem.

Parágrafo Único: Para fins dessa lei, equiparam-se aos trabalhadores da sexualidade, aqueles que expõem o corpo, em caráter profissional, em locais ou em condições de provocar apelos eróticos, com objetivo de estimular a sexualidade de terceiros.

Art.2º - São trabalhadores da sexualidade, dentre outros:

1 – A prostituta e o prostituto;

2 – A dançarina e o dançarino que prestam serviço nus, seminus ou em trajés sumários em boates, dancing's, cabarés, casas de "strip-tease" prostíbulos e outros estabelecimentos similares onde o apelo explícito à sexualidade é preponderante para chamamento de clientela;

3 – A garçonete e o garçom ou outro profissional que presta serviço, em boates, dancing's, cabarés, prostíbulos e outros estabelecimentos similares que tenham como atividade secundária ou predominante o apelo a sexualidade, como forma de atrair clientela;

4 – A atriz ou ator de filmes ou peças pornográficas exibidas em estabelecimentos específicos;

5 – A acompanhante ou acompanhante de serviços especiais de acompanhamento íntimo e pessoal de clientes;

6 – Massagistas de estabelecimentos que tenham como finalidade principal o erotismo e o sexo;

7 – Gerente de casa de prostituição.

Art.3º- Os trabalhadores da sexualidade podem prestar serviço de forma subordinada em proveito de terceiros, mediante remuneração, devendo as condições de trabalho serem estabelecidas em contrato de trabalho.

O artigo 1º do projeto traz a definição do que seria a profissional do sexo, ou da sexualidade, como ele mesmo denominou. Esses trabalhadores seriam toda a pessoa adulta que exerce com habitualidade, de forma livre, submetendo o próprio corpo para o sexo com terceiros em troca de um valor previamente pactuado.

Interessante observar que houve a preocupação de equiparação daqueles que expõem o corpo em locais com apelo erótico, objetivando o estímulo da sexualidade de terceiros. A exemplo destacam-se aquelas pessoas que se exibem na web, em sua grande maioria, conhecidas como o cyber fenômeno das "cam girls" (G1, 2015, s.p.).

Já em seu artigo 2º, é possível encontrar um rol exemplificativo, de que atividades podem ser consideradas de natureza sexual. Mesmo que o homem seja personagem corriqueiro, somente no projeto de lei proposto por Valverde é que acaba sendo mencionado.

Por fim, o artigo 3º pode ser considerado o mais importante para os defensores dos direitos trabalhistas, pois há referência explícita de que os profissionais do sexo podem prestar seus serviços de forma subordinada. Não obstante, há a previsão da atividade se dar mediante remuneração, devendo as condições de trabalho serem estabelecidas em contrato individual de trabalho.

Como lamentavelmente o projeto de lei anterior também fora “engavetado”, após oito anos, o então Deputado Jean Wyllys de Matos Santos, elabora o Projeto de Lei nº 4.211 de 12 de julho de 2012, denominando o diploma como “Lei Gabriela Leite”, em tramitação até hoje.

A Lei Gabriela Leite é baseada na Lei de Prostituição Alemã, trazendo como profissional do sexo toda a pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz, que de forma voluntária presta serviços de natureza sexual, mediante pagamento. Estabelece ainda, o que pode ser considerado exploração sexual, ou seja, a apropriação por terceiro de quantia total ou maior que 50% do rendimento do serviço prestado, pelo trabalhador (BRASIL, 2012, s.p.).

Considera ainda como sendo exploração sexual, o não pagamento pelo serviço recebido, ou o ato de forçar alguém a praticar a prostituição mediante violência ou grave ameaça. Não descarta ainda as demais formas de exploração previstas na legislação específica (BRASIL, 2012, s.p.).

A grande novidade encontrada no atual projeto é a previsão de formas de trabalho sexual, que poderá ser de maneira autônoma ou realizado em cooperativas. De forma expressa autoriza a possibilidade de criação de casas de prostituição, salvo se nelas ocorram exploração sexual. Outrossim, propõe nova redação ao artigo 229 do Código Penal, de forma a estabelecer o crime de casa de exploração sexual (MUÇOÇA, 2015, p. 61).

Como visto, o projeto em tela é mais generalista do que os projetos anteriormente apresentados, todavia, permite um grande avanço na conquista dos profissionais do sexo rumo à garantia de direitos sociais elementares, permitindo a doutrina e à jurisprudência o balizamento de como se darão as relações de trabalho ou de emprego daqueles que praticam a prestação de serviço de natureza sexual.

Por fim, referente ao Projeto de Lei nº 4.211, este possui como última movimentação não Câmara dos Deputados a criação em 31 de março de 2015, da comissão especial destinada a emitir o parecer sobre o referido projeto.

Verifica-se ao analisar os três projetos de lei que o Projeto de Lei nº 98/2003 e o Projeto de Lei nº 4244/2004 fracassaram em sua tentativa de avançar no congresso e garantir, ao menos, um mínimo de direitos aos profissionais do sexo. O primeiro projeto de lei caracteriza-se por sua forma genérica, apresentando apenas três artigos em todo seu texto. Já o Projeto de Lei nº 4244/2004 preocupou-se mais em trazer maiores informações acerca de sua proposta, deixando mais claro seu objetivo central.

Conforme mencionado, o último projeto de lei, ou seja, o Projeto de Lei 4211/2012 encontra-se em tramitação. Referido texto encontra-se baseado no projeto de lei de 2004, possuindo um texto muito semelhante. No entanto, a partir de todo o referencial teórico visitado para a elaboração do presente trabalho, cabe-nos sugerir um projeto de lei que contemple todos os aspectos os quais entendemos relevantes.

Nosso projeto de lei (anexo 04) visa resguardar ao máximo os prestadores de serviço de natureza sexual, não somente garantindo-lhes direitos, como também lhe impondo deveres. De acordo com a sugestão realizada, não se admitirá que menores de dezoito anos, incapazes ou indivíduos que prestem serviços sexuais de forma involuntária sejam considerados profissionais do sexo.

Como forma de se ter um maior controle em relação a efetivação de direitos e monitoramento de casos de exploração sexual e tráfico de pessoas, somente se autorizará o exercício profissional àqueles indivíduos que estejam inscritos junto a um Registro Nacional do Trabalho Sexual e que possuam ficha médica com todos os exames em dia.

É de extrema importância que o Estado exerça um controle, não em relação a sexualidade das pessoas, mas sim na efetivação de direitos e na aplicação rigorosa da lei. O Direito não pode mais deixar esses profissionais no limbo, tratando-os com insignificância, do contrário, faz-se necessário uma imediata e efetiva regulamentação da prostituição para assim os profissionais do sexo serem equiparados a todo e qualquer trabalhadores.

Não obstante, uma vez que seja regulamentada a prostituição como sendo um trabalho, diversos outros desdobramentos poderão surgir, permitindo, inclusive, que o Estado recolha impostos decorrentes da prestação de serviço de natureza sexual.

### 3.4 LEGALIZAR OU NÃO LEGALIZAR, EIS A QUESTÃO: OS ARGUMENTOS PRÓS E CONTRA A LEGALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO

Abordar a temática da prostituição ainda é considerada um tabu pela sociedade, além de ser um assunto um tanto polêmico. Por mais que o ato de prostituir-se não seja nada recente, grande parte da sociedade evita tratar do assunto, bem como se esquivava de discutir políticas públicas que venham a amparar essa classe de trabalhadores.

O presente subcapítulo irá abordar os mais diferentes argumentos pró e contra a regulamentação/legalização da prostituição. Ademais, por meio de gráficos<sup>25</sup> será possível analisar a opinião daqueles que de fato estão inseridos na atividade, quais sejam, os profissionais do sexo.

Quando o que se está sob análise é a regulamentação/legalização da prostituição, muitas são as opiniões sejam elas de grandes estudiosos ou até mesmo da sociedade. Para muitos a prostituição vai contra a moral e os bons costumes, já para outros a atividade necessita de respaldo jurídico que venha a garantir direitos aos profissionais do sexo.

Alguns argumentos vão de encontro a regulamentação da prostituição, como é o caso de Mathieu (2003, s.p.), que defende não existir prostituição livremente exercida:

Vender o corpo, ou mais precisamente alugá-lo para uso sexual, constitui um dos últimos recursos possíveis quando os meios legítimos de aquisição econômica (principalmente pelo trabalho ou pelo auxílio social) são inacessíveis. A prostituição, de certa forma, faz parte da economia informal, assim como atividades (de modo algum exclusivas) como o roubo, a venda de drogas, a mendicância, ou ainda a venda de sangue, como acontece em países como os Estados Unidos. Nesse sentido, e ao contrário do que dizem algumas organizações de prostitutas ou certas feministas que defendem a “liberdade de se prostituir”, o engajamento na sexualidade venal nunca é um ato voluntário e deliberado. Produto da ausência de meios alternativos de existência, ele resulta sempre de um constrangimento ou, pelo menos, de uma adaptação resignada a uma situação marcada pela miséria, a carência ou a violência.

<sup>25</sup> Os gráficos que serão apresentados foram criados com base em dados coletados (p. 231-250 e 285-291) pelos pesquisadores André Vinicius Monteiro, Juliana Burri e Rafael Barone Zimmaro, em entrevista a sessenta (60) trabalhadores do sexo e sessenta (60) policiais. Os relatos que possibilitaram a coleta dos dados estão presentes na obra intitulada Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: Aspectos Constitucionais e Penais, sob autoria de Guilherme de Souza Nucci, 2015.

Ainda, em relação ao exercício da prostituição, Raymond (2003, p. 7) tece a seguinte opinião:

Não há dúvida de que um pequeno número de mulheres diz que livremente escolheu ser prostituta. Elas admitem sua escolha especialmente no contexto público orquestrado pela indústria do sexo. Do mesmo modo, algumas pessoas escolhem se drogar com drogas perigosas como a heroína. Entretanto, mesmo quando algumas pessoas escolhem usar drogas pesadas/perigosas, nós ainda reconhecemos que esta espécie de droga é danosa para elas; sendo assim, a maioria das pessoas não luta para legalizar a heroína. E nesta situação, é *o mal* para a pessoa e não seu *consentimento* que vai determinar a maneira de agir do governo.

Por mais que a prática da prostituição seja exercida por indivíduos sem distinção de gênero, ainda, as mulheres desempenham a atividade em maior quantidade. Verifica-se dos argumentos acima apresentados que algumas pessoas defendem que a regulamentação da prostituição legitimaria uma violência de gênero, advinda da dominação exercida pelo sexo masculino.

Segundo expõe Duarte (2016, p. 13), quando se está debatendo a regulamentação da prostituição, não se pode levar em consideração a opinião das prostitutas, tendo em vista que acredita-se que estas não defenderiam a mudança do cenário em que estão inseridas. Neste caso, deveriam ser ouvidas todas as demais mulheres da sociedade, que, ao regulamentar a prostituição, seriam desfavorecidas por uma possível violência de gênero.

A ideia vislumbra-se um tanto complexa pois, como se pode descartar a opinião daquelas pessoas que estão diretamente relacionadas à prática da prostituição em detrimento de opiniões de pessoas que sequer têm conhecimento do dia a dia de um trabalhador do sexo?

Entre os argumentos contrários à regulamentação da prostituição, pode-se destacar o de Gímeno (2008, s.p., tradução nossa), que entende não ser possível considerar a prestação de serviço sexual como um trabalho “normal”:

Para que seja um trabalho defensível do ponto de vista progressista deveríamos perguntar-nos se é um trabalho necessário ou socialmente útil. Do ponto de vista feminista, ambas as opções não se mantêm. Somente é útil para a manutenção do sistema do patriarcado. Não é possível entendê-lo como um trabalho normal<sup>26</sup>.

<sup>26</sup> Para que sea un trabajo defendible desde el punto de vista progresista deberíamos preguntarnos si es un trabajo necesario o socialmente útil. Desde el punto de vista feminista ambas opciones no se mantienen. Sólo es útil para el mantenimiento del sistema sexual del patriarcado. No es posible entenderlo como un trabajo normal.

Para o grupo feminista que é contrário a regulamentação/legalização da prostituição, faz-se necessário combater todo o conjunto de atividades montadas ao redor da mercantilização do corpo feminino. Ele vai além, aduz que o discurso da liberdade sexual e do consentimento no exercício das atividades relacionadas à prostituição servem apenas para encobrir as relações sociais de desigualdade que atualmente está presente no comércio sexual (VIGIL; VICENTE, 2006, s.p.).

Ainda, segundo as autoras acima citadas, mesmo que eventualmente venha a existir alguma regulamentação ou aceitação estatal que englobe a prostituição dentro de estatutos legais, esta não teria o condão de dignificar a prostituição, uma vez que indignidade na prostituição está ínsita em si mesma (VIGIL; VICENTE, 2006, s.p.).

Entendem Carmen Vigil e Maria Luisa Vicente que:

A relação entre o comprador de serviços sexuais e a pessoa que oferece seu corpo para satisfazê-los é, sempre, uma relação de sujeito e objeto, porque o que o primeiro demanda, qualquer que seja a percepção subjetiva da segunda, é um corpo e nada mais, quanto mais jovem melhor. A prostituição retira as mulheres prostituídas de sua condição humana, de sua natureza de ser pensante dotado de razão e inteligência, e as reduz a uma condição puramente animal: enquanto que prostitutas, elas são somente uma anatomia feminina, um pedaço de carne, uns peitos, uns buracos (boca, vagina e ânus) para introduzir os órgãos genitais masculinos. Elas personificam a condição de “sexo”, de prazer degustável e consumível atribuída às mulheres em geral. O consentimento voluntário desta função por parte de algumas prostitutas não só modifica suas relações objetivas com os consumidores de serviços sexuais, como também facilita sua utilização por parte destes (VIGIL; VICENTE, 2006, s.p., tradução nossa)<sup>27</sup>.

Percebe-se que determinados grupos apresentam certa resistência, por acreditarem que a legalização/regulamentação da prostituição além de aumentar ainda mais a diferença de gênero, favorecerá o tráfico de pessoas. Tal alegação deve-se ao fato de defenderem que a legalização/regulamentação da prestação de serviço de natureza sexual tornaria mais rentável, tendo em vista que poderá ser exercido livremente.

<sup>27</sup> La relación entre el comprador de servicios sexuales y la persona que ofrece su cuerpo para satisfacerlos es, siempre, una relación de sujeto a objeto, porque lo que el primero demanda, cualquiera que sea la percepción subjetiva de la segunda, es un cuerpo sin más, cuánto más joven mejor. La prostitución despoja a las mujeres prostituídas de su condición humana, de su naturaleza de seres pensantes dotados de razón e inteligencia, y las reduce a una condición puramente animal: en tanto que prostitutas, ellas son solamente una anatomía femenina, una masa de carne, unas tetas, unos agujeros (boca, vagina, ano) en los que introducir los órganos genitales masculinos. Ellas personifican la condición de “sexo”, de placer degustable y consumible atribuida a las mujeres en general. La asunción voluntaria de esta función por parte de algunas prostitutas no sólo no modifica sus relaciones objetivas con los consumidores de servicios sexuales, sino que facilita su utilización por parte de éstos.

Dentre os inúmeros problemas que os grupos contra regulamentação/legalização da prostituição elencam, pode-se destacar a crença de que ocorrerá um aumento do crime organizado. Sem embargo, esse pensamento se mostra despido de sentido, uma vez que as organizações criminosas se relacionam com atividades ilícitas, e, uma vez legalizando/regulamentando a prostituição agenciada, esta deixaria de ser uma prática ilícita (DUARTE, 2016, p. 14).

Todavia, seria um tanto improvável que os trabalhadores do sexo iriam optar por trabalhar em locais clandestinos ao invés de exercerem suas atividades em locais autorizados, exceto os casos de coação. Porém, em caso de coação, não será a prostituição o fator determinando da situação em que se encontra o indivíduo.

Segundo Raymond (2003, p. 2-4), nos locais onde a prostituição é regulamentada/legalizada, existe um aumento no tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, além de contribuir para a expansão da indústria do sexo. Ademais, argumenta ainda que a discriminação da indústria do sexo aumenta a prostituição infantil.

Na opinião de Gímeno (2008, s.p.), faz algum tempo que a sexualidade perdeu sua condição, não é mais algo íntimo, tudo se expõe e se vende. Alega que o mundo se converteu em um mercado em que as pessoas são mercadorias e deles se pode extrair tudo, como por exemplo, sangue, útero, esperma, óvulos, filhos e sexo.

É nítido que a regulamentação/legalização da prestação de serviço de natureza sexual é vista com recalcitrância, pois muitos acreditam que a sexualidade pertence ao recôndito mais íntimo dos indivíduos. Sendo assim, no momento em que se vende sexo, estaria ocorrendo a coisificação daquele que o oferece.

No entanto, por mais que diversos indivíduos e grupos sejam contra a regulamentação/legalização da prostituição, não faltam defensores a favor da prática. Seria mesmo coisificar o indivíduo? A prostituição regulamentada/legalizada estaria contribuindo para um aumento no tráfico de pessoa e exploração sexual de menores?

Nos anos 80, em Barcelona, o grito unânime que presidia uma manifestação massiva de trabalhadores de sexo era “não causamos dano algum, queremos ser legalizadas”. Nessa época, as atividades correlatas à prostituição estavam sob o crivo do Direito Penal o que acabava por castigar os empregadores do mercado do sexo (ABREU, 2006, s.p.).

Os favoráveis à legalização da prostituição, defendem que com ela e consequentemente com a intervenção estatal, haveria uma diminuição nos índices de

tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Tal diminuição se daria tendo em vista a possibilidade das autoridades conhecerem aqueles que exercem a atividade de forma legítima ou não (DUARTE, 2016, p. 15).

A pesquisadora María Luisa Maqueda Abreu (2006, s.p., tradução nossa) tece sua crítica:

Criminalizando seu ambiente de trabalho e as atividades correlatas não os protege, uma vez que lhes oculta na subcultura da clandestinidade, garantindo sua vitimização. A proibição cria estigma, isolamento e maiores doses de vulnerabilidade e indefesa para os supostos beneficiários<sup>28</sup>.

Percebe-se que a mesma tese embasa ambas as correntes (pró e contra a regulamentação da prostituição). Um lado sustenta o aumento do tráfico de pessoas, já o outro, defende que haveria uma diminuição. No entanto, confirmar tais dados por meio de estatísticas é deveras complicado é difícil tendo em vista a insegurança nos dados estatísticos, uma vez que há tamanha clandestinidade nas atividades que envolvem a prostituição em grande parte do globo.

Outrossim, a prestação de serviço de natureza sexual pode ser visto como resultado do princípio constitucional implícito da autonomia da vontade, do direito fundamental à intimidade e da liberdade sexual dos indivíduos. Desse modo, não cabe ao Estado se insurgir no âmbito dessas relações, uma vez que sejam exercidas por pessoas capazes, de maneira livre, consciente e desimpedida.

Além do mais, tentar inculpir que o único sexo legítimo seja o realizado de maneira gratuita, vai ao encontro de um intervencionismo estatal inadmissível, corroborando assim para uma suposta sexualidade digna, dando fora ao discurso da moral e dos bons costumes.

De acordo com Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2013, p. 177),

o princípio da autonomia da vontade, mesmo que não conste literalmente na Constituição, acha no Texto Magno proteção para seus aspectos essenciais. A Carta de 1988 assegura uma liberdade geral no *caput* do seu art. 5º e reconhece o valor da dignidade humana como fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, III, CF) – dignidade que não se concebe sem referência ao poder de autodeterminação. Confirma-se o *status* constitucional do princípio da autonomia do indivíduo.

<sup>28</sup> Criminalizando su entorno y sus relaciones no se les protege, sino que se les oculta en la subcultura de lo desviado, garantizando su victimización. La prohibición crea estigma, aislamiento y mayores dosis de vulnerabilidad e indefensión para sus supuestos beneficiarios.

Já, em relação ao direito fundamental à intimidade, aduz Nucci (2014, p. 109),

comercializar o sexo entre adultos, nada mais é do que faceta do direito fundamental à intimidade. Satisfazer seus desejos sexuais, na intimidade, constituiu desdobramento natural da vida privada. O Estado deve abster-se de intervir nessa relação, a pretexto de garantir a dignidade humana, pois tal uso da expressão dignidade humana é nocivo e deturpado. A dignidade da pessoa humana diz respeito à sua autoestima e respeitabilidade, no aspecto subjetivo, e nada mais justo que isso se dê, no âmbito da sua intimidade e da vida privada, de modo livre, sem qualquer cabresto estatal, a pretexto de defender a moral e os bons costumes.

É nítido que aqueles que defendem a regulamentação da prostituição, percebem que uma vez que se criminalize a atividade está sendo representado os traços de moralidade, todavia, estes são intoleráveis com um mínimo intervencionalismo penal.

De outra banda, como bem aborda Paulo Roberto Ceccarelli (2008, p. 9-10):

Evidentemente, não se pode negar que, no Brasil, a miséria seja um dos maiores fatores que leva as mulheres à prostituição. Entretanto, atribuir a entrada e a permanência nessa prática unicamente a questões financeiras é um argumento redutor, além de misógino, pois nega, mais uma vez, o direito à mulher de escolher livremente como quer viver sua sexualidade. Ou seja, se posicionar como sujeito desejante e histórico, fazendo da prostituição uma escolha como qualquer outra.

[...] Além disso, a sociedade que cria fiscalizações, sanções e punições às atividades de prostituição em nome da moralidade e dos bons costumes é a mesma que cria subterfúgios para manter esses serviços ativos e disponíveis quando a ocasião, e/ou a necessidade, se apresentar.

Ademais, a Organização Internacional do Trabalho – OIT não somente considera a prestação de serviço de natureza sexual como sendo um trabalho que necessita ser regulado como tal, bem como afirma que essa regulação seria benéfica para os países pobres. Referido benefício diz respeito a possibilidade de encontrar na prostituição uma importante fonte de ingressos de receita ou aumentá-la com impostos que poderiam ser cobrados dos profissionais do sexo (NUCCI, 2014, p. 113).

Vivemos em uma sociedade capitalista onde tudo se vende, assim, nada mais natural que o sexo tenha, também, se mercantilizado. Além disso, por mais que a prática sexual tenha sido precificada, não quer dizer que seus consumidores sejam, em regra, por exemplo, homens prepotentes, machistas, que percebam as mulheres como uma simples mercadoria. Também, não é por esse motivo que esses consumidores irão subjugar as mulheres por uma suposta violência de gênero.

Como já mencionado, quando se trata de trabalhadores do sexo não se refere apenas às mulheres como prestadoras de serviços sexuais, inclui-se nesse grupo também homens, travestis, etc. Muito provavelmente, para os grupos feministas, acredita-se que as mulheres que pagam por serviços sexuais masculinos não estão subjugando esses homens, ou que tal relação decorra de alguma forma de dominação de gênero, ou ainda que vivamos em uma sociedade patriarcal.

Mesmo que inexista diferença entre os serviços sexuais prestados por homens e mulheres, ainda vislumbra-se a ideia de que apenas deve-se falar em dignidade, no caso, quando estiver relacionada a figura feminina como ator principal da prática da prostituição.

Especula-se que a prostituição masculina se difere da feminina, dentre outras razões, porque crê-se que o desempenho da atividade não é tão penosa como é para a mulher; que os homens, em regra, não são alvo principal para o tráfico com fins de exploração sexual, além de que em grande maioria não correm risco ao aceitar realizar a prática sexual com seus clientes (DUARTE, 2016, p. 24).

Nesse cenário, Gímeno (2008, s.p., tradução nossa) defende que:

Não há dúvida de que não se pode comparar as mulheres envolvidas em prostituição com homens que se dedicam à prática, porque não é o mesmo. Homens envolvidos na prostituição também podem ser vítimas de certa exploração, mas eles não são na mesma medida, nem da exploração de gênero. É por isso que penso ser um erro dizer que a prostituição masculina é também uma questão patriarcal. Não é. Além da diferença inigualável no número de ambos, os homens que se dedicam à prostituição não são traficados, explorados ou têm cafetões, ou são trancados ou vendidos de um proprietário para outro. Simplesmente porque os homens, gostem ou não, não podem ser coisificados; Esse é um axioma patriarcal: se é sobre indivíduos para a prostituição homossexual, o estigma recai também sobre o cliente. Falar de mulheres que usam a prostituição é uma estratégia para "tirar" o problema do gênero e apresentá-lo como simétrico<sup>29</sup>.

<sup>29</sup> No hay duda de que lo es y no se puede comparar a las mujeres dedicadas a la prostitución con los hombres que se dedican a lo mismo, porque no es lo mismo. Los hombres dedicados a la prostitución pueden también ser víctimas de determinada explotación pero no lo son en la misma medida, ni lo son de la explotación de género. Por eso me parece un error decir que la prostitución masculina es también una cuestión patriarcal. No lo es. Además de la diferencia incomparable en las cifras de unos y otras, los hombres que se dedican a la prostitución no son traficados, ni explotados, ni tienen chulos, ni son encerrados, ni vendidos de un propietario a otro. Simplemente porque a los hombres, se quiera o no se quiera, no se les puede cosificar; eso es un axioma patriarcal. Si se trata de chaperos para prostitución homosexual el estigma recae sobre el cliente y también el riesgo. Hablar de las mujeres que utilizan la prostitución es una estrategia para "sacar" el problema del ámbito del género y presentarlo como simétrico.

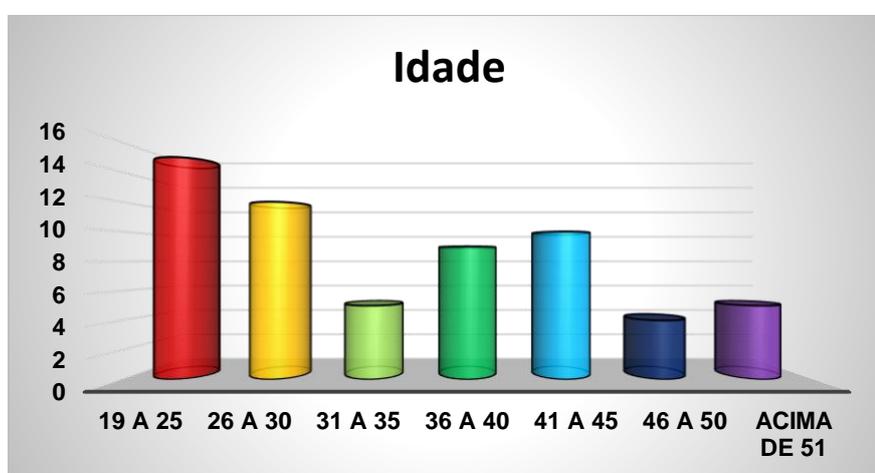
Demais a mais, percebe-se que os trabalhadores do sexo não se consideram aviltados, muito menos explorados sexualmente. Dentre os inúmeros motivos que contribuem para a permanência na atividade, destaca-se o ganho financeiro.

Não obstante, legalizar e regulamentar a prostituição contribuiria para um maior fomento às políticas públicas de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis em favor dos profissionais do sexo. Essas políticas contribuiriam em muito devido ao fato de que os principais transmissores de DSTs não são os trabalhadores do sexo, mas sim seus clientes, que chegam a pagar quantias mais altas para não fazerem uso de preservativos (NUCCI, 2014, p. 123).

Muitas são as opiniões de diferentes grupos e estudiosos, todavia, muitas vezes a opinião daqueles que estão de fato envolvidos na prática da prostituição, deixam de ser levadas em consideração. Para uma melhor compreensão da matéria, fora realizada uma coleta de dados com base na opinião de sessenta (60) trabalhadores do sexo.

Verifica-se que da totalidade dos entrevistados, grande parte possui idade entre 19 e 25 anos (25%), seguido de profissionais com idade entre 26 e 30 anos (20%). Percebe-se que há uma menor concentração de profissionais com faixa etária entre 46 e 50 anos (6,6%), bem como entre 31 e 35 anos (8,3%).

Gráfico 13 – Entrevistados por idade



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

Quando o quesito analisado é gênero, observa-se uma maior quantidade de mulheres ligadas à prostituição (36,7%), seguidas de homens (33,3%) e travestis

(30%). Porém, por mais que o sexo feminino tenha sido encontrado em maior quantidade na amostra realizada é cristalino que, ao contrário do que muitos alegam, atualmente há uma proximidade na quantidade de trabalhadores do sexo em relação ao gênero.

Gráfico 14 – Entrevistados quanto ao gênero



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

Outro aspecto importante de ser analisado diz respeito ao grau de instrução desses trabalhadores. Algumas pessoas sustentam que os prestadores de serviço de natureza sexual somente se utilizam dessa atividade por não ter instrução ou até mesmo oportunidades de qualificação. Entretanto, ao que parece, esse pensamento não encontra amparo conforme os dados coletados. Dos entrevistados 45% possuem ensino médio completo, enquanto apenas 3,3% são analfabetos.

Gráfico 15 – Entrevistados quanto ao grau de escolaridade



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

\* Fundamental incompleto \*\* Fundamental completo \*\*\* Superior incompleto

Para algumas pessoas a prostituição é vista como uma atividade passageira, exercida apenas em um curto espaço de tempo ou somente até que determinada dificuldade financeira termine. Porém, o que se pode ver por meio dos dados coletados é que grande parte dos trabalhadores entrevistados exercem a atividade por um longo período. Segundo os dados, grande parte dos profissionais (30%) exercem a prostituição por um período de 4 a 7 anos, o que muitas vezes é bem mais do que aquelas pessoas que laboram em atividades ditas “normais”.

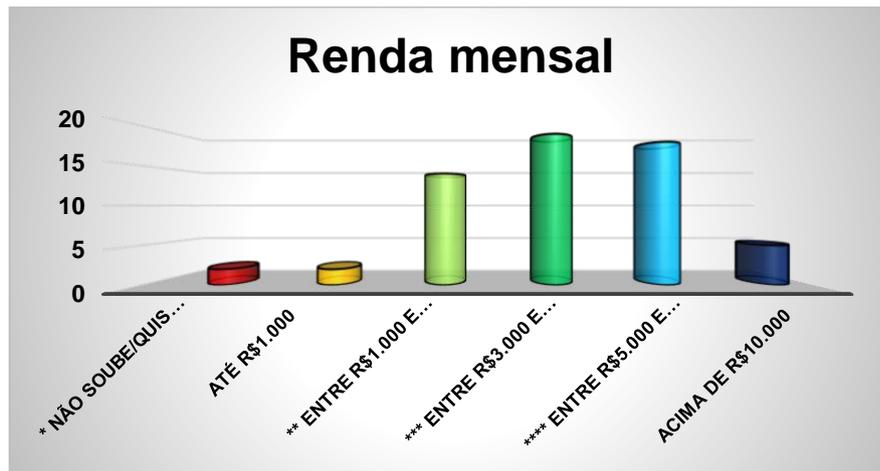
Gráfico 16 – Entrevistados quanto ao tempo de prostituição



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

Talvez, o grande fator que contribui para que muitas pessoas resolvam exercer a prostituição como sua atividade profissional seja a remuneração possível de auferir. Cerca de 31,6% dos profissionais que responderam a pesquisa, conseguem obter uma renda média que varia de R\$3.000,00 a R\$5.000,00 o que se mostra muito superior a remuneração de diversas outras profissões.

Gráfico 17 – Entrevistados quanto a renda mensal



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

\* Não soube/quis dizer \*\* Entre R\$1.000 e R\$3.000

\*\*\* Entre R\$3.000 e R\$5.000 \*\*\*\* Entre R\$5.000 e R\$10.000

Mas de fato, o que leva um indivíduo a exercer a prostituição como sua atividade laboral? Ao que se percebe, o motivo é o mesmo que uma pessoa procura um determinado emprego, ou seja, ter uma fonte de renda. Para 70% dos entrevistados, o principal motivo para exercer a prostituição é a possibilidade de ganhar dinheiro com a venda de sexo.

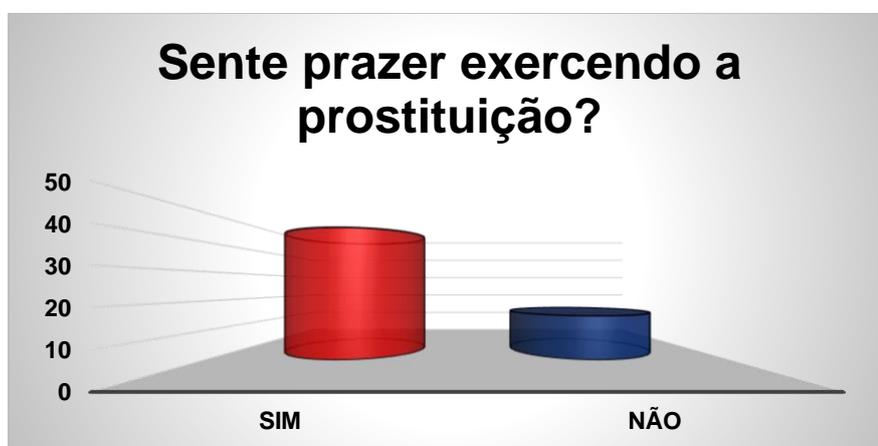
Gráfico 18 – Entrevistados quanto ao que os levou à prostituição



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

Diferente do que muitas vezes se imagina, os profissionais do sexo sentem prazer em exercer a prostituição (75%), além de que exercem a atividade como sendo sua única fonte de renda (68,3%). Em relação a forma com que ofertam seus serviços sexuais, grande parte utiliza apenas a internet (45%) seguidos por uma parcela que até mesmo não anuncia (43,3%).

Gráfico 19 – Entrevistados quando perguntados se sentem prazer exercendo a prostituição.



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

Gráfico 20 – Entrevistados quando perguntados se exercem outra atividade



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

Gráfico 21 – Entrevistados quando perguntados sobre a forma de anúncio de seus serviços



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

No entanto, o principal conteúdo da coleta de dados realizada diz respeito à prostituição em si e suas condições. Ao serem questionados se seriam favoráveis à legalização da prostituição, cerca de 71,6% respondeu que sim, contra apenas 21,6% que respondeu que não. Por óbvio que é extremamente importante levar em consideração também àqueles que não são favoráveis a uma legalização da prostituição. Porém, é possível verificar que a grande maioria dos envolvidos na atividade acreditam ser necessária uma legalização da atividade.

Gráfico 22 – Entrevistados quando perguntados sobre a legalização da prostituição



Fonte: Gráfico de elaboração própria.  
\* Sem manifestação

A prostituição chega a um nível em que os envolvidos continuam no exercício por desejo próprio, sem em grande parte, sofrerem qualquer tipo de coação ou exploração. Fato é que 80% relatam que nunca tiveram um rufião ou cafetão lhes obrigando a exercer a prostituição e nunca foram impedidos de deixar a atividade (98,3%).

Gráfico 23 – Entrevistados quando perguntados se já foram obrigados por rufião ou cafetão a prostituir-se



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

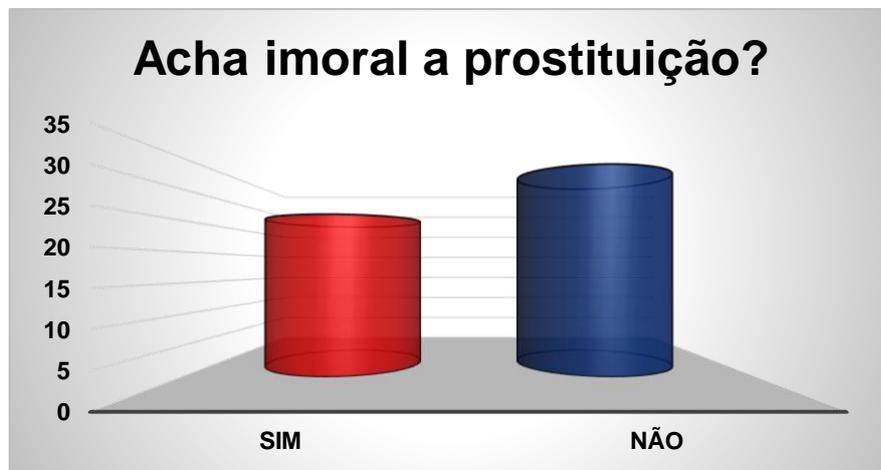
Gráfico 24 – Entrevistados quando perguntados se já foram impedidos de deixar a prostituição



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

Por fim, eis a resposta para a alegação de grupos defensores de que a prostituição não deve ser legalizada ou regulamentada em virtude da dignidade dos trabalhadores do sexo. Cerca de 56,6% declaram não achar a prostituição imoral, tanto que se legalizada fosse, continuariam exercendo a atividade (76,6%).

Gráfico 25 – Entrevistados quando perguntados se a prostituição é uma atividade imoral



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

Gráfico 26 – Entrevistados quando perguntados se continuariam na atividade mesmo que legalizada



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

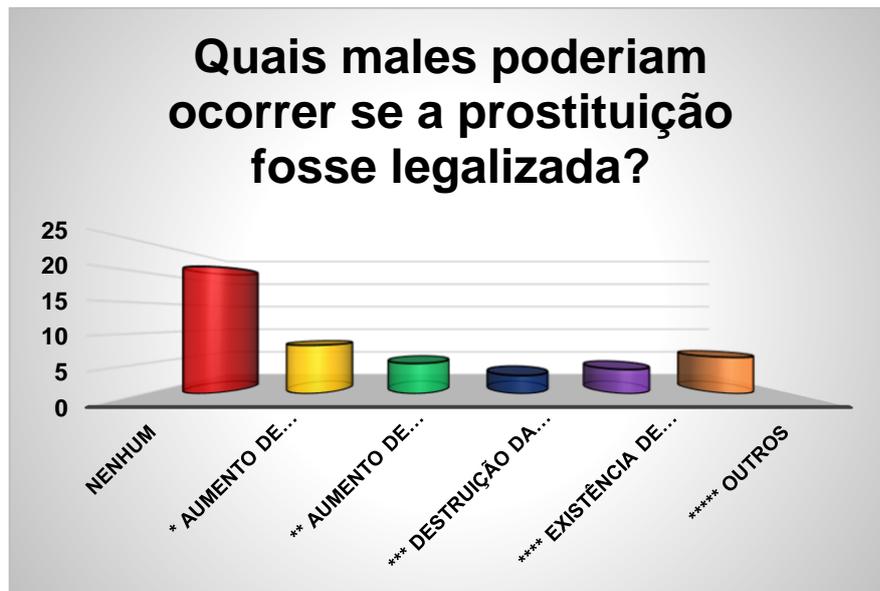
Não somente os profissionais do sexo acreditam que a prestação de serviço de natureza sexual deve ser legalizada. Quarenta e sete policiais também foram entrevistados, quando perguntados se a prostituição deveria ser legalizada a resposta da maioria foi positiva (74,4%). Segundo eles (44,7%) nenhum mal poderia ocorrer com a prática legalizada da atividade.

Gráfico 27 – Policiais quando perguntados se a prostituição deve ser legalizada



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

Gráfico 28 – Policiais perguntados quanto aos males que poderiam ocorrer com a legalização da prostituição



Fonte: Gráfico de elaboração própria.

\* Aumento de outros crimes relacionados (sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e escravidão sexual) \*\* Aumentos de DST e consumo de álcool e drogas \*\*\* Destruição da moral e dos bons costumes \*\*\*\* Existência de diversos estabelecimentos na irregularidade \*\*\*\*\* Surgimento de bairros direcionados à prostituição, aumento do número de profissionais do sexo.

Denota-se que a prostituição carece de uma regulamentação/legalização, tendo em vista que os principais atores também percebem tal necessidade. Ademais, torna-se importante salientar que por diversas vezes, na presente pesquisa, utilizou-se os termos regulamentação e legalização. Todavia, ambas as expressões não são sinônimas, mas estão diretamente relacionadas uma vez que, em se tratando da matéria, não se pode regulamentar sem legalizar, tampouco legalizar sem regulamentar.

Uma vez tendo sido enfrentada questões relacionadas a legislações vigentes, bem como a forma com que a prostituição é enfrentada nas mais diferentes regiões do globo, o próximo capítulo adentrará a seara trabalhista, apresentando como, em especial, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem enfrentado a temática e quais os reflexos no Direito do Trabalho advindas da regulamentação da prostituição.

## 4 A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA SEXUAL SOB O PRISMA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Após muito ter sido abordado com a finalidade de se reconhecer a prostituição como sendo uma profissão como qualquer outra, importante verificar qual e como será o comportamento do Direito do Trabalho, bem como de seus tribunais.

De nada adianta dar status de profissão à prostituição e não assegurar aos profissionais do sexo os direitos a eles inerentes. Ademais, os tribunais competentes estariam preparados para discutir a matéria?

### 4.1 PROSTITUIÇÃO: O DIREITO DO TRABALHO E O ENFRENTAMENTO PELOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS

Neste ponto, mister analisar a matéria que envolve o Direito do Trabalho, no que tange os profissionais do sexo e como a Justiça do Trabalho vem atuando, nos dias de hoje. É notória a carência de normas jurídicas pertinentes a relação de labor que normatize a atuação profissional dos indivíduos que vivem da prestação de serviço de natureza sexual.

A legislação é de toda sorte omissa, completamente lacunosa uma vez que, a Consolidação das Leis do Trabalho acabou por não incluir os trabalhadores do sexo, entre as categorias de trabalhadores. Ademais, não é possível encontrar nenhum conjunto de normas, ou até mesmo normas esparsas em qualquer outro ramo do direito brasileiro.

Conforme já referenciado, inúmeras são as lacunas no que tange a matéria, porém, dispõe o artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho que em casos de omissão da lei:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (BRASIL, 1943, s.p.)

Ao examinar o dispositivo citado, pode-se questionar se realmente não há na legislação trabalhista proteção alguma ao ofício das pessoas que trabalham com a prostituição. Por meio do termo profissão, o qual foi estabelecido mediante regulamentação consoante aos trâmites legais, não seria a prostituição um trabalho ou ofício? (MARQUES, 2004, p. 31)

Para compreender melhor a incidência da jurisdição trabalhista no tocante a matéria, é de suma importância conhecer os diferentes modos de prostituição. Sabe-se que no Brasil, essa prática se divide em: alta prostituição, média prostituição e baixa prostituição (MARQUES, 2004, p. 32).

A *alta prostituição* é a prática que ganha destaque nos dias de hoje, sendo vista como grande tendência dessa forma de “ganhar a vida”, principalmente em grandes centros urbanos. Nessa modalidade, o trabalhador do sexo tem domínio total sobre si, e se promove por meio de anúncios em jornais, internet, com número de telefone para contato. Na maioria das vezes revelam o perfil de cliente desejado, ou seja, o seu público alvo (MARQUES, 2004, p. 32). Como exemplo da modalidade abordada observa-se inúmeros anúncios em classificados de jornais. Vejamos:

\*\*\* MARIANA \*\*\*

Loira, lindo corpo, carinhosa, para homens de alto nível. Sigilo total. Fone: 9999-9999<sup>30</sup> (RAZÃO, 2012, s.p.).

Nestes casos, o valor cobrado geralmente é acessível apenas a pessoas com alto poder aquisitivo. Muitas são as regras dessa modalidade, dentre elas é possível destacar os gastos com a locomoção, que via de regra, será de responsabilidade do contratante/cliente. Esse tipo de prostituição é bastante notório devido a criatividade com que os trabalhadores do sexo usam para se promoverem:

Letícia, coelhinha da playboy. Neta de alemães. Loira sensual, 22 anos, olhos verdes, 1,70m de altura, fina e discreta. Sem decepções! Atendimento classe A. Somente a executivos e casais de extremo bom gosto. Faça

<sup>30</sup> Com o intuito de ter a identidade preservada, o nome e telefone foram alterados.

acompanhamento a viagens ao exterior. Tel.: \*\*\*\*\* (CATARINENSE, 2004, p. 8).

Francielle Fontinelle, loira bronzeada, cabelos longos, lindíssima. Modelo profissional. Estilo Barbie. Corpo e rosto perfeito, com beijinhos e massagem. Apenas para homens exigentes. Com local, DVD erótico. Alto nível, sem decepções. Tel.: \*\*\*\*\* (CATARINENSE, 2004, p. 8).

Linda loira, olhos verdes e universitária... sou acompanhante de alto nível.. exclusiva para homens exigentes que queiram ter momentos de prazer e satisfação..... local de atendimento a critério do cliente. WhatsApp XX XXXX XXXX, XX XXXXXXXX<sup>31</sup> (CLASSIFICADOS, 2015, s.p.).

Na média prostituição, os trabalhadores do sexo praticam seus atos em boates, casas de massagem e saunas, não estando expostos nas ruas, possuindo em sua grande maioria, aparência produzida. A maioria destes trabalhadores buscam esta modalidade, pois, ainda que relativa, há uma certa segurança (MARQUES, 2004, p. 33).

O local onde situa-se a casa, é fator determinante para que o valor do serviço prestado seja estabelecido. Salutar mencionar que não há vínculo de emprego com os donos ou gerentes das boates, existe apenas um acordo verbal onde o trabalhador se compromete a fazer com que os clientes consumam o máximo possível em bebidas (MARQUES, 2004, p. 33).

Embora não seja de forma explícita, fica evidente que ainda existem casas noturnas onde os profissionais do sexo são literalmente empregados, percebendo um percentual que pode variar de 30% a 50% do valor do serviço prestado (DANTAS, s.a., s.p.).

Conforme apresentado, a média prostituição está ligada às boates e principalmente com as casas de massagens. Sendo assim, anúncios são facilmente encontrados ofertando tais serviços bem como classificados onde é oferecido capacitação profissional aos futuros massagistas especiais:

TAXBOY – Agência de modelos masculinos para acompanhar eles, elas e casais. Um novo conceito em casa de massagem masculina com sala vip, atendimento prive e exclusivo sistema de pernoite, viagens e eventos. Atendemos todo o estado de Santa Catarina. Fone: \*\*\*\*. (Grifei)

ATENÇÃO garotas! Estamos selecionando para massagistas especiais à domicílio, moças liberais e independentes de 18 a 23 anos. Oferecemos

<sup>31</sup> Com o intuito de ter a identidade preservada, o nome e telefone foram ocultados.

curso, residência, sigilo absoluto e salário semanal de 15.000,00<sup>32</sup>. Exigimos boa aparência e fino trato. Fone: \*\*\*\*\* (SALDANHA, 2010, p. 21).

Por fim, tem-se a baixa prostituição, onde encontram-se os trabalhadores que vivem no subúrbio, de diferentes idades, que acabam negociando diretamente com o cliente. Geralmente ficam expostos nas ruas e não fazem qualquer exigência ao cliente, possui um grau de promiscuidade muito maior que os trabalhadores das outras modalidades de prostituição (MARQUES, 2004, p. 34).

Como é possível observar no decorrer do presente trabalho, o ato de prostituir-se não se limita apenas às mulheres, tal concepção parte do pensamento conservador e machista da sociedade que, tem dificuldade de enxergar o homem como sendo também um profissional do sexo.

No entanto, importante ressaltar que quando os termos profissionais do sexo, prostitutas, trabalhadores do sexo, não se refere apenas às mulheres, mas sim à todas as pessoas que atuam/trabalham na atividade de prestação de serviço de natureza sexual. Diante disso é necessário compreender como esses profissionais se subdividem dentro de uma mesma categoria.

As mulheres profissionais do sexo, são as responsáveis por exercerem em sua grande a maioria a prostituição. Por esse motivo, nos dias de hoje, são alvos de discursos moralizantes onde se reflete que o trabalho sexual é extremamente degradante para a mulher, pois reduz seu corpo, sua dignidade e autoestima (MUÇOUÇAH, 2015, p. 63).

De acordo com o entendimento de Renato de Almeida Oliveira Muçouçah, a mulher, no que tange o seu corpo, acaba por sofrer de um trauma inicial uma vez que ele padece de significação. Já o homem, sempre possuiu uma melhor relação com o seu corpo (2015, p. 63).

Interessante é o modo utilizado pelo autor ao diferenciar a sexualidade do homem e da mulher. O homem tem sua sexualidade extremamente fálica<sup>33</sup>, tanto que o fato de perder o seu órgão genital, equivaleria a castração de toda sua verve sexual. Já a mulher, tem sua sexualidade castrada por natureza, uma vez que sua

<sup>32</sup> O valor não corresponde a moeda atual (real), pois trata-se de classificado retirado do jornal Diário Catarinense datado de 10 de janeiro de 1988.

<sup>33</sup> Relativo ao falo; que idolatra o falo; que se assemelha ao falo. O falo é a representação do pênis, na antiguidade, como símbolo da fertilidade.

sexualidade é descentralizada e se permeia ao longo do corpo, devido a isso, muitas vezes se confunde com o próprio amor (MUÇOUÇA, 2015, p. 63).

A prostituição estar vinculada na maioria das vezes às mulheres, tem uma explicação bastante simples. Tal vinculação dá-se pelo fato de que a grande maioria dos clientes que buscam trabalhadores do sexo, sejam homem heterossexuais.

Um personagem que muitas vezes passa despercebido é o homem profissional do sexo, pois trata-se de um fato bastante recente no cenário nacional. Embora não existam relatos sobre a prostituição masculina antes do século XX, é bastante provável que o trabalho sexual prestado por homens tenha existido. Porém, como até os idos de 1830 a pederastia<sup>34</sup> foi considerada crime no Brasil, tanto os profissionais quanto os clientes, mantinham sigilo absoluto, o que de fato contribuiu para a ausência de relatos acerca da matéria (MUÇOUÇA, 2015, p. 67).

Os homens trabalhadores do sexo, são conhecidos também como michês ou garotos de programa e, ao contrário das prostitutas, tem grande desconforto em permanecer na situação, pois buscam apenas dinheiro para o sustento de suas famílias ou seu próprio (MUÇOUÇA, 2015, p. 70).

Como última subdivisão é possível encontrar as travestis profissionais do sexo. Nessa categoria é presenciada facilmente uma confusão quanto ao termo travesti, pois muitos o confundem com homossexualidade (MUÇOUÇA, 2015, p. 73).

A expressão “travesti” era originalmente vinculada às pessoas que se vestiam com roupas do sexo oposto para se apresentar em shows e espetáculos. Atualmente, o termo está relacionado aos transgêneros, que por meio da ingestão de hormônios femininos e/ou técnicas cirúrgicas, adquirem formas femininas (INFORMAL, 2015, s.p.).

O termo homossexual refere-se à situação na qual o interesse e o desejo sexual de um indivíduo dirige-se a pessoas do mesmo sexo. É uma das possibilidades verificadas de manifestação da sexualidade e afetividade humana (LOPES, s.a., s.p.).

Conforme dispõe Muçouça, no que tange às travestis, o posicionamento de seus clientes eram dúbios:

[...] alguns desejam trata-las como mulheres, penetrá-las, embora sejam homens; já outros desejam ser passivos. Esta dicotomia presente no mundo

<sup>34</sup> Designa a atração sexual primária entre homens adultos e adolescentes e pré-púberes. Por extensão de sentido, o termo é modernamente utilizado para designar a prática sexual entre um homem e um rapaz mais jovem ou, por extensão do sentido, qualquer relação homossexual masculina.

dos homens “penetrantes e penetrados”, no qual os últimos são valorados negativamente, reflete-se com muito mais intensidade quanto às travestis: os clientes são todos eles, em tese, heterossexuais (e, portanto, penetrantes). A dúvida lançada sobre eles como supostos penetrados permitiria à comunidade de clientes um lançar de dúvidas acerca da virilidade e heterossexualidade dos consumidores. Entre eles não há, simbolicamente, igualdade, embora na prática o sejam (MUÇOUÇA, 2015, p. 76).

No entanto, como se pode observar, por mais que existam subdivisões não somente na prostituição como também nas diferentes categorias de trabalhadores, esses profissionais devem ser analisados sob um único prisma, ou seja, a forma e a maneira com que se dá a prestação do serviço, pois através dessa análise, as consequências jurídicas poderão ser diversas a depender do caso.

A Justiça do Trabalho aos poucos tem se manifestado em suas decisões, acerca da temática. Todavia, se pode observar no horizonte destas sentenças, o debate aberto existente sobre a prostituição vinculada ao Direito do Trabalho.

Alguns Tribunais Trabalhistas<sup>35</sup> já vêm enfrentando a temática. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, apresenta uma significativa apreciação da matéria, sendo um dos primeiros tribunais trabalhistas a discutir a matéria. Sendo assim, se pode destacar algumas importantes decisões, que podem em muito

<sup>35</sup> DANÇARINA DE CASA DE PROSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO – Restando provado que a autora laborava no estabelecimento patronal como dançarina, sendo revelados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, em tal função, não se tem possível afastar os efeitos jurídicos de tal contratação empregatícia, conforme pretende o reclamado, em decorrência de ter a reclamante também exercido a prostituição, atividade esta que de forma alguma se confunde com aquela, e, pelo que restou provado, era exercida em momentos distintos. Entendimento diverso implicaria favorecimento ao enriquecimento ilícito do reclamado, além de afronta ao princípio consubstanciado no aforismo *utile per inutile vitiari non debet*. Importa ressaltar a observação ministerial de que a exploração de prostituição, pelo reclamado, agrava-se pelo fato de que "restou comprovado o desrespeito a direitos individuais indisponíveis assegurados constitucionalmente (contratação de dançarinas, menores de 18 anos), o que atrai a atuação deste ministério público do trabalho, através da coordenadoria de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis – Codin". Procuradora Júnia Soares Nader. (TRT-3 - RO: 112500 1125/00, Relator: Convocada Rosemary de O. Pires, Quinta Turma, Data de Publicação: 18/11/2000 DJMG . Página 23. Boletim: Não.)

Como se pode observar, mesmo sob o argumento da ausência do vínculo de emprego da trabalhadora em virtude da ilicitude da atividade que desempenhava, o Tribunal manteve a decisão de primeiro grau e reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e o reclamado, independentemente da atividade desempenhada.

Na sentença, entendeu o magistrado que a trabalhadora não exercia tão somente a atividade de prostituição como também desempenhava a função de garçom e dançarina. A decisão baseou-se na impossibilidade de afastar a existência de elementos que configuram o vínculo.

No entanto, os nobres julgadores do Tribunal da 3ª Região posicionaram-se de forma idêntica, indo além sob o entendimento que se fosse julgado contrário, iria se configurar enriquecimento ilícito sem causa por parte do reclamado afrontando assim o princípio consubstanciado no aforismo *“utile per inutile vitiari non debet”* (GOMES, 2013, p. 129).

corroborar para uma futura e não tão distante regulamentação da profissão. Passamos a analisar algumas das importantes decisões deste douto tribunal:

RELAÇÃO DE EMPREGO. Garçonete e copeira. Bar e boate. Reconhecido pelas testemunhas do próprio reclamado os serviços de garçonete e copeira, com habitualidade e subordinação jurídica, a atividade de prostituição imputada à autora, mesmo que fique demonstrada, não é fato impeditivo de que se reconheça relação de emprego pelo exercício concomitante de outra atividade. Vínculo empregatício reconhecido. Remessa à origem. Apelo provido [...]  
(TRT-4 - RO: 1279666919975040371 RS 0127966-69.1997.5.04.0371, Relator: ARMANDO CUNHA MACEDONIA FRANCO, Data de Julgamento: 06/10/1999, 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga).

Nesta demanda o TRT4 inovou em seu entendimento reformando a decisão de primeiro grau que, julgou improcedente o pedido da reclamante ao não reconhecer o vínculo empregatício. O juízo de primeiro grau negou provimento sob a alegação de que se a reclamante desenvolvesse unicamente a atividade de prestação de serviço de natureza sexual faria jus ao vínculo de emprego, porém, como era copeira, não poderia haver relação de emprego válida para que fosse reconhecida as verbas trabalhistas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, acolheu a defesa da reclamante, alegando que não estava em julgamento se era realizado “programas” ou não e, por mais que fosse realizado as duas atividades (garçonete e prostituta), estaria configurado serviço remunerado e subordinado no estabelecimento em questão. O Egrégio Tribunal ainda acrescentou que mesmo ficando demonstrada a atividade de prostituição, esse fato não seria motivo impeditivo para que a relação de emprego fosse reconhecida.

Tempestividade do apelo. Desnecessária a análise do tópico, face ao decidido em sede de agravo de instrumento e que determinou o conhecimento do recurso em exame. Nulidade da decisão por ausência de prestação jurisdicional. Apelo denegado. Hipótese em que os embargos de declaração opostos pela ré não mereciam ser conhecidos, porquanto ininteligíveis, tal como entendeu a Juíza de primeiro grau. Sentença extra petita. A decisão recorrida não é extra petita. Todos os pleitos formulados na inicial decorrem da afirmação de que entre as partes se estabeleceu típica relação de emprego. Relação de emprego. Bailarina de casa noturna. Prova dos autos a demonstrar que a autora laborou em benefício da reclamada, como bailarina. Presença dos elementos configuradores do liame de emprego. Indenização do PIS. Devida. Decorrência lógica da manutenção da decisão de origem, no tópico em que reconhecida a existência de liame de emprego entre as partes [...]

(TRT-4 - RO: 0 RS 4365100-28.1996.5.04.0011, Relator: CARLOS CESAR CAIROLI PAPALÉO, Data de Julgamento: 18/10/2000, 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre). (Grifei)

Neste caso, mais uma vez está em pauta a relação de emprego. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, formulado pela reclamante. Novamente, o Egrégio Tribunal da 4ª Região entendeu que a sentença deveria ser reformada, pois mesmo que a reclamante desenvolvesse concomitantemente a atividade de prostituição, trata-se de relação de emprego, uma vez que o empregador supervisionava a trabalhadora e a alcançava a remuneração.

VÍNCULO DE EMPREGO. A autora, com a apresentação de diversos shows diários, desenvolvia a atividade do empreendimento econômico, além de beneficiar-se o reclamado de sua permanência no estabelecimento como atrativo para a clientela. A prova testemunhal confirmou os demais requisitos para a caracterização de vínculo de emprego. Provimento negado. [...]  
(TRT-4 - RO: 0 RS 0115600-04.1999.5.04.0023, Relator: LUIZ ALBERTO DE VARGAS, Data de Julgamento: 15/05/2002, 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).

No caso em tela, a trabalhadora do sexo logrou êxito já na primeira instância, tendo seu vínculo de emprego reconhecido. Mesmo sob a alegação do reclamado de que a trabalhadora dançava em seu estabelecimento com o intuito de promover o próprio corpo, obtendo assim encontro com clientes, o Tribunal manteve a decisão do magistrado.

Na decisão de primeiro grau, o juiz afastou a tese de exploração de atividade ilícita, repulsando qualquer atentado discriminatório contra a reclamante. Já em grau de recurso, a decisão se manteve com amparo de que a prática da prostituição não impede o reconhecimento da relação de emprego.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A subordinação jurídica, elemento qualificador da relação de emprego, além de resultar da prestação continuada de serviços não eventuais, está expressa nas provas trazidos aos autos. Assim, presentes os elementos tipificadores do artigo 3º da CLT, faz-se mister o reconhecimento da vigência da relação de emprego, como muito bem decidiu o Juízo a quo, em que pese a contratação formal tenha se dado diferentemente, face à natureza do contrato de trabalho de um "contrato realidade" e, ainda, o princípio da primazia da realidade, pelo qual os fatos ou o conteúdo da relação sobrepõem-se a sua forma. Sinal-se também que não há, em concreto, óbice legal ao reconhecimento do contrato de emprego, pois as atividades desenvolvidas pela reclamante eram de caráter plenamente lícitas, na forma do art. 82 do

Código Civil. Nega-se provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. A partir da edição [...]. (TRT-4 - RO: 0 RS 0116500-63.1998.5.04.0203, Relator: NELSON JULIO MARTINI RIBAS, Data de Julgamento: 13/11/2002, 3ª Vara do Trabalho de Canoas).

Da decisão proferida em primeiro grau, o reclamado recorre por meio de recurso ordinário, objetivando a reforma da sentença que reconheceu o vínculo de empregado pleiteado pela reclamante. O reclamado em suas razões de recurso ordinário, alegou que a atividade desempenhada pela reclamante era ilícita, pois eram condizentes com as atividades desempenhadas pelas meretrizes.

O Tribunal manteve a decisão de primeiro grau, condenando o reclamado ao pagamento de todas as verbas trabalhistas decorrentes do vínculo de emprego, uma vez que o trabalho prestado pela trabalhadora não se caracteriza como atividade ilícita.

VÍNCULO DE EMPREGO. O contrato de trabalho existente entre as partes é lícito e válido em relação aos dois últimos anos, não podendo a recorrida ser beneficiada, sob pena de enriquecimento sem causa. A prova testemunhal confirma a existência dos requisitos para a caracterização de vínculo de emprego. Recurso provido. [...] (TRT-4 - RO: 0 RS 1010500-94.2007.5.04.0271, Relator: ANA LUIZA HEINECK KRUSE, Data de Julgamento: 22/01/2009, Vara do Trabalho de Osório).

Mais uma vez, um trabalhador do sexo tem seu vínculo de emprego reconhecido. Neste caso, é de suma importância salientar que a Vara do Trabalho de Osório acabou por reconhecer o vínculo de emprego, porém, julgou improcedente o pedido pleiteado pela parte autora.

O juízo *a quo* alegou que a atividade praticada pela parte autora é a prostituição, sendo assim, o objeto do contrato seria ilícito. Em sua defesa, a reclamante alega que exercia concomitantemente as funções de porteira e copeira.

Como já sabido, a defesa do reclamante vai de encontro a fundamentação do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul. Nessa situação, o tribunal vai além em sua fundamentação, pois alega que a natureza do serviço prestado pela reclamante é de ordem trabalhista e com caráter alimentar.

GARÇONETE. CASA DE ENCONTROS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Quando, embora não revelada a ingerência direta da ré nos negócios realizados pela trabalhadora dentro de seu estabelecimento, resta demonstrado que ela se ativava em tarefas não eventuais à consecução dos

fins do empreendimento, sem as quais este nem sequer existiria, inclusive promovendo o consumo de bebidas, entende-se como circunstâncias que configuram a subordinação jurídica sob o viés objetivo (integrativo) e ensejam o reconhecimento do vínculo de emprego na função pretendida de garçomete. **CRIME TRABALHISTA. SONEGAÇÃO DOLOSA DE REGISTRO EM CTPS.** Considerando que a exploração de trabalho sem registro é conduta capitulada como crime no art. 297, §4º, do CP (sonegação dolosa de registro em CTPS), situação retratada nos autos, em tese, cabível a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 5º, II, c/c art. 40 do CPP, e art. 7º da Lei 7347/85, com cópia des [...]  
(TRT-4 - RO: 0 RS 0001532-32.2012.5.04.0008, Relator: MARCELO JOSÉ FERLIND AMBROSO, Data de Julgamento: 30/10/2014, 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).

Em decisão datada de 30 de outubro de 2014, uma trabalhadora pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego, pois trabalhava como garçomete em uma casa de encontros. Em decisão proferida em primeiro grau, teve sua pretensão parcialmente provida uma vez que não teve seu vínculo de emprego reconhecido pelo magistrado.

Em grau recursal, entendeu a turma, de forma unânime que no caso em tela, existia vínculo de emprego. Não obstante, mister destacar o entendimento de Carmen Camino, nhoque tange a ilicitude da atividade:

[...] no campo da ilicitude, defrontamo-nos com situações fronteiriças, em que a empresa tem objeto ilícito, mas conta com atividades de apoio intrinsecamente lícitas", destacando o "manancial de decisões favoráveis à validade do contrato, eis que a ilicitude da atividade da empresa não o contamina (TRT4, 2014, s.p.).

Ademais, resta mencionar que uma vez caracterizado o vínculo de emprego e não tendo a trabalhadora a sua CTPS assinada, configura-se assim crime trabalhista. Por tal razão, em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal, oficiou-se o Ministério Público do Trabalho para apurar o referido crime, na forma do artigo 5º, II<sup>36</sup>, c/c artigo

<sup>36</sup> Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

...

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

...

40<sup>37</sup> do CPP, e art. 7<sup>o</sup><sup>38</sup> da Lei 7347/85, e que assim sejam tomadas as providências cabíveis.

Após o julgamento do recurso ordinário, o reclamado propôs embargos de declaração, alegando que o acórdão teria sido omissivo. Porém, os embargos propostos foram julgados em 11 de dezembro de 2014 restando inexistentes quaisquer contradições ou omissões.

Como se pode notar, as decisões do Egrégio Tribunal da 4<sup>a</sup> Região encontram amparo legal no artigo 3<sup>o</sup><sup>39</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual elenca os elementos que configuram a relação de emprego.

Vê-se por meio dos julgados que o vínculo de emprego entre o profissional do sexo e o seu “agenciador” não é reconhecido diretamente, todavia, os tribunais vêm reconhecendo esse vínculo por vias oblíquas.

Através das análises das decisões dos tribunais, observa-se que nos dias de hoje é expressivo o entendimento jurisprudencial, deixando claro que a ilicitude da atividade não impede o trabalhador de pleitear seus direitos trabalhistas. Tal fato se dá, uma vez que a ilicitude da atividade não pode somente beneficiar o indivíduo que detém o capital.

De outra sorte, esse reconhecimento de vínculo empregatício se dá pelo fato da possibilidade de uma atividade desenvolvida concomitantemente com a prostituição ser reconhecida como atividade lícita, o que hoje não é mais raro de se ver ao passo que, como já citado, o Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região (TRT4), tem se mostrado pioneiro, exercendo grande influência nas decisões dos demais tribunais.

## 4.2 REPERCUSSÕES NA SEARA TRABALHISTA ADVINDAS DA REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO

<sup>37</sup> Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

<sup>38</sup> Art. 7<sup>o</sup> Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

<sup>39</sup> Art. 3<sup>o</sup> - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.  
Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

No último subcapítulo do presente trabalho será possível analisar os efeitos no Direito do Trabalho decorrentes da regulamentação da prostituição. Tais efeitos, nada mais são, que direitos decorrentes da atividade profissional da prestação de serviço de natureza sexual.

Faz-se necessário, antes de ser abordado os direitos que devem ser alcançados a esses trabalhadores, analisar o meio pelo qual eles se originam, ou seja, as relações de trabalho.

É natural que exista certa dificuldade na diferenciação das relações de trabalho, nesses casos, é comum confundir relação de trabalho, relação de emprego e contrato de trabalho. Portanto, é de suma importância realizar essa diferenciação para que se possa entender a gênese dos direitos inerentes a esses trabalhadores.

Para se compreender a diferença entre relação de trabalho e relação de emprego, é inviável analisar de forma apartado ambos os institutos. Delgado assim diferencia:

A primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em *labor humano*. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor [...]. Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual (DELGADO, 2012, p. 279).

Diante do exposto, pode-se chegar à conclusão que, todo empregado é trabalhador, mas nem todo trabalhador é empregado. Porém, Romar (2013, p. 97) vai além, e elenca características da relação de emprego:

[...] relação de emprego é uma espécie da relação de trabalho, que se baseia no nexa entre o empregador e empregado, caracterizado pela prestação pessoal de serviços, de forma não eventual e subordinada, mediante pagamento de salário. [...] Na relação de emprego, o vínculo jurídico é estabelecido entre empregado e empregador e é regulado pelas normas jurídicas trabalhistas. (Grifei)

Como se pode observar, a relação de trabalho é gênero do qual a relação de emprego é espécie. Pode-se ainda conceituar a relação de trabalho, como toda relação em que um indivíduo (pessoa física) presta serviços a outrem, podendo ser pessoa física ou pessoa jurídica. Entretanto, a relação de emprego é a prestação de

serviços que contempla os cinco requisitos cumulativos previstos nos artigos 2º<sup>40</sup> e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (PEREIRA, 2015, p. 770).

Importante salientar que, a relação de trabalho pode ou não advir de um contrato de trabalho. Sendo assim, no que tange ao contrato de trabalho, este, é gênero, enquanto o contrato de emprego é uma espécie daquele. Martins corrobora com o entendimento:

Contrato de trabalho poderia envolver qualquer trabalho, como o do autônomo, do eventual, do avulso, do empresário, etc. contrato de emprego diz respeito à relação entre empregado e empregador e não a outro tipo de trabalhador. Daí porque se falar em contrato de emprego, que fornece a noção exata do tipo de contrato que estaria sendo estudado, porque o contrato de trabalho seria o gênero e o contrato de emprego a espécie (MARTINS, 2004, p. 112).

Por mais que exista essa diferenciação, a própria legislação trabalhista traz em seu artigo 442<sup>41</sup>, denomina o contrato de emprego como sendo contrato de trabalho. Sendo assim, essa será a denominação adotada nas abordagens seguintes.

A definição de contrato de trabalho dada pela redação do artigo 442, é bastante superficial. Entretanto, alguns doutrinadores melhor o definem, chegando à seguinte conclusão:

O contrato de trabalho é o negócio jurídico pelo qual uma pessoa física se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação, a prestar trabalho não eventual em proveito de outra pessoa, a quem fica juridicamente subordinada (MARQUES, 2004, p. 42).

Verifica-se que, frequentemente são mencionados no corpo das definições, alguns requisitos já citados anteriormente. Trata-se da pessoalidade, onerosidade, habitualidade e a subordinação, que serão apresentados de forma rápida e objetiva.

<sup>40</sup> Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

<sup>41</sup> Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

No que tange a personalidade, cumpre salientar que a relação de emprego é estabelecida entre uma determinada pessoa física e outra pessoa física ou jurídica. Existe assim, a necessidade da personalidade na prestação do serviço, sendo ela ajustada em função de uma determinada pessoas, neste caso, o trabalhador. Por esse motivo, é que se diz ser, o contrato de trabalho, um contrato *intuitu personae* (MARQUES, 2004, p. 52).

O requisito da onerosidade, está diretamente relacionado ao salário, que representa a principal obrigação do empregador e o principal direito do empregado, uma vez que o contrato de trabalho não é gratuito. A onerosidade idealiza a dependência econômica em que a relação está submetida. É meritório dizer que, mesmo ausente este requisito, e presente os demais, não se desnatura a caracterização do vínculo de emprego (PEREIRA, 2010, p. 52).

O trabalho prestado pelo empregado deve ser não eventual, essa não eventualidade também é tratada como habitualidade, ou seja, deve ter uma continuidade, para que seja considerado o vínculo na relação de emprego. O trabalhador que presta serviço de maneira não habitual, não é considerado empregado (PEIXOTO, 2012, s.p.).

Por fim, tem-se a subordinação, pode-se dizer que é o principal requisito caracterizador da relação de emprego. Cumpre salientar que trata-se da subordinação jurídica, em que decorre do vínculo empregatício e pressupõe dependência econômica. Uma vez ausente a subordinação, o trabalhador não poderia ser considerado como empregado, mas sim como trabalhador autônomo (MARQUES, 2004, p. 54).

Após ser possível compreender a diferenciação existente entre os institutos, e os requisitos que caracterizam o contrato de trabalho, pode-se então adentrar nos direitos a que farão jus os trabalhadores do sexo, em caso de uma futura regulamentação da profissão.

Quando se fala em direitos, há que se lembrar que não estão em pauta apenas os direitos trabalhistas, como também direitos fundamentais inerentes a esses profissionais. Dentre os direitos fundamentais, pode-se destacar dois principais, neste caso: o direito fundamental à liberdade de ofício e o direito fundamental à dignidade sexual.

O direito fundamental à liberdade de ofício encontra amparo legal no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

O teor do inciso XIII, do referido artigo da Constituição Federal, serve de fundamento constitucional para o entendimento doutrinário que convencionou denominar de direito fundamental à liberdade de ofício. Pode também ser chamado de liberdade de profissão, liberdade de atividade profissional ou até mesmo de liberdade de trabalho (DALLOSSI, 2012, s.p.).

José Afonso da Silva (2011, p. 65), alerta que o referido dispositivo tem natureza jurídica de norma de eficácia contida, tendo, assim, eficácia imediata plena, porém podendo vir a ser reprimida ulteriormente por lei.

Ademais, alguns doutrinadores esclarecem que poderá ocorrer limitações de fruição do referido direito, em razão de outros direitos fundamentais, todavia, desde que exista fundamentação constitucional que justifique essa moderação de direito (DALLOSSI, 2012, s.p.).

Como foi possível vislumbrar no decorrer deste trabalho, não há qualquer vedação legal à prática da prostituição ou qualquer outro direito constitucional que pudesse contrariar o ato. Diante disso, percebe-se que a liberdade da atividade profissional dos trabalhadores do sexo, é plena tanto para aqueles que trabalham sem agenciamento, quando para os que trabalham em casas de prostituição.

O referido direito alcança também àqueles que trabalham para rufiões, pois como visto por meio das decisões dos tribunais, as quais foram analisadas, que as condutas puníveis são imputadas aos empregadores e não aos profissionais do sexo. Prova disso, é o grande passo dado pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao reconhecer a atividade do profissional do sexo como uma ocupação no Cadastro Brasileiro de Ocupações.

Diante disso, segundo a supremacia da Constituição Federal de 1988, é insubsistente a aceção jurídica que nega o reconhecimento de direitos trabalhistas destes profissionais, sob alegação de que se trata de objeto/ato ilícito uma vez que inexistente fundamento constitucional. Caso essa interpretação fosse aceita, estaria

sendo invertida a ordem de hierarquia normativa, estudada nos anos iniciais da academia, colocando assim o Código Civil em um nível superior à Constituição Federal.

Uma vez positivado o direito fundamental à liberdade de ofício, surge o direito subjetivo destes profissionais de atuarem da maneira que melhor entenderem, implicando ainda na dimensão objetiva deste direito, fazendo com que o seu conteúdo axiológico se difunda por todo o ordenamento jurídico, utilizando como critério a hermenêutica, impondo que a apreciação do Código Civil ocorra em consonância com seu conteúdo. Portanto, qualquer supressão de direitos trabalhistas poderia ser considerada inconstitucional (DALLOSSI, 2012, s.p.).

Atualmente, existe a necessidade de os direitos humanos serem especificados, com o intuito de melhor proteger a dignidade da pessoa humana. Muçouçah (2015, p. 115), através de seu estudo explicita os direitos sexuais como direitos fundamentais da pessoa humana e, tem tamanha importância que ele contribui com a liberdade, a igualdade e a dignidade de todas as pessoas.

Devido os direitos sexuais ainda estarem em construção e, como a maior parte de seus preceitos jurídicos expressarem conteúdo historicamente mutável, eles devem ser desenvolvidos objetivando alcançar o maior número de pessoas possível (MUÇOUÇA, 2015, p. 116).

Rodrigo Bernardes Dias, corrobora com a ideia elencada acima:

Quando nos referimos aos direitos sexuais, há de se ter em mente que a sexualidade é parte integrante da personalidade de cada ser humano, um aspecto natural e precioso da vida, uma parte essencial e fundamental de nossa humanidade e, muito embora cada qual a experimente de variadas formas ao longo de suas vidas, permanece ela um aspecto central da vida social e humana que abrange as dimensões do corpo, mente, políticas, saúde e sociedade (DIAS, 2012, p. 207).

Isto posto, esses direitos têm por objetivo e fundamento a proteção da dignidade humana, mais precisamente por estarem vinculados às questões pertinentes ao sexo, devendo ser entendido no sentido amplo, albergando todas as dimensões, assim como ocorre com os direitos fundamentais. Por essa razão, é correto sustentar que os direitos sexuais são uma espécie dos direitos fundamentais.

De mesmo modo, grande parte da doutrina, tanto nacional quanto internacional, assenta que os direitos sexuais não mais são que, na área da sexualidade, de direitos

humanos fundamentais já estabelecidos e positivados no ordenamento jurídico estrangeiro e interno, como por exemplo o direito à liberdade, igualdade, privacidade, saúde, dentre outros (DIAS, 2012, p. 207).

Enfim, a sexualidade deve ser respeitada em sua dignidade pois, traz à tona relações tanto de caráter pessoal quanto social, uma vez que pode-se traçar um conceito de dignidade sexual, e esta pertencente ao sistema dos direitos fundamentais da pessoa humana (MUÇOUÇA, 2015, p. 116).

Adentrando a seara trabalhista, importante citar que o contrato de trabalho gera direitos e obrigações às partes envolvidas. O trabalhador tem a obrigação de prestar seu serviço para àquele que o contratou e, em contrapartida, o empregador tem o dever/obrigação de remunerar pelo serviço realizado.

Existem outras obrigações que cabe ao empregador suportar, todavia, estas variam de acordo com a espécie de contrato de trabalho. As obrigações podem ser divididas em contratuais e legais, conforme diferencia Gustavo Marques:

[...] contratuais – aquelas que emanam da autonomia da vontade dos contratantes – e as obrigações legais – que surgem das leis, de caráter imperativo e limitativas da liberdade de contratar. [...] (MARQUES, 2004, p. 66).

Cumprindo ainda salientar que a principal obrigação do empregador, conforme já mencionado, é pagar o salário pactuado. A seguir, serão abordadas algumas obrigações legais, que deverão ser alcançadas aos trabalhadores do sexo, em função da regulamentação da atividade de prestação de serviços de natureza sexual.

Dentre os direitos dos trabalhadores do sexo, serão trazidos à baila a identificação e registro profissional, o salário e remuneração, a aposentadoria, e obrigações advindas da medicina do trabalho, como por exemplo o adicional de insalubridade.

Acredita-se que o ponto onde mais se divide os trabalhadores do sexo, está vinculado ao registro profissional. Sabe-se que ele é realizado na Carteira Profissional e Previdência Social (CTPS) que, nos ensinamentos de Sergio Martins Pinto é:

[...] o documento de identificação do trabalhador que serve não só para constatar que ele mantém contrato de trabalho com o empregador, provando sua existência, mas também comprova o tempo de serviço que foi prestado em outras empresas (MARTINS, 2004, p. 480).

Em suma, é por meio da CTPS que o trabalhador poderá comprovar experiência, pelo seu atual emprego, bem como pelos seus empregos anteriores. É possível destacar mais uma importância do referido documento uma vez que, segundo dispõe o artigo 55<sup>42</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalhador está impedido de laborar para outrem sem a devida identificação e registro, sob pena do empregador sofrer multa administrativa.

Sendo assim, uma vez que a substituição seja regulamentada, todos os trabalhadores que prestarem serviços de natureza sexual, deverão possuir CTPS, devendo nela estar registrado o contrato de trabalho atual, bem como os contratos anteriores.

Não obstante, aos empregadores, incumbirá a obrigação de possuírem o livro de registro onde deverá constar todos os seus empregados que possuem vínculo empregatício.

Embora exista uma significativa tendência reivindicativa de direitos trabalhistas e previdenciários por parte desses profissionais, obstáculos surgem quando se trata do registro profissional desses trabalhadores (MARQUES, 2004, p. 68).

Segundo pesquisas realizadas, o grande problema encontrado na regulamentação da profissão está na vinculação do trabalhador à atividade realizada. Embora inúmeros profissionais admitam a necessidade de a profissão ser

<sup>42</sup> Art. 55 - Incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos.

Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem:

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º - A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar.

§ 3º - Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo.

§ 4º - Na hipótese do § 3º:

I - o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;

II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia.

regulamentada, os envolvidos rejeitos as iniciativas nesta direção por receio do estigma da prostituição (MARQUES,2004, p. 68).

Uma hipótese seria a utilização de termos como massagistas, dançarinas, copeiros, todavia existiria um problema, os futuros empregadores, saberiam qual era a atividade anteriormente prestada e qualquer das possibilidades, poderiam estar vinculadas à prostituição.

Uma vez vencida a problemática do registro e identificação profissional, em contrapartida pelo serviço prestado, estará o empregador, obrigado ao pagamento de salário. Por meio desta obrigação, fica demonstrada a onerosidade da relação, bem como o seu caráter sinalagmático (DELGADO, 2012, p. 707).

Maurício Godinho Delgado (2012, p. 707) conceitua salário como “[...] conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho”.

O autor Vicente Paulo vai além ao conceituar salário:

[...] conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro ou em dinheiro e utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família (PAULO, 2014, p. 247).

O salário poderá ser fixado de diferentes formas, a depender da natureza da prestação laboral. A fixação poderá se dar por unidade de tempo, por unidade de obra ou por tarefa (MARQUES, 2004, p. 70).

Na fixação por unidade de tempo, o salário será pago unicamente levando em consideração o tempo que o trabalhador dispendeu estando à disposição do empregador. Na unidade de obra, o valor é pago em função da produção e, por fim, na fixação por tarefa, tanto o fator tempo, como a produção serão levados em consideração, estando o trabalhador submetido a uma jornada de trabalho, porém o salário será fixado pelo resultado obtido pelo empregado (MARQUES, 2004, p. 70).

Destarte frisar que independentemente do modo utilizado para fixação do salário, os profissionais do sexo têm direito de o auferir como contraprestação pelo serviço desempenhado.

Outro direito decorrente de uma futura regulamentação da profissão, diz respeito a aposentadoria<sup>43</sup>. Ela representa uma das muitas maneiras de cessação do contrato de trabalho. Em decorrência da aposentadoria, outro direito que surge é a possibilidade de o trabalhador realizar o saque dos valores correspondentes ao FGTS, não fazendo jus aos demais direitos como multa de 40%, aviso prévio, pois a cessação do contrato de trabalho não se deu por vontade do empregador.

Ainda decorrente da aposentadoria, o empregado terá direito além das férias vencidas, ao 13º salário proporcional e a férias proporcionais, caso ele tenha mais de um ano de empresa.

Ao passo em que os trabalhadores do sexo tiverem sua atividade regulamentada, e forem devidamente inscritos no INSS, terão direitos a todos os benefícios previdenciários, como salário-maternidade, auxílio-doença e aposentadoria, assim como qualquer outro trabalhador (KERTZMAN, 2015, p. 375).

<sup>43</sup> Aposentadoria. É o benefício concedido pela Previdência Social ao trabalhador segurado que preencher os requisitos legais, podendo ser aposentadoria por idade, invalidez, tempo de contribuição e aposentadoria especial. Analisemos cada uma das possibilidades, individualmente:

a) Aposentadoria por idade. Será devido ao segurado urbano que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Para os trabalhadores rurais o limite de idade é de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher;

b) Aposentadoria por invalidez. Benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da previdência social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Não terá direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à previdência social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar no agravamento da enfermidade. De dois em dois anos o aposentado precisa passar por perícia médica.

c) Aposentadoria por tempo de contribuição. É a aposentadoria assegurada ao trabalhador afiliado ao regime geral da previdência social, nos termos da lei, também conhecida por aposentadoria por tempo de serviço. Existem duas modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, a integral e a proporcional. A primeira é garantida ao segurado no regime geral da previdência social, aos 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos para a mulher, sem o limite da idade para ambos os casos. O professor que comprove tempo efetivo de exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, tem o tempo de contribuição reduzido em 5 anos, podendo aposentar-se aos 30 anos de contribuição, se for homem e 25 anos de contribuição, se mulher. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é, por sua vez, garantida ao segurado no regime geral da previdência social, aos 30 anos de contribuição para o homem, com idade mínima de 53 anos, e 25 anos de contribuição para a mulher, com idade mínima de 48 anos. Para ambos os casos, adicionam-se 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998, para completar o tempo de contribuição. A renda mensal do benefício será de 70% do salário de benefício, mais 5% a cada ano completado de contribuição posterior ao tempo mínimo exigido;

d) Aposentadoria especial. É o benefício concedido ao segurado da previdência social que trabalhar sob condições especiais, nos termos da lei. Será devido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Deverá o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição prejudicial à saúde (FRANCO FILHO, s.a., s.p.).

Atualmente, a possibilidade desses profissionais, de obterem tais benefícios, é permitida apenas se estiverem inscritos como autônomo ou contribuinte individual, além de pagar as devidas contribuições (KERTZMAN, 2015, p. 106).

Nota-se que, por meio da regulamentação da profissão, o trabalhador do sexo poderá ser enquadrado como empregado e assim ser inscrito no órgão competente, não mais como contribuinte individual ou autônomo, mas sim como empregado, tendo assim respeitado seu direito de ofício.

Por fim, e não menos importante, tem-se o direito vinculado à medicina do trabalho, ou seja, neste caso, o adicional de insalubridade em decorrência da atividade desenvolvida.

A medicina do trabalho tem por objetivo preservar a saúde do trabalhador e propiciar a humanização do trabalho. Encontra amparo no Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho, referente às normas gerais de tutela do trabalho (MANFREDINI, 2015, p. 146).

O artigo 157<sup>44</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho, elenca as obrigações que devem ser cumpridas pelo empregador. De outra sorte, o trabalhador, tem por obrigação observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive se precavendo na realização de sua atividade, para assim evitar acidentes e/ou doenças do trabalho.

Equipamentos de Proteção Individual (EPI), deverão ser oferecidos de maneira gratuita pelo empregador. Dentre os equipamentos de proteção individual pode-se considerar os protetores auriculares, luvas, máscaras, calçados, óculos, vestimentas (MARQUES, 2004, p. 73).

Convém enaltecer que o empregado que não observar as instruções dadas pelo empregador no que tange a medicina do trabalho, bem como não utilizar os EPIs por ele fornecidos, estarão sujeitos a dispensa por justa causa, por força do artigo 158<sup>45</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho.

<sup>44</sup> Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

<sup>45</sup> Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

Nesse ínterim, entende-se que os principais EPIs que deverão ser utilizados pelos profissionais do sexo, é o preservativo, no caso de trabalhadores homens, e de preservativo e métodos anticonceptivos para as mulheres. Gustavo Marques (2004, p. 73) salienta ainda que o uso de preservativos para os profissionais do sexo, é tão importante quanto o uso de luvas cirúrgicas para os médicos.

Entretanto, quando se discute acerca da saúde do trabalhador a realidade apresenta contrastes bastante diferentes, com as mais diversas possibilidades. Na grande maioria das vezes, as empresas acabam por adotar medidas individuais de proteção, em detrimento das medidas coletivas as quais são mais caras, porém, mais eficientes.

A exemplo disso, Oliveira (2011, p. 164) aduz que:

No entanto, a exceção tornou-se a regra no Brasil. Em vez de eliminar a insalubridade na fonte ou de adotar medidas coletivas de neutralização, o empresário prefere a solução mais cômoda, mais barata, porém a menos eficiente: fornecer o equipamento de proteção individual – EPI. Para o trabalhador, muitas vezes, o EPI é sinônimo de desconforto, incômodo que limita as percepções, causando, algumas vezes, até mesmo a sensação de insegurança

O adicional de insalubridade, está diretamente relacionado com a medicina do trabalho. As normas previstas em relação a insalubridade, tem por objetivo a sua própria eliminação ou supressão do ambiente de trabalho (MARQUES, 2004, p. 74).

Entende-se por trabalho insalubre, toda atividade que pode abalar a saúde do trabalhador de forma grave, ocasionando doenças. A insalubridade diz respeito, portanto, a um risco à saúde do trabalhador (ROMAR, 2013, p. 604).

Melo (2013, p. 207) esclarece os prejuízos que advêm da exposição do trabalhador a locais insalubres:

Atividades insalubres são aquelas que expõem os trabalhadores a agentes nocivos à saúde acima dos limites legais permitidos e que afetam e causam danos à sua saúde, provocando, com o passar do tempo, doenças e outros males, quase sempre irreversíveis.

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

- a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;
- b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. (Grifei)

É evidente que os profissionais do sexo trabalham em condições insalubres, pois estão em contato com inúmeros clientes durante sua jornada de trabalho. A legislação trabalhista prevê que, uma vez que exista trabalho em condições insalubres, o trabalhador fará jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

O adicional varia de acordo com o grau de insalubridade da atividade, podem ser ele em grau máximo, médio ou mínimo conforme prevê o artigo 192<sup>46</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para que seja determinado o grau de insalubridade, é necessário que seja realizado por um médico ou engenheiro do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), uma perícia. Após a realização da perícia, os resultados deverão ser classificados junto ao MTE, e verificada a insalubridade, o adicional torna-se devido a partir da data da inclusão da respectiva atividade (MARQUES, 2004, p. 75).

Cabe salientar que o adicional de insalubridade possui natureza salarial, pois tem como objetivo remunerar o trabalho prestado em condições insalubres, ou seja, em circunstâncias gravosas à saúde, conforme dispõe a Súmula 139<sup>47</sup> do Tribunal Superior do Trabalho (OLIVEIRA, 2010, p. 303).

Sendo assim, uma vez integrado à remuneração do trabalhador, refletirá no cálculo de outras verbas como férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS, desde que o adicional seja pago com habitualidade (MARQUES, 2004, p. 75).

Mister destacar o enunciado da Súmula 289 do TST:

**INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO.**

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as

<sup>46</sup> Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

<sup>47</sup> Súmula 139 do Tribunal Superior do Trabalho:

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.

medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Como é possível de observar, não basta simplesmente o empregador fornecer o EPI para que o adicional se torne indevido, é necessário que o agente insalubre tenha sido eliminado por completo.

Assim, torna-se nítido que o profissional do sexo está diretamente vulnerável à contaminação de doenças sexualmente transmissíveis e, por isso, o adicional de insalubridade é devido, com o intuito de compensar pelo trabalho prestado em condições gravosas à saúde.

## CONCLUSÃO

Diante do cenário contemporâneo, conclui-se que a matéria acerca da prostituição necessita de uma abordagem jurídica que analise a prestação de serviço de natureza sexual, uma vez que essa atividade cresce de forma exponencial.

A motivação em realizar esta pesquisa deu-se pela complexidade, curiosidade e principalmente pelo quão polêmico é o tema, partindo do pressuposto da vivência em uma sociedade conservadora.

Através do primeiro capítulo, foi possível analisar por meio do contexto histórico, que a prostituição sempre existiu, sendo assim considerada a profissão mais antiga do mundo. Percebeu-se que os trabalhadores do sexo, mesmo que na maioria das vezes fossem vistos como o “lixo da sociedade”, aqueles que não poderiam conversar com as demais pessoas nas ruas, exerceram papel importante.

Tal importância consiste no fato de que mesmo sendo parte de uma minoria, estigmatizada, sempre tiveram seus serviços procurados, principalmente pela média e alta sociedade, por reis, políticos, dentre outras pessoas que exerciam relevante papel frente a sociedade.

Não obstante, verificou-se que inúmeros são os direitos fundamentais que amparam essa classe de trabalhadores. Assim, por diversas vezes, aquele que deveria garantir a aplicação desses direitos, ou seja, o Estado, acaba por ferir de morte direitos fundamentais ao passo em que pretere pelo que imagina ser moral, bem como o que entendo por bons costumes.

O Estado, juntamente com outras instituições, acaba tentando exercer o controle dos indivíduos, até mesmo o controle sexual destes. Assim o fazendo, acaba por suprimir direitos fundamentais importantes, dentre eles o direito de liberdade e o direito de dispor do próprio corpo.

Sabe-se que a prostituição em si não é crime, todavia, o Estado por meio do Direito Penal, busca criminalizar as atividades que decorram dela. Entretanto, nos causa estranheza tal situação pois, diversas outras profissões tidas como “normais” se utilizam do corpo como instrumento principal de trabalho. A prostituição nada mais é que um trabalho como qualquer outro, e, diante disso, necessita ser legalizada/regulamentada para que sejam garantidos os direitos dos profissionais envolvidos.

O segundo capítulo adentrou a esfera penal, apresentando os mais diferentes sistemas jurídico-político de enfrentamento da prostituição. Parece-nos que o modelo legalizador seria o mais adequado para proporcionar o reconhecimento da prostituição e assim dar o amparo que os profissionais do sexo necessitam.

É inquestionável que quando se trata da prostituição, inexistente consenso em território mundial. Ao analisar o posicionamento adotado pelos mais diferentes países do globo, percebeu-se que diversos são os fatores que influenciam as nações a reconhecer a prostituição como um ato lícito ou não. Entre os fatores pode-se destacar a religião. Em países cuja a religião é tida como norteadora da população, verificou-se que a prostituição é considerada como um ato ilícito, um crime.

Ademais, importante tecermos um breve comentário acerca daqueles países que veem a prática da prostituição como sendo limitadamente legal. Parece-nos um tanto incoerente tal entendimento ao passo que se reconhece a prostituição como um ato lícito, ou seja, as pessoas possuem o direito de se prostituir, porém, é tipificado como crime a compra/contratação de serviços sexuais.

Essa situação em nada contribui, do contrário, acaba por colocar os profissionais do sexo em situações de extrema vulnerabilidade. Uma vez sendo proibida contratação dos trabalhadores do sexo, estes se submetem a exercer suas atividades em locais perigosos e muitas vezes acabam sendo vítimas de abusos por parte de seus clientes.

Conseguiu-se analisar as várias tentativas de regulamentação da profissão no Brasil. As tentativas se deram por meio de Projetos de Lei, onde o primeiro, data de 1897, com autoria do então delegado Cândido Mota. Já a última tentativa deu-se pelo Projeto de Lei nº. 4.211 de 2012, uma vez que os projetos anteriores, restaram frustrados. O “atual” projeto homenageia a prostituta Gabriela Leite, que muito lutou pelos direitos dos profissionais do sexo e se encontra estagnado na Câmara dos Deputados.

No Brasil, a ideia de regulamentação da profissão, “caminha a passos lentos” se for levado em consideração tantos outros países que há muito tempo já regulamentaram a profissão. Há que se ressaltar nesta senda, que muitos são os países que já possuem a prostituição regulamentada em seu território. Dentre eles a Alemanha, Holanda, Austrália, ou seja, países onde o trabalhador do sexo é comparado a qualquer outro, como por exemplo, ao médico, ao advogado etc.

O último capítulo, prestou-se a trazer à baila a prestação do serviço de natureza sexual sob o prisma da justiça do trabalho, onde em seu primeiro subcapítulo percebeu-se como o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região vem enfrentado a matéria nos mais diversos aspectos.

Ao analisar as jurisprudências, notou-se que um grande passo tem sido dado com destaque ao entendimento das turmas recursais. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região merece destaque pois, em todas as decisões encontradas, preferiu decisão favorável aos trabalhadores do sexo, reconhecendo direitos trabalhistas e conseqüentemente a própria profissão.

Finalizando o terceiro capítulo, oportunizou-se o conhecimento acerca dos direitos decorrentes da regulamentação da atividade de prestação de serviço de natureza sexual. Pode-se vislumbrar que os profissionais do sexo possuem direitos iguais aos demais trabalhadores, como por exemplo, registro profissional, insalubridade, aposentadoria, salário.

Importante referir que há uma diferença entre os profissionais do sexo em termos trabalhistas. Uma vez regulamenta a profissão, existirá a profissional do sexo assalariado, ou seja, aquele que trabalha para um empregador, e há o trabalhador do sexo profissional liberal. No caso do primeiro, todos os direitos decorrentes da relação de emprego devem lhe ser garantido, já no segundo caso, por ser ele um profissional autônomo, somente os direitos inerentes a categoria lhes será assegurado.

Diante disso, é inadmissível aceitar que esses trabalhadores continuem sendo estigmatizados por uma sociedade conservadora, pois é impossível acreditar que será possível acabar com a prostituição no Brasil e no mundo. Tais profissionais, são iguais aos demais, possuindo assim direitos e garantias, uma vez que tantos os direitos fundamentais quanto os trabalhistas, não são seletivos, são direitos de todos.

Vive-se em uma sociedade que busca pregar sua ideologia moral, punitiva, autoritária, que tenta enquadrar os comportamentos dos indivíduos e assim decretar qual é a boa ou correta sexualidade e qual é a má sexualidade. Se a prostituição permanece, a despeito da liberação sexual, é pelo fato de que o mercado do amor é extremamente desigual e não admite os velhos, os feios, os pobres, os doentes.

A prostituição serve justamente de válvula de escape para os excluídos do sistema, aqueles que não têm acesso aos encantamentos do amor oficial. Esse perfil de sociedade enxerga na prostituição uma abominação, a expressão perversa de um

machismo que não ousa dizer seu nome, enquanto ela deveria ser vista como um serviço público.

É necessário e urgente que os operadores do direito em geral, adotem a solução hermenêutica mais adequada, ou seja, o reconhecimento desses direitos trabalhistas. A solução está em diversos meios tais como: a relação de emprego, os contratos de prestação de serviço, dentre outros.

Se faz necessário que exista um estudo mais profundo da temática, para que assim seja possível que a regulamentação seja realizada de forma adequada, uma vez que o estigma imposto pela sociedade é tamanho, e parece não ser superado rapidamente.

Deixar tais trabalhadores sem amparo legal é corroborar para que permaneçam no limbo jurídico, considerando-os como sendo trabalhadores negligenciados. Salta aos olhos a possibilidade de regulamentação da prostituição, vez que é extremamente duvidosa a alegação de que trata-se de uma profissão imoral por utilizar-se do corpo como ferramenta de trabalho.

Como foi vislumbrou-se no decorrer deste trabalho que inúmeras são as profissões, consideradas dignas e morais, as quais utilizam-se exclusivamente do corpo como principal instrumento de trabalho. Porque a prostituição deveria ser reconhecida como imoral por utilizar-se do corpo como meio de trabalho? A resposta é simples. Tudo está pautado no que a sociedade mediana em que vivemos entende por moral, dignidade e bons costumes.

A sociedade está em constante evolução, todavia, seu pensamento em relação a determinados aspectos, continua retrógrado e sustentado por preceitos religiosos e muitas vezes egoístas.

Regulamentar a prostituição como sendo uma profissão igual as demais não é estar legalizando ou regulamentando a atividade do rufião e muito menos estar contribuindo para o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

A exemplo do tráfico de pessoas para exploração sexual, esta existirá independente de ser a prostituição regulamentada ou não. Do contrário, uma vez sendo a prestação de serviço de natureza sexual reconhecida e amparada pela lei, a possibilidade de redução dos índices de tráfico de pessoas pode vir a diminuir. Isso se deve pelo fato de que além de existir a proteção penal ainda poderá se somar o amparo de outras áreas do Direito, como exemplo, o Direito do Trabalho.

Necessita-se sim de uma lei que busque amparar os profissionais do sexo e assim garantir direitos a eles inerentes. Como forma de comprovar ser possível apresentamos uma sugestão de projeto de lei a qual abarca de maneira ampla e de diferentes formas os trabalhadores do sexo.

O Estado necessita criar órgãos de proteção aos trabalhadores do sexo, os quais imponham direitos e deveres a esses trabalhadores. Conforme sugestão, tal controle poderá ser exercido pela Comissão Nacional de Proteção ao Trabalho Sexual a qual será a responsável por garantir o cumprimento da futura lei tanto em relação aos profissionais do sexo quanto aos clientes.

Diante disso, regulamentar a prostituição por meio de lei é alcançar direitos básicos aos trabalhadores do sexo, entre eles o reconhecimento profissional junto à CTPS, direito a salário base, férias, etc. O receio que muitos profissionais do sexo têm em relação a ter em sua carteira de trabalho o registro de sua atividade profissional, aos poucos seria eliminado se o Estado desse um primeiro passo legalizando a prostituição.

Por fim, é emergente pensar na profissão pois, deste modo, proporcionaria, maior eficácia aos direitos fundamentais dos trabalhadores do sexo. Ademais, a regulamentação, irá conferir-lhes a potencialização da cidadania, valor primordial da democracia, reduzindo assim aspectos relacionados à estigmatização desses trabalhadores, uma vez que para os homens e mulheres que se prostituem, a prostituição é uma forma de fechar as contas no fim de mês, como qualquer outro trabalhador.

## REFERÊNCIAS

ABREU, María Luisa Maqueda. Feminismo y prostitución. **El País**. Espanha, 01 abril 2006. Disponível em:

[https://elpais.com/diario/2006/04/01/opinion/1143842412\\_850215.html](https://elpais.com/diario/2006/04/01/opinion/1143842412_850215.html). Acesso em: 07 jul. 2019.

AFONSO, M. L.; SCOPINHO, R. A. Prostituição: Uma História de Invisibilidade, Criminalização e Exclusão. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 10., 2013, Florianópolis. **Anais Eletrônicos**. Florianópolis, 2013. p. 1-10. Disponível em:

[http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1386705646\\_ARQUIVO\\_MarianaLucianoAfonso.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1386705646_ARQUIVO_MarianaLucianoAfonso.pdf). Acesso em: 18 jul. 2018.

ARAUJO, E. A arte da sedução: **sexualidade feminina na Colônia**. In: PRIORE, M. História das Mulheres no Brasil. São Paulo: Editora Contexto. 8. ed. 2009.

Disponível em:

[https://books.google.com.br/books?id=8KgRI5ZvX8wC&pg=PA45&lpg=PA45&dq=araujo,+e.+a+arte+da+sedu%C3%A7%C3%A3o+sexualidade+feminina+na+colonia&source=bl&ots=Ns\\_ISLVIYS&sig=yS3EQIY2KdEF3au4lvb\\_AK95klA&hl=pt-BR&sa=X&ved=0CCwQ6AEwAmoVChMIply37cGdyAlVyouQCh3DyGk4#v=onepage&q=araujo%2C%20e.%20a%20arte%20da%20sedu%C3%A7%C3%A3o%20sexualidade%20feminina%20na%20colonia&f=false](https://books.google.com.br/books?id=8KgRI5ZvX8wC&pg=PA45&lpg=PA45&dq=araujo,+e.+a+arte+da+sedu%C3%A7%C3%A3o+sexualidade+feminina+na+colonia&source=bl&ots=Ns_ISLVIYS&sig=yS3EQIY2KdEF3au4lvb_AK95klA&hl=pt-BR&sa=X&ved=0CCwQ6AEwAmoVChMIply37cGdyAlVyouQCh3DyGk4#v=onepage&q=araujo%2C%20e.%20a%20arte%20da%20sedu%C3%A7%C3%A3o%20sexualidade%20feminina%20na%20colonia&f=false). Acesso em: 25 abr. 2018.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva. 6. ed. 2007.

BARREIRO, Ramiro. Buenos Aires proíbe todo tipo de prostíbulo. **El País**, Buenos Aires, 04 out. 2016. Disponível em:

[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/30/internacional/1475271044\\_315470.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/30/internacional/1475271044_315470.html). Acesso em: 01 maio 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 5. ed. 2001.

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política**. São Paulo: UNESP. 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Ed. 19. ed. 2006.

BRASIL. (Código Civil). **Decreto Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002**. Rio de Janeiro: Casa Civil, 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 03 ago. 2019.

BRASIL. (Código Penal). **Decreto Lei nº. 2.848/1940, de 07 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1940. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 08 maio 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. Classificação Brasileira de Ocupações. **In: Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/downloads.jsf>. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. (Código de Processo Penal). **Decreto Lei nº. 3.689/1941, de 03 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 24 jul. 2018.

BRASIL. (Consolidação das Leis do Trabalho). **Decreto Lei nº. 5.452/1943, de 1º de maio de 1943**. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm). Acesso em: 22 jul. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 98/2003**. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104691>. Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 4244/2004**. Institui a profissão de trabalhadores da sexualidade e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=266197>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 4211/2012**. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº. 104467. Paciente: Arionildo Felix de Menezes e outros. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 14 de abril de 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3908850>. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC sustenta “adequação social” para pedir absolvição de donos de casa de prostituição**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=154815&caixaBusca=N>. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário nº. 112500 1125/00. Recorrente: Ferreira Ribeiro Indústria e Comércio Ltda. e outro. Relator: Rosemary de O. Pires, nov. 2000. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso Ordinário nº. 1279666919975040371. Recorrente: Naurea Maria da Silva. Recorrido: Paulo Iarte Gomes da Rocha. Relator: Armando Cunha Macedonia Franco. Porto Alegre, out. 1999. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/home>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso Ordinário nº. 4365100-28.1996.5.04.0011. Recorrente: Ana Lucia Cannata de Mesquita. Recorrido: Amarante e Ribeiro Ltda. Relator: Carlos Cesar Cairoli Papaléo. Porto Alegre, out. 2000. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/home>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso Ordinário nº. 0115600-04.1999.5.04.0023. Recorrente: Amarante e Ribeiro Ltda. Recorrido: Claudia Helena Correa Farias. Relator: Luiz Alberto de Vargas. Porto Alegre, maio 2002. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/home>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso Ordinário nº. 0116500-63.1998.5.04.0203. Recorrente: Irlei Terezinha Vargas de Souza. Recorrido: Maria Machado dos Santos. Relator: Nelson Julio Martini Ribas. Porto Alegre, nov. 2002. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/home>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso Ordinário nº. 1010500-94.2007.5.04.0271. Recorrente: Tania Maria de Souza. Recorrido: Espólio de Maria de Souza Bitencourt. Relator: Ana Luiza Heineck Kruse. Porto Alegre, jan. 2009. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/home>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso Ordinário nº. 0001532-32.2012.5.04.0008. Recorrente: Gislaine Lemos da Silva. Recorrido: Sauna Guaíba. Relator: Marcelo José Ferlin De Ambrosio. Porto Alegre, out. 2014. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/home>. Acesso em: 22 out. 2018.

CAMBODIA. **The Constitution of Kingdom of Cambodia, September 21, 1993**. Disponível em: [http://cambodia.ohchr.org/~cambodiaohchr/sites/default/files/Constitution\\_ENG.pdf](http://cambodia.ohchr.org/~cambodiaohchr/sites/default/files/Constitution_ENG.pdf). Acesso em: 18 maio 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina. 5. ed. 2002.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. Niterói: Editora Impetus. 11. ed. 2015.

CAVOUR, R. C. **Mulheres de Família: Papéis e Identidades da Prostituta no Contexto Familiar**. 2011. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: [http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0912457\\_2011\\_pretextual.pdf](http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0912457_2011_pretextual.pdf). Acesso em: 04 maio 2018.

CHIAPAS, Marcos. As leis sobre prostituição em diversos países europeus. Internacional. **O jornal de todos os Brasis**. 2013. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/internacional/as-leis-sobre-prostituicao-em-diversos-paises-europeus/>. Acesso em: 24 maio 2019.

CHILE. (Codigo Sanitario). **Decreto Ley nº 725, de 23 de septiembre de 2017**. Santiago. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=5595>. Acesso em: 15 maio 2019.

Classificados. **Diário Catarinense**, Florianópolis, p. 8, 20 de jun. 2004. Disponível em: <http://dc.clicrbs.com.br/sc/>. Acesso em: 14 set. 2018.

CLASSIFICADOS, Mil. Disponível em: [http://www.milclassificados.com.br/anuncio/acompanhantes-de-luxo-16\\_Porto-alegre](http://www.milclassificados.com.br/anuncio/acompanhantes-de-luxo-16_Porto-alegre). Acesso em: 19 out. 2018.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Breves apontamentos sobre a reforma dos crimes contra a dignidade sexual da pessoa humana. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 49, 29-50, 2010. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista49/Revista49\\_29.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista49/Revista49_29.pdf). Acesso em: 28 jul. 2019.

CROUCH, David. Swedish Prostitution Law Targets Buyers, but Some Say It Hurts Sellers. **The New York Times**, Nova York, 14 mar. 2015. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2015/03/15/world/swedish-prostitution-law-targets-buyers-but-some-say-it-hurts-sellers.html>. Acesso em: 17 jun. 2019.

DALLOSSI, B. M. Direitos Trabalhistas das Profissionais do Sexo: Uma questão de princípios. 2012. Disponível em: <https://sinait.org.br/arquivos/artigos/artigo058d1efcf493c911af975631d1f5feb2.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2019.

DANTAS, P. H. Sexo sem beijo – Alguns aspectos sobre a baixa prostituição no Rio de Janeiro. In: **Astro Síntese**. Disponível em: <http://www.aldeiaplanetaria.com.br/astro-sintese/antropo1.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.

DAVIDA. Página de internet dedica às profissionais do sexo. Disponível em: <http://www.davida.org.br/>. Acesso em: 18 out. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr. 11. ed. 2012.

DIARIO DE NAVEGADOR. Como funciona a prostituição legalizada no Red Light District em Amsterdam. 2017. Disponível em: <https://diariodenavegador.com/destinos/prostituicao-legalizada-no-red-light-district-em-amsterdam/>. Acesso em: 26 jul. 2019.

DIAS, Maurício Santana. Buenos Aires estuda proibir prostituição. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 03 mar. 1999. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft03039908.htm>. Acesso em: 01 maio 2019.

DIAS, Rodrigo Bernardes. **A incorporação dos direitos sexuais aos direitos humanos fundamentais**. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-19022013-112936/>. Acesso em: 07 nov. 2018.

DIMEN, Gilberto. Países ricos decidem legalizar a prostituição. *Folha On line*. 27 de julho de 2003. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/imprescindivel/semana/gd210703a270703.htm>. Acesso em: 28 maio 2018.

FERNANDES, Daniela. Mais de 40 milhões se prostituem no mundo, diz estudo. **BBC Brasil**. 18 de janeiro de 2012. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118\\_prostituicao\\_df\\_is.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118_prostituicao_df_is.shtml). Acesso em: 02 abr. 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurelio século XXI: o minidicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 4. ed. rev. e ampl. 2000.

FRANCO FILHO, Oscar. Noções sobre aposentadoria no regime geral previdenciário. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/7/16042010143114.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2019.

G1, Portal. Conheça o universo das cam girls, as garotas da web. **In: Globo News**. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/10/conheca-o-universo-das-cam-girls-garotas-da-web.html>. Acesso em: 10 out. 2018.

GERSHON, Priscilla. **Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento**. Revista Sociológica Jurídica. N. 02, jan-jun 2006. Disponível em: <https://sociologiajuridica.net/profissionais-do-sexo-da-invisibilidade-ao-reconhecimento/>. Acesso em: 14 jun. 2019.

GIMENO, Beatriz. La prostitución: aportaciones para un debate abierto. **Revista Transversales**, maio, 2008. Disponível em: <https://e-mujeres.net/wp-content/uploads/2016/07/Beatriz-Gimeno.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2019.

GOMES, Lilian Samantha Vasconcelos. As profissionais do Sexo e a Justiça do Trabalho. *Brasiliana – Journal for Brazilian Studies*. 2013; Vol.2, n.2.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados**. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 1. ed. 2009.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 15. ed. 2000.

GRECO FILHO, Vicente. Uma interpretação de duvidosa dignidade. **Paulista da Magistratura**. São Paulo. 2009. Disponível em: <https://www.epm.sp.gov.br/Artigo/Acervo/2859?pagina=33>. Acesso em: 28 jul. 2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Editora Impetus. 9. ed. 2015.

HACHE, Valery. Por que a proibição da prostituição não está dando certo na França? Europa. **Sputnik Brasil**. 2018. Disponível em: <https://br.sputniknews.com/europa/2018092612303167-proibicao-da-prostituicao-franca/>. Acesso em: 22 maio 2019.

INFORMAL, Dicionário. Dicionário de português gratuito para internet. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/>. Acesso em: 22 de out. 2018.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de Direito Previdenciário**. Salvador: Editora JusPodivm. 13. ed. 2015.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras. 1. ed. 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOPES, Patrícia. Homossexualidade, In: **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/psicologia/homossexualidade.htm>. Acesso em: 24 jul. 2019.

LORA, Pablo de. ¿Hacernos los suecos? La prostitución y los limites del Estado. **Cuardenos de Filosofia del Derecho**. n. 30, 451-470, 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16365910.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2019.

MANFREDINI, Aryanna. **Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: Editora Método. 14. ed. 2015.

MARQUES, G. **Regulamentação da Prostituição: Efeitos no Direito do Trabalho**. São José: UNIVALI, 2004.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Atlas. 19. ed. 2004.

MATHIEU, Lilian. Ninguém se prostitui por prazer. **Le Monde Diplomatique Brasil**. Acervo Online. Fevereiro, 2003. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/ninguem-se-prostitui-por-prazer/>. Acesso em: 30 jun. 2019.

MELGARÉ, Plínio. A jus-humanização das relações privadas: para além da constitucionalização do direito privado. Disponível em: [https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/jus-humanizacao\\_relacoes\\_privadas.pdf](https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/jus-humanizacao_relacoes_privadas.pdf). Acesso em: 28 jul. 2019.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. São Paulo: LTr. 5. ed. 2013.

MENDES, J. M. G. Dimensões da Sustentabilidade. **Revista das Faculdades Santa Cruz**, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 49-59, jul/dez. 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 8. ed. 2013.

MOTOMURA, M. Como era o sexo na Idade Média. **Revista Mundo Estranho**. São Paulo, n. 86, 2015. Disponível em: <http://mundoestranho.abril.com.br/materia/como-era-o-sexo-na-idade-media>. Acesso em: 03 maio 2018.

MUÇOUÇAH, R. A. O. **Trabalhadores do Sexo e seu Exercício Profissional**. São Paulo: Editora LTr., 2015. 200 p.

MUNK, Veronica. Prostituição na Alemanha é legal. **Heinrich Boll Stiftung**. 2014. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2014/05/09/prostituicao-na-alemanha-e-legal>. Acesso em: 01 maio 2019.

MURPHY, Emmett. **História dos Grandes Bordéis do Mundo**. Porto Alegre: Editora Artes e Ofício. 2. ed. 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: Aspectos Constitucionais e Penais**. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA. 1. ed. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: Aspectos Constitucionais e Penais**. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA. 2. ed. 2015.

OLIVEIRA, Alexandra. **As vendedoras de ilusões - estudo sobre prostituição, alterne e strip-tease**. Lisboa: Editorial Notícias. 1. ed. 2004.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. **Comentários às Súmulas do TST**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 10. ed. 2010.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Homossexualidade: uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1. ed. 2011.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Sexualidade, moral e direito: a exclusão dos sujeitos. **Sequência: Revista do Curso de Pós-graduação em Direito da UFSC**, Florianópolis, v. 23, n. 44, 31-54, jul. 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15331/13922>. Acesso em: 28 jul. 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: Ltr. 6. ed. 2011.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Manual de Direito do Trabalho para concursos**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 18. ed. 2014.

PEIXOTO, S. N. S. Contrato Individual de Trabalho – **Análise das espécies caracterizadoras da relação contratual**. Set. 2012. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8826](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8826). Acesso em: 05 nov. 2018.

PEREIRA, Leone. Direito do Trabalho. In: **Elementos do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 4. ed. 2011.

PINHEIRO, P. **Prostituta poderá se aposentar pelo INSS**. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/diariodovale/arquivo/2003/novembro/23/page/fr-nacional4.html>. Acesso em: 10 maio 2018.

PINTO, Tales Dos Santos. "História da prostituição medieval"; Brasil Escola. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/historiag/historia-prostituicao-medieval.htm>. Acesso em: 29 maio. 2018.

PISCITELLI, A. G. Prostituição e Trabalho. In: Maria Ednalva Bezerra de Lima; Ana Alice Alcântara Costa; Albertina Costa; Maria Betânia Ávila; Vera Lúcia Soares. (Org.). Transformando as relações trabalho e cidadania, produção, reprodução e sexualidade. 1. ed. Salvador: UFBA/FFCH/CUT, 2007, v. 1, p. 183-195.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PRIORI, M. D. A mais antiga profissão. In: **História Hoje**. Disponível em: <http://historiahoje.com/?p=5262>. Acesso em: 02 abr. 2018.

PROSTITUTION. **100 countries and their prostitution policies**. 2017. Disponível em: <http://prostitution.procon.org>. Acesso em: 05 maio 2019.

RAYMOND, Janice. Não à Legalização da Prostituição: **10 razões para a prostituição não ser legalizada**. Coalizão contra o Tráfico Internacional de Mulheres. Março, 2003. Disponível em: [www.catwinternational.org/Content/Images/Article/132/attachment.doc](http://www.catwinternational.org/Content/Images/Article/132/attachment.doc). Acesso em: 30 jun. 2019.

ROMAR, Carla Tereza Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva. 1. ed. 2013.

SALDANHA, R. A. **Classificados e o Sexo: Anúncios de prostituição masculina em SC (1986 – 2005)**. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 10. ed. 2009.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas. 2. ed. 2013.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 31. ed. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros. 35. ed. 2011.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como liberdade: o direito achado na rua**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 1. ed. 2011.

SUÉCIA. **Prostituição e tráfico de mulheres**. Ministério da Indústria, do Emprego e das Comunicações. Julho de 2004. Disponível em: [http://www.ebiblioteka.lt/resursai/Uzsienio%20leidiniai/Countries/Sweden/Integration/2004/mi2004\\_09.pdf](http://www.ebiblioteka.lt/resursai/Uzsienio%20leidiniai/Countries/Sweden/Integration/2004/mi2004_09.pdf). Acesso em: 17 jun. 2019.

TAVARES, Manuela. **Prostituição: Diferentes posicionamentos no movimento feminista**. 2010. Disponível em: <http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituicaomantavares.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2019.

U.S DEPARTMENT OF STATE. **The link between prostitution and sex trafficking**. Bureau Of Public Affairs. 2004. Disponível em: <https://2001-2009.state.gov/documents/organization/38901.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2019.

VELOSO, Alice Bessa. **Prostituição no Canadá e a indústria do sexo. Canada Agora**. 2018. Disponível em: <https://www.canadaagora.com/cultura/prostituicao-no-canada.html>. Acesso em: 05 maio 2019.

VIGIL, Carmen; VICENTE, Maria Luisa. **Prostitución, liberalismo sexual y patriarcado**. 2006. Disponível em: <http://pmayobre.webs.uvigo.es/textos/varios/liberalismo.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2019.

WACQUANT, Loïc. **Putas, escravos e ganhões: linguagens de exploração e de acomodação entre boxeadores profissionais**. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93132000000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132000000200005). Acesso em: 03 ago. 2019.

**ANEXO 01 – PROJETO DE LEI Nº 98/2003**

**PROJETO DE LEI N.º 98, DE 2003**  
**(DO SR. FERNANDO GABEIRA)**

Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste; e pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 2.169/03, apensado (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual.

§ 1º O pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual será devido igualmente pelo tempo em que a pessoa permanecer disponível para tais serviços, quer tenha sido solicitada a prestá-los ou não.

§ 2º O pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual somente poderá ser exigido pela pessoa que os tiver prestado ou que tiver permanecido disponível para os prestar.

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 228, 229 e 231 do Código Penal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**ANEXO 02 – PROJETO DE LEI Nº 4244/2004****PROJETO DE LEI N.º 4.244, DE 2004  
(Do Sr. Eduardo Valverde)**

Institui a profissão de trabalhadores da sexualidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º - Consideram-se trabalhadores da sexualidade toda pessoa adulta que com habitualidade e de forma livre, submete o próprio corpo para o sexo com terceiros, mediante remuneração previamente ajustada, podendo ou não laborar em favor de outrem.

Parágrafo Único: Para fins dessa lei, equiparam-se aos trabalhadores da sexualidade, aqueles que expõem o corpo, em caráter profissional, em locais ou em condições de provocar apelos eróticos, com objetivo de estimular a sexualidade de terceiros.

Art.2º - São trabalhadores da sexualidade, dentre outros:

- 1 – A prostituta e o prostituto;
- 2 – A dançarina e o dançarino que prestam serviço nus, seminus ou em trajes sumários em boates, dancing's, cabarés, casas de “strip-tease” prostíbulos e outros estabelecimentos similares onde o apelo explícito à sexualidade é preponderante para chamamento de clientela;
- 3 – A garçonete e o garçom ou outro profissional que presta serviço, em boates, dancing's, cabarés, prostíbulos e outros estabelecimentos similares que tenham como atividade secundária ou predominante o apelo a sexualidade, como forma de atrair clientela;
- 4 – A atriz ou ator de filmes ou peças pornográficas exibidas em estabelecimentos específicos;
- 5 – A acompanhante ou acompanhante de serviços especiais de acompanhamento íntimo e pessoal de clientes;
- 6 – Massagistas de estabelecimentos que tenham como finalidade principal o erotismo e o sexo;

## 7 – Gerente de casa de prostituição.

Art.3º- Os trabalhadores da sexualidade podem prestar serviço de forma subordinada em proveito de terceiros, mediante remuneração, devendo as condições de trabalho serem estabelecidas em contrato de trabalho.

Art.4º- São direitos dos trabalhadores da sexualidade, dentre outros:

- a – Poder expor o corpo, em local público aberto definido pela autoridade pública competente;
- b – Ter acesso gratuito aos programas e ações de saúde pública preventiva de combate às doenças sexualmente transmissíveis;
- c – Ter acesso gratuito aos esclarecimentos das autoridades de saúde pública sobre medidas preventivas de evitar as doenças socialmente previsíveis;

Art.5º - Para o exercício da profissão de trabalhador da sexualidade é obrigatório registro profissional expedido pela Delegacia Regional do Trabalho.

§1º - O registro profissional deverá ser revalidado a cada 12 meses.

§2º - Os trabalhadores da sexualidade que trabalham por conta própria deveram apresentar a inscrição como segurado obrigatório junto ao INSS, no ato de requerimento do registro profissional.

§3º - Para a revalidação do registro profissional será obrigatório a apresentação da inscrição como segurado do INSS e do atestado de saúde sexual, emitido pela autoridade de saúde pública.

Art.6º- É vedado o labor de trabalhadores da sexualidade em estabelecimentos que não tenham a autorização das autoridades públicas em matéria de vigilância sanitária e de segurança pública.

Art.7º - Os trabalhadores da sexualidade poderão se organizar em cooperativas de trabalho ou em empresas, em nome coletivo, para explorar economicamente prostíbulos, casas de massagens, agências de acompanhantes e cabarés, como forma de melhor atender os objetivos econômicos e de segurança da profissão.

Art.8º - O trabalho na prostituição é considerado, para fins previdenciário, trabalho sujeito às condições especiais.

**ANEXO 03 – PROJETO DE LEI Nº 4211/2012**

**PROJETO DE LEI N.º 4.211, DE 2012  
(Do Sr. Jean Wyllys)**

Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** - Considera-se profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração.

**§ 1º** É juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual a quem os contrata.

**§ 2º** A obrigação de prestação de serviço sexual é pessoal e intransferível.

**Art. 2º** - É vedada a prática de exploração sexual.

Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica:

- I- apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro;
- II- o não pagamento pelo serviço sexual contratado;
- III- forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência.

**Art. 3º** - A/O profissional do sexo pode prestar serviços:

- I - como trabalhador/a autônomo/a;
- II - coletivamente em cooperativa.

Parágrafo único. A casa de prostituição é permitida desde que nela não se exerce qualquer tipo de exploração sexual.

**Art. 4º** - O Capítulo V da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual.**

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à exploração sexual, ou impedir ou dificultar que alguém abandone a exploração sexual ou a prostituição:

.....”

**“Casa de exploração sexual**

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

.....”

**Rufianismo**

“Art. 230. Tirar proveito de exploração sexual, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

.....”

“Art. 231. Promover a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a ser submetido à exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

.....”

“Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para ser submetido à exploração sexual:

.....”

**Art. 5º.** O Profissional do sexo terá direito a aposentadoria especial de 25 anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **ANEXO 04 – PROPOSTA<sup>48</sup> DE PROJETO DE LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº. XX, DE 2019 (Do Sr. XXXXXXXXX)**

Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo, suprime os arts. 228<sup>49</sup> e 229<sup>50</sup> do Código Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - É lícito o trabalho sexual nas condições que não violem a presente lei e demais disposições aplicáveis.

Art. 2º - Considera-se profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais, recebendo em troca pelos seus serviços remuneração em dinheiro.

§1º Somente será autorizado o exercício do trabalho sexual àqueles profissionais que estejam inscritos no Registro Nacional do Trabalho Sexual e possuam sua ficha médica com todos os exames em dia.

<sup>48</sup> Após inúmeras pesquisas de nada adiantaria apresentar um vasto arcabouço teórico sem ao menos tecer uma proposta de lei com vistas a regulamentar a prostituição em território nacional. O teor aqui apresentado fora elaborado com base em todo o referencial teórico consultado, bem como pautado nos projetos de lei brasileiro como também na *Ley* nº 17.515/02 da República Oriental do Uruguai.

<sup>49</sup> Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

[...]

<sup>50</sup> Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

[...]

§2º É devido o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual por quem os contrata.

§3º A obrigação decorrente da prestação de serviço sexual é pessoal e intransferível.

Art. 3º - Por apenas exercer sua atividade, não serão passíveis de detenção por parte das autoridades policiais, as pessoas que exerçam o trabalho sexual de acordo com as normas estabelecidas na presente lei e demais disposições.

Art. 4º - É vedada a prática de exploração sexual.

Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica:

- I- apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro;
- II- o não pagamento pelo serviço sexual contratado;
- III- forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência;
- IV – Impedir que alguém deixe de praticar a prostituição.

Art. 5º - As tarefas de prevenção e repressão da exploração de pessoas que exerçam o trabalho sexual serão de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos o qual também deverá prestar apoio as autoridades do Ministério da Saúde quando assim for requerido.

Parágrafo Único: O Ministério da Saúde exercerá o controle para sejam cumpridas todas as disposições sanitárias com fins de promover e preservar a saúde dos trabalhadores sexuais e da comunidade.

Art. 6º - Criar-se-á como extensão do Ministério da Saúde a Comissão Nacional de Proteção ao Trabalho Sexual, que será composta da seguinte forma:

- a) Um membro do Ministério da Saúde, o qual a presidirá;
- b) Um membro do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- c) Um membro do Ministério da Economia;
- d) Dois membros das Organizações Não Governamentais que represente os trabalhadores do sexo.

Art. 7º - A Comissão Nacional de Proteção ao Trabalho Sexual poderá comunicar-se diretamente com os Poderes Públicos e terá os seguintes objetivos:

- a) Assessorar o Poder Executivo nesta matéria;
- b) Zelar pelo cumprimento da presente lei e de sua regulamentação;
- c) Assessorar os trabalhadores sexuais sobre seus direitos e deveres, apoiando-os em qualquer situação legal que vise protegê-los contra qualquer forma de exploração;
- d) Promover cursos de educação sexual e sanitária entre os trabalhadores do sexo. Colaborar em campanhas que, utilizando os meios de comunicação em massa e outros meios de difusão, realizem as autoridades competentes sobre o tema;
- e) Propor seu próprio regimento interno.

## CAPÍTULO II

### DO REGISTRO NACIONAL DO TRABALHO SEXUAL

Art. 8º - O Registro Nacional do Trabalho Sexual expedirá uma ficha a qual permitirá o exercício do trabalho sexual em todo o território nacional.

§1º Na referida ficha necessariamente deverá conter:

- a) Nome completo e data de nascimento do titular;
- b) Fotografia;
- c) Número do Registro Geral;
- d) Número do registro profissional;
- e) Ciência de ter obtido a ficha de saúde a qual lhe habilitará ao exercício profissional.

§2º Este documento terá validade de 36 meses e uma vez vencido o prazo deverá ser renovado.

Art. 9º - A inscrição no Registro Nacional do Trabalho Sexual poderá ser voluntária ou de ofício.

Art. 10 – Não será permitida a inscrição de trabalhadores que não atendam aos requisitos do art. 2º da presente lei.

Art. 11 – Todo o trabalhador sexual possui o direito de obter a baixa de seu registro. Para isso deverá apresentar-se perante a autoridade competente e realizar seu requerimento.

Art. 12 – O trabalhador que tiver requerido a baixa de seu registro, poderá reinscrever-se, devendo para isso cumprir com todos os requisitos estabelecidos por esta lei.

Art. 13 – Os dados e informações contidos no Registro Nacional do Trabalho Sexual são de caráter reservado. Somente poderão ser utilizados para fins sanitários ou policiais por organismos encarregados de fazer o efetivo cumprimento da presente lei, a requerimento da justiça competente, do Ministério da Saúde ou do próprio trabalhador, respeitando todas as informações que sobre si encontram-se registradas.

### CAPÍTULO III

#### DAS PAUTAS SANITÁRIAS, CONTROLE E CUMPRIMENTO

Art. 14 – Todo trabalhador sexual deverá submeter-se ao controle sanitário que incluem exames clínicos de acordo com as pautas previstas pelo Ministério da Saúde.

Art. 15 – A atenção às pessoas que exerçam o trabalho sexual compreenderá os aspectos de educação e promoção da saúde, com ênfase nas profilaxias e enfermidades de transmissão sexual.

Art. 16 – O Ministério da Saúde expedirá de forma gratuita uma ficha sanitária a qual certificará o adequado controle de seu estado de saúde.

Parágrafo Único: Aquele que exercer a atividade sexual sem a ficha sanitária em dia, incorrerá nas infrações previstas no art. 25 da presente lei.

### CAPÍTULO IV

#### DAS REGIÕES E LUGARES

Art. 17 – Será autorizada a oferta de trabalho sexual em regiões previamente determinadas, assim como em prostíbulos, whiskerías, bares ou similares desde que tenham obtido a habilitação correspondente.

Art. 18 – Em cada município do país um órgão será determinado, em coordenação com as autoridades sanitárias e policiais, previamente consultada a organização dos trabalhadores sexuais, se existir, estabelecerá regiões onde se poderá ofertar o trabalho sexual. As regiões estarão perfeitamente delimitadas, levando em consideração o número de trabalhadores sexuais.

Parágrafo Único: É expressamente proibida a demarcação de regiões com alto índice de criminalidade ou que coloque em risco a vida dos prestadores de serviço de natureza sexual.

Art. 19 – A efeito da presente lei se considerará prostíbulo todo local onde se ofereça serviço de trabalho sexual ou qualquer que seja a denominação comercial.

Art. 20 – Nenhum local onde se exerça o trabalho sexual poderá funcionar sem a autorização do órgão competente.

Art. 21 – A autorização de um prostíbulo poderá ser concedida tanto a pessoa física quanto jurídica de direito privado que a requeira por escrito, indicando o local de funcionamento e o responsável que responderá perante as autoridades competentes em relação a qualquer descumprimento das normas dentro do estabelecimento.

Art. 22 – Os prostíbulos poderão se distinguir dos demais estabelecimentos por meio de placas ou cartazes, desde que não sejam ofensivos ou contenham imagens de nudez.

Art. 23 – É vedado a contratação de menores de dezoito anos como recepcionista, camareiros, vendedores ou similares e deverá ser cumprida todas as normas trabalhistas e previdenciárias.

## CAPÍTULO V

### DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 24 – Serão aplicadas todas as regras da Previdência Social aos trabalhadores do sexo.

## CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES, MULTAS E PENAS

Art. 25 – A violação de qualquer das disposições da presente lei por parte dos trabalhadores sexuais ou dos proprietários de estabelecimentos habilitados para o exercício do trabalho sexual, estará sujeita a pena de multa que poderá variar de 5 a 10 salários mínimos nacional, sem prejuízo de restar configurado outros tipos delitivos. Parágrafo Único: Os valores arrecadados a título de multa serão destinados à Comissão de Proteção ao Trabalho Sexual criado nos termos do art. 6º da presente lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Capítulo V da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual.**

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à exploração sexual, ou impedir ou dificultar que alguém abandone a exploração sexual ou a prostituição:

.....”

**“Casa de exploração sexual**

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

.....”

**Rufianismo**

“Art. 230. Tirar proveito de exploração sexual, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

.....”

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.